

MESA DA ASSEMBLEIA

Presidente: deputado Adalclever Lopes – PMDB
1º-Vice-Presidente: deputado Lafayette de Andrada – PRB
2º-Vice-Presidente: deputado Dalmo Ribeiro Silva – PSDB
3º-Vice-Presidente: deputado Inácio Franco – PV
1º-Secretário: deputado Rogério Correia – PT
2º-Secretário: deputado Alencar da Silveira Jr. – PDT
3º-Secretário: deputado Arlen Santiago – PTB

SUMÁRIO

- 1 – LEIS**
- 2 – ATAS**
 - 2.1 – Plenário
 - 2.2 – Comissões
- 3 – MATÉRIA VOTADA**
 - 3.1 – Plenário
- 4 – EDITAL DE CONVOCAÇÃO**
 - 4.1 – Comissão
- 5 – TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES**
- 6 – MATÉRIA ADMINISTRATIVA**
- 7 – ERRATA**



LEIS

LEI Nº 22.911, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

Altera a Lei nº 20.608, de 7 de janeiro de 2013, que institui a Política Estadual de Aquisição de Alimentos da Agricultura Familiar – PAA Familiar.

Dispositivos da Proposição de Lei nº 23.820, vetados pelo Senhor Governador do Estado e mantidos pela Assembleia Legislativa.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo os seguintes dispositivos da Proposição de Lei nº 23.820:

Art. 3º – Fica acrescentado à Lei nº 20.608, de 2013, o seguinte art. 6º-A:

“Art. 6º-A – Na contratação, pelo Estado, de serviço de fornecimento de alimentação, o contratado aplicará o percentual mínimo de 30% (trinta por cento) dos recursos destinados à compra de gêneros alimentícios *in natura* ou manufaturados na aquisição direta de produtos de agricultores familiares.

Parágrafo único – O disposto no *caput* será aplicado para contratos firmados a partir da publicação da data de publicação desta lei.”.

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 20.608, de 2013, o seguinte art. 9º-A:

“Art. 9º-A – O órgão competente do Poder Executivo instituirá cadastro de agricultores familiares e organizações de agricultores familiares no Estado ou adotará banco de dados contendo informações relativas aos agricultores familiares, às suas organizações e à oferta e demanda de seus produtos.”.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 25 de julho de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente
Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário
Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 22.912, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre as ações de manutenção de estradas e rodovias no Estado.

Dispositivos da Proposição de Lei nº 23.880, vetados pelo Senhor Governador do Estado e mantidos pela Assembleia Legislativa.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo os seguintes dispositivos da Proposição de Lei nº 23.880:

Art. 2º – (...):

II – poda de vegetação nativa;

(...)

IV – estabilização de taludes de corte e saias de aterro;

V – limpeza e reparo de sistemas de drenagem;

(...)

VIII – recapeamento;

(...)

X – implementação de terceira faixa em trechos de justificada necessidade, limitada à faixa de domínio.

§ 1º – (...)

III – área de preservação permanente, nos casos em que for necessária a supressão de espécimes da vegetação nativa.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 25 de julho de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente
Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário
Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 22.914, DE 12 DE JANEIRO DE 2018

Dispõe sobre a cessão de direitos creditórios originados de créditos tributários e não tributários do Estado.

Dispositivo da Proposição de Lei nº 23.856, vetado pelo Senhor Governador do Estado e mantido pela Assembleia Legislativa.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo o seguinte dispositivo da Proposição de Lei nº 23.856:

Art. 2º – 10% (dez por cento) dos recursos arrecadados com a cessão de direitos creditórios serão destinados a projetos e construção de barragens na Área Mineira da Sudene.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 25 de julho de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 23.048, DE 25 DE JULHO DE 2018

Altera o art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, que dispõe sobre a concessão de reajuste nos vencimentos básicos das categorias que menciona, estabelece as tabelas de vencimento básico dos policiais civis e militares, altera as Leis nos 11.830, de 6 de julho de 1995, e 14.695, de 30 de julho de 2003, e dá outras providências.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O *caput* e o § 1º do art. 5º-A da Lei nº 15.962, de 30 de dezembro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 5º-A – Serão devidos honorários, nos termos do inciso VI do art. 118 da Lei nº 869, de 5 de julho de 1952, ao servidor efetivo, ativo ou aposentado, que, em caráter eventual, exercer a função de auxiliar ou membro de banca examinadora, em processo de habilitação, controle e reabilitação de condutor de veículo automotor, de competência do Departamento de Trânsito de Minas Gerais – Detran-MG –, na forma definida em regulamento e observado o seguinte:

(...)

§ 1º – No caso de servidores ativos, os honorários de que trata este artigo somente serão devidos se as atividades referidas no *caput* forem exercidas sem prejuízo das atribuições do cargo de que o servidor for titular, admitindo-se compensação de carga horária quando as atividades forem desempenhadas durante a jornada de trabalho.”

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 25 de julho de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 23.049, DE 25 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre o porte de arma de fogo pelo Agente de Segurança Socioeducativo de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O ocupante do quadro efetivo de Agente de Segurança Socioeducativo, de que trata a Lei nº 15.302, de 10 de agosto de 2004, terá direito a portar, fora de serviço, arma de fogo institucional ou particular dentro dos limites do Estado de Minas Gerais, desde que:

I – preencha os requisitos do inciso III do *caput* do art. 4º da Lei federal nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003;

II – não esteja em gozo de licença médica por doença que contraindique o porte de arma de fogo;

III – não esteja sendo processado por infração penal, exceto aquelas de que trata a Lei federal nº 9.099, de 26 de setembro de 1995.

Parágrafo único – No caso previsto no inciso II do *caput*, o médico, ao conceder a licença, deverá declarar a conveniência ou não da manutenção do porte.

Art. 2º – A autorização para o porte de arma de fogo de que trata esta lei constará da Carteira de Identidade Funcional do Agente de Segurança Socioeducativo, a ser confeccionada pela instituição estadual competente.

Parágrafo único – Em caso de proibição ou suspensão do porte de arma de fogo, nas hipóteses previstas nesta lei ou em outras normas que regulamentem a matéria, deverá ser emitida nova carteira funcional para o Agente de Segurança Socioeducativo, sem a autorização do porte.

Art. 3º – Responderá administrativa e penalmente o Agente de Segurança Socioeducativo que omitir ou fraudar qualquer documento ou situação que possa motivar a suspensão ou a proibição de seu porte de arma de fogo.

Art. 4º – É obrigatório o porte, pelo Agente de Segurança Socioeducativo, do Certificado de Registro de Arma de Fogo atualizado e da Carteira de Identidade Funcional.

Art. 5º – Aplica-se, no que couber, o disposto na Lei federal nº 10.826, de 2003, e demais normas que regulamentem a matéria.

Art. 6º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 25 de julho de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 23.050, DE 25 DE JULHO DE 2018

Proíbe a utilização, no Estado, de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Fica proibida, no Estado, a utilização de animais para desenvolvimento, experimento e teste de perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal e seus componentes.

Parágrafo único – Para os fins do disposto no *caput*, consideram-se perfumes e produtos cosméticos e de higiene pessoal as preparações constituídas por substâncias naturais ou sintéticas de uso externo nas diversas partes do corpo humano, como pele,

sistema capilar, unhas, lábios, órgãos genitais externos, dentes e membranas mucosas da cavidade oral, com o objetivo exclusivo ou principal de limpá-las, perfumá-las, alterar sua aparência, alterar odores corporais, protegê-las ou mantê-las em bom estado.

Art. 2º – A ação ou omissão que implique descumprimento do disposto no art. 1º sujeitará o infrator, pessoa física ou jurídica, às sanções previstas no art. 16 da Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 25 de julho de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário

LEI Nº 23.051, DE 25 DE JULHO DE 2018

Dispõe sobre a inserção de mensagem educativa em cardápios, listas de preço e material promocional de estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato.

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, aprovou, e eu, em seu nome, nos termos do § 8º do art. 70 da Constituição do Estado de Minas Gerais, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Os cardápios, as listas de preço e o material promocional de estabelecimentos que comercializem bebida alcoólica para consumo imediato conterão, em local visível e destacado e em cor diferente do restante do texto, mensagem educativa sobre os riscos da operação de máquinas e veículos sob efeito de álcool.

Art. 2º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º têm o prazo de cento e oitenta dias para se adequarem ao disposto nesta lei, contados da data de sua publicação.

Art. 3º – Os estabelecimentos a que se refere o art. 1º que descumprirem o disposto nesta lei estarão sujeitos às penalidades previstas na Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio da Inconfidência, em Belo Horizonte, aos 25 de julho de 2018; 230º da Inconfidência Mineira e 197º da Independência do Brasil.

Deputado Adalclever Lopes – Presidente

Deputado Rogério Correia – 1º-Secretário

Deputado Alencar da Silveira Jr. – 2º-Secretário



ATAS

ATA DA 61ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 24/7/2018

Presidência do Deputado Dalmo Ribeiro Silva

Sumário: Comparecimento – Abertura – 1ª Parte: 1ª Fase (Expediente): Ata; discurso do deputado Arlen Santiago; aprovação – Correspondência: Mensagens nºs 379 e 380/2018 (encaminhando o Projeto de Lei nº 5.329/2018 e emendas ao Projeto de Lei nº 5.000/2018, respectivamente), do governador do Estado; Ofício nº 13/2018 (encaminhando sugestão de emenda ao Projeto de

Lei Complementar nº 78/2018), do procurador-geral de Justiça; ofícios – 2ª Fase (Grande Expediente): Apresentação de Proposições: Projeto de Resolução nº 58/2018; Projetos de Lei nºs 5.317, 5.324 a 5.328 e 5.330 a 5.333/2018; Requerimentos nºs 11.329 a 11.340 e 11.342 a 11.358/2018; Requerimentos Ordinários nºs 2.772/2017 e 3.255 a 3.261, 3.264 e 3.265/2018 – Proposições Não Recebidas: Requerimento nº 11.341/2018 – Questões de Ordem – Encerramento – Ordem do Dia.

Comparecimento

– Comparecem os deputados e as deputadas:

Adalclever Lopes – Lafayette de Andrada – Dalmo Ribeiro Silva – Inácio Franco – Rogério Correia – Alencar da Silveira Jr. – Arlen Santiago – Agostinho Patrus Filho – André Quintão – Anselmo José Domingos – Antonio Carlos Arantes – Antônio Jorge – Antonio Lerin – Braulio Braz – Cabo Júlio – Carlos Henrique – Cássio Soares – Celinho do Sinttrocel – Celise Laviola – Cristiano Silveira – Dilzon Melo – Dirceu Ribeiro – Douglas Melo – Doutor Jean Freire – Duarte Bechir – Durval Ângelo – Elismar Prado – Emidinho Madeira – Fábio Avelar Oliveira – Fábio Cherem – Felipe Attiê – Geisa Teixeira – Gilberto Abramo – Glaycon Franco – Gustavo Corrêa – Gustavo Valadares – Ione Pinheiro – Iran Barbosa – Isauro Calais – Ivair Nogueira – João Leite – João Magalhães – João Vítor Xavier – Léo Portela – Leonídio Bouças – Luiz Humberto Carneiro – Marília Campos – Mário Henrique Caixa – Neilando Pimenta – Noraldino Júnior – Nozinho – Ricardo Faria – Roberto Andrade – Rosângela Reis – Sargento Rodrigues – Sávio Souza Cruz – Tadeu Martins Leite – Tiago Ulisses – Tito Torres – Vanderlei Miranda.

Abertura

O presidente (deputado Dalmo Ribeiro Silva) – Às 14 horas, a lista de comparecimento registra a existência de número regimental. Declaro aberta a reunião. Sob a proteção de Deus e em nome do povo mineiro, iniciamos os nossos trabalhos. Com a palavra, o 2º-secretário, para proceder à leitura da ata da reunião anterior.

1ª Parte

1ª Fase (Expediente)

Ata

– O deputado Dirceu Ribeiro, 2º-secretário *ad hoc*, procede à leitura da ata da reunião anterior.

O presidente – Em discussão, a ata. Com a palavra, para discutir, o deputado Arlen Santiago.

O deputado Arlen Santiago – Sr. Presidente, vimos constar rapidamente na ata a questão do projeto que regulamenta as organizações sociais de saúde, que vai gerar um ganho muito grande para a administração dos hospitais filantrópicos e públicos, com uma gestão mais eficiente e mais eficaz. Aí fizemos a nossa intervenção, que não está constando na ata, que se refere ao fato de, por melhor que seja a gestão da área da saúde, infelizmente nada resistir ao governo Pimentel e à turma dele.

O governo não manda remédio para as cidades, segura o recurso da atenção básica, não deixa os recursos do Pro-Hosp nem da urgência e emergência irem para os hospitais. Os hospitais próprios da Fhemig, como o Galba Veloso, fecham ortopedia, não têm equipamentos, o que não dá tranquilidade à população e ocasiona greve do Hospital João XXIII. Vimos que se não fosse a Asthemg – o Carlinhos, a Mônica, o clube de mães –, teriam fechado o pronto-atendimento infantil do Hospital João XXIII. É dessa maneira que o governo Pimentel tem agido com a saúde dos mineiros, e todos sabem da dificuldade encontrada ao se procurar um especialista, uma cirurgia ortopédica, uma cirurgia com um otorrino, porque infelizmente a dívida com os hospitais chega a mais de R\$1.000.000.000,00.

Também colocamos nessa situação da melhor gestão da saúde a questão da vontade política, da prioridade do governo Pimentel. O nosso governador mandou um projeto para cá, e todos nós votamos, autorizando-o a pegar recursos das pessoas que estão em demanda judicial, recursos dos depósitos judiciais. Foram R\$5.000.000.000,00. Ele acabou não colocando o salário das

professoras e das serviçais em dia, mesmo tendo recebido R\$5.000.000.000,00 – recurso extra, que não sabemos onde foi gasto. Não deu prioridade ao salário dos professores. Nem ao salário nem à grande promessa de campanha dele, que foi a de pagar o piso salarial. Foi feito um acordo histórico, segundo o qual o piso salarial das professoras seria pago, mas já estamos a quase cinco meses do final do governo do Sr. Fernando Pimentel e da turma dele e nada de pagamento do piso salarial. Há uma lei federal do piso salarial, e votamos aqui também uma lei referente a esse piso. Então a única coisa de que precisávamos era da vontade do Fernando Pimentel e da turma dele de pagar o piso salarial, ou, pelo menos, pagar o salário no quinto dia útil.

E ressaltamos também a questão de que ele foi obrigado a pagar na Justiça, já que não quis pagar com os R\$5.000.000.000,00 dos depósitos judiciais nem com os R\$2.000.000.000,00 do Refis, além de tantos outros recursos que vieram. Ele não quis pagar o salário dos professores em dia, e houve uma sentença judicial, uma liminar que obriga o Pimentel e a turma dele a pagarem o salário no quinto dia útil. E, pasmem os senhores, o governo não paga o piso salarial, não paga o salário das professoras em dia e ainda está entrando na Justiça para cancelar a liminar que o obriga a pagar o salário no quinto dia útil como aconteceu durante 12 anos.

Infelizmente isso não constou da ata, para que passasse para a posteridade, ou seja, que o governador e a turma dele não gostam de pagar o salário das professoras em dia, apesar dos recursos extras que entraram na sua administração. Obrigado.

O presidente – Não havendo retificação a ser feita na ata, dou-a por aprovada.

Correspondência

– O deputado Rogério Correia, 1º-secretário, lê a seguinte correspondência:

MENSAGEM Nº 379/2018

– A Mensagem nº 379/2018, encaminhando o Projeto de Lei nº 5.329/2018, foi publicada na edição anterior.

MENSAGEM Nº 380/2018

– A Mensagem nº 380/2018, encaminhando emendas ao Projeto de Lei nº 5.000/2018, foi publicada na edição anterior.

OFÍCIO Nº 13/2018

– O Ofício nº 13/2018, do procurador-geral de Justiça, encaminhando sugestão de emenda ao Projeto de Lei Complementar nº 78/2018, foi publicado na edição anterior.

OFÍCIOS

Do Sr. Amarildo José Brumano Kalil, secretário de Agricultura em exercício, apresentando proposta de alteração do Projeto de Lei nº 4.876/2017, em análise na Comissão de Administração Pública. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Amarildo José Brumano Kalil, secretário de Agricultura em exercício, apresentando proposta de alteração do Projeto de Lei nº 4.877/2017, em análise na Comissão de Fiscalização Financeira. (– Anexe-se ao referido projeto.)

Do Sr. Francis Osmar da Silva e demais vereadores da Câmara Municipal de Guaxupé solicitando a esta Casa a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2018. (– Anexe-se à referida proposta.)

Do Sr. Heberth Percope Seabra, gerente de filial da CEF, informando a rescisão do Contrato nº 842266/2016, por não atendimento de cláusula suspensiva. (– À Comissão de Fiscalização Financeira, para os fins do art. 74 da Constituição do Estado, c/c o art. 100, inciso XVI, do Regimento Interno.)

Do Sr. João Fernando de Souza e demais vereadores da Câmara Municipal de Guaxupé solicitando a esta Casa a aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2018 na reunião de 25/7/2018. (– Anexe-se à referida proposta.)

Do Sr. Pedro César Rodrigues e demais vereadores da Câmara Municipal de Arcos encaminhando moção de repúdio ao governador do Estado e aos deputados estaduais pelo atraso no pagamento dos servidores públicos estaduais, principalmente os da área da educação. (– Às Comissões de Administração Pública e de Educação.)

Da Sra. Suzana Campos de Abreu, chefe de gabinete da Secretaria de Fazenda, comunicando a impossibilidade de comparecimento do secretário dessa pasta à audiência de convidados da Comissão de Educação, em 17/7/2018. (– À Comissão de Educação.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.545/2017, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 9.658/2017, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.325/2018, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Henrique Sartori de Almeida Prado, secretário de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.531/2018, do deputado Adalclever Lopes e outros. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.545/2018, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.546/2018, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.547/2018, da Comissão de Participação Popular. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.587/2018, da Comissão da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.591/2018, da Comissão da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.595/2018, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.617/2018, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.620/2018, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.621/2018, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.622/2018, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.623/2018, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.650/2018, do deputado Noraldino Júnior. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.651/2018, do deputado Noraldino Júnior. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.691/2018, do deputado Fábio Cherem. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.772/2018, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.775/2018, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.777/2018, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.786/2018, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.790/2018, da Comissão de Transporte. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.824/2018, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.841/2018, da Comissão da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.859/2018, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.860/2018, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.861/2018, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.863/2018, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.864/2018, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.865/2018, da Comissão de Cultura. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.920/2018, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 10.927/2018, da Comissão de Direitos Humanos. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.028/2018, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.031/2018, da Comissão de Educação. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de Assessoria Técnico-Legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.033/2018, da Comissão da Pessoa com Deficiência. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Da Sra. Maria de Fátima dos Santos, coordenadora-geral do Gabinete do Ministro da Saúde, prestando informações relativas ao Requerimento nº 11.178/2018, da Comissão de Saúde. (– Anexe-se ao referido requerimento.)

Do Sr. Nelson Missias de Moraes, presidente do Tribunal de Justiça, prestando informações relativas ao Requerimento em Comissão nº 11.965/2018, dos deputados Sargento Rodrigues, João Leite e Arnaldo Silva, e ao Requerimento nº 11.022/2018, da Comissão de Segurança Pública. (– Anexe-se aos referidos requerimentos.)

– O ofício do Sr. Bruno Ferreira Costa, subsecretário de assessoria técnico-legislativa da Secretaria de Casa Civil, prestando informações relativas ao Projeto de Lei nº 5.000/2018, foi publicado na edição anterior.

2ª Fase (Grande Expediente)

Apresentação de Proposições

O presidente – A presidência passa a receber proposições.

– Nesta oportunidade, são encaminhadas à presidência as seguintes proposições:

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 58/2018

Aprova, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação da terra devoluta que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica aprovada, em conformidade com o disposto no art. 62, XXXIV, da Constituição do Estado, a alienação de terra devoluta situada no Córrego Rafael/Sítio Coruja, no Município de Minas Novas, com área de 113,9168ha, em nome de Otaviano Rodrigues da Silva.

Art. 2º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 18 de julho de 2018.

Comissão de Constituição e Justiça

– Publicado, vai o projeto à Comissão de Agropecuária para parecer, nos termos do art. 195 e do § 2º do art. 195-A do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.317/2018

Dispõe sobre a adequação de carrinhos de compras de supermercado para pessoa com deficiência e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Os hipermercados, supermercados e estabelecimentos congêneres ficam obrigados a adaptar, tanto quanto tecnicamente possível:

I – 2% (dois por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis para possibilitar sua utilização por cadeirantes;

II – 2% (dois por cento) do total de carrinhos de compras disponíveis com assento de cadeirinha infantil para crianças com deficiência ou mobilidade reduzida.

Art. 2º – Para os fins desta lei, ficam estabelecidas as seguintes definições:

I – supermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 250m² (duzentos e cinquenta metros quadrados), média de sete mil itens à venda e número de *check outs* entre dois e trinta;

II – hipermercado: estabelecimento comercial de autosserviço onde se exibem à venda mercadorias variadas, com área de vendas superior a 5.000m² (cinco mil metros quadrados), média de quarenta e cinco mil itens à venda e número de *check outs* superior a cinquenta;

III – criança: pessoa até doze anos de idade incompletos, conforme disposto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990;

IV – deficiência ou mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente limita a capacidade da pessoa de relacionar-se com o meio e de utilizá-lo.

Art. 3º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeita os infratores à notificação por escrito.

Parágrafo único – Após a notificação, e persistindo a infração, será aplicada multa de 200 Ufemgs (duzentas Unidades Fiscais do Estado de Minas Gerais), ou outro índice substituto, dobrada em caso de reincidência.

Sala das Reuniões, 12 de julho de 2018.

Deputado Alencar da Silveira Jr. (PDT)

Justificação: Esta proposição tem por objetivo promover a acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mormente quanto à estipulação de que 2% do total de carrinhos de compras estejam disponíveis para atender essa clientela, e que sejam identificados para possibilitar sua correta utilização. A pessoa com deficiência ou que tem a mobilidade reduzida tem todo o direito de exercer suas tarefas básicas, como fazer as compras no supermercado.

– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Arlen Santiago. Anexe-se ao Projeto de Lei nº 813/2015, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.324/2018

Declara de utilidade pública o Conselho Comunitário de Defesa Social de Sacramento, com sede no Município de Sacramento.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Conselho Comunitário de Defesa Social de Sacramento, com sede no Município de Sacramento.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 3 de julho de 2018.

Deputado Bosco, Presidente da Comissão de Cultura e Vice-Presidente da Comissão de Minas e Energia (Avante).

Justificação: O Conselho Comunitário de Defesa Social de Sacramento é uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público regulada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência. Ele é constituído voluntariamente por autoridades locais, membros destacados da comunidade, representantes das entidades de classes,

entidades culturais ou religiosas, clubes de serviço, associações comunitárias e distritais, organizações não governamentais e demais interessados em colaborar na solução dos problemas de segurança pública e meio ambiente da comunidade de Sacramento.

A entidade tem por finalidade colaborar nas atividades de combate à violência e a criminalidade no âmbito municipal, a cargo dos órgãos de defesa social, visando maior efetividade, presteza e controle de todas as ações voltadas para a defesa da comunidade local.

Para cumprir com suas finalidades, o Conselho coloca como metas: levantar as aspirações da comunidade local em relação à segurança pública e meio ambiente direcionando-as para os órgãos competentes para efetivá-las; congregar as lideranças comunitárias do município e os órgãos de defesa social no sentido de planejar ações integradas de segurança, que resultem na melhoria da qualidade de vida da comunidade e na aplicação de métodos efetivos para solução de problemas relacionados à ascensão da violência e da criminalidade; promover atividades educativas, tais como palestras, debates, conferências dentre outros empreendimentos que orientem a comunidade na promoção e ajuda de sua autodefesa; dentre outras metas que permitem à entidade cumprir com seu objetivo primaz de auxiliar os órgão de segurança pública na defesa da comunidade local contra a violência e a criminalidade.

Ante o exposto, merece o Conselho Comunitário de Defesa Social de Sacramento ser declarado de utilidade pública.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Segurança Pública, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.325/2018

Reconhece como de relevante interesse cultural do Estado a Cavallhada Nossa Senhora de Nazareth, realizada no distrito de Morro Vermelho, no município de Caeté.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica reconhecida como de relevante interesse cultural do Estado a Cavallhada Nossa Senhora de Nazareth, realizada anualmente durante o mês de setembro, no distrito de Morro Vermelho, no município de Caeté.

Art. 2º – Compete ao Poder Executivo a adoção das medidas cabíveis para o registro do bem cultural de que trata esta lei, nos termos da legislação em vigor.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 17 de julho de 2018.

Deputado João Vítor Xavier (PSDB)

Justificação: O distrito de Morro Vermelho, em Caeté, foi o palco de grandes eventos da história do Brasil: a primeira guerra civil do país, a primeira eleição direta das Américas, a insurreição pela cobrança do imposto “quinto” durante a corrida do ouro e o levante pela dignidade e cidadania, em 1983, caracterizado como o primeiro impulso para o movimento “Diretas-já”.

Reconhecido como grande berço cultural, Morro Vermelho ainda abriga uma das mais antigas tradições culturais do país: a Cavallhada Nossa Senhora de Nazareth. A Cavallhada era prática lusa desde o século XIII e foi introduzida pelos portugueses em solo brasileiro, no povoado de Morro Vermelho, no século XVIII. A tradição folclórico-religiosa remonta o encontro entre Cristãos e Mouros e representa a paz, o diálogo e a conversão dos Mouros para a Igreja Católica.

Em setembro de 2018, a Cavallhada completará 314 anos consecutivos de celebração anual do evento. A comemoração ocorre durante 2 dias, nos quais há queima de fogos, banda de música, repique de sinos, missa cantada em latim com coro e orquestra

e homenagem à Padroeira Nazareth. A festa de Nossa Senhora de Nazareth atrai milhares de visitantes e romeiros da Região Metropolitana de Belo Horizonte e até de outros estados do Brasil.

A tradição da Cavalhada em Morro Velho vem sendo repassada de geração em geração, com a manutenção de suas características originais, durante três séculos ininterruptos. Assim, a Cavalhada Nossa Senhora de Nazareth remonta, sem modificações e em época contemporânea, uma grande tradição colonial. Destarte, configura-se como importante fonte histórica e cultural, que merece e necessita de proteção e reconhecimento oficiais como manifestação consolidada da religião e do folclore brasileiros.

Pelo exposto, apresento este projeto de lei e espero poder contar com o apoio dos nobres colegas deputados para a sua aprovação.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Cultura para parecer, nos termos do art. 188, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.326/2018

Declara de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Alto do Rio das Velhas – AMAV.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública a Associação dos Municípios da Microrregião do Alto do Rio das Velhas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 4 de julho de 2018.

Deputado Douglas Melo (MDB), Vice-Presidente da Comissão de Defesa do Consumidor e do Contribuinte.

Justificação: A AMAV – Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Rio das Velhas trabalha no sentido de fortalecer a gestão municipal e ampliar a capacidade administrativa, técnica e financeira dos 20 municípios que a compõe. O seu objetivo é promover desenvolvimento através da: Otimização da capacidade administrativa e socioeconômica dos municípios sob sua esfera de influência; Promoção da Cooperação entre os poderes executivos locais e governamentais; Estímulo à preservação e uso racional dos recursos naturais à disposição; Estabelecimento de programas integrados de modernização dos municípios associados; Elaboração e implantação de planos, projetos e programas que tragam desenvolvimento nas áreas social, econômica e de infraestrutura; Discussão de uma legislação comum que beneficie a todos.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Assuntos Municipais, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.327/2018

Institui a Semana de Vacinação de Adultos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a Semana de Vacinação de Adultos, a ser realizada, anualmente, a partir do dia 5 de agosto, pela rede pública de saúde.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 18 de julho de 2018.

Deputado Gilberto Abramo (PRB)

Justificação: Este projeto de lei visa criar, no âmbito do Estado, a Semana de Vacinação de Adultos, para que sejam aplicadas o maior número possível de vacinas disponíveis para essa faixa etária, criando desta forma, o hábito da vacinação adulta, uma vez que já existe a consciência da necessidade de vacinação infantil – fundamental até os cinco anos – e várias campanhas de vacinação de idosos.

Quando se fala em vacinas, todo mundo pensa na vacinação das crianças, por meio da qual se busca obter imunidade contra agentes de doenças que o organismo não estaria preparado para combater. No entanto, não é só na infância que as vacinas se fazem necessárias.

Jovens, adultos e especialmente pessoas mais velhas precisam estar em dia com o programa de vacinação. O tétano, por exemplo, pode acometer indivíduos de qualquer faixa etária, e a vacina é uma forma de prevenir a enfermidade e deve ser repetida a cada dez anos, tempo que dura seu efeito protetor. E não é só. Há vacinas que devem ser tomadas na adolescência, como as da hepatite B e da rubéola. Outras, na idade adulta ou por pessoas que vão viajar para determinadas regiões do Brasil ou do exterior.

A vacinação encabeça a lista das dez maiores conquistas para a saúde pública americana, melhorando a qualidade e a expectativa de vida dos americanos. O impacto da vacinação na melhoria da saúde do homem é impressionante; com exceção da água filtrada nenhum outro avanço, nem mesmo os antibióticos, apresentaram o mesmo impacto na redução da mortalidade e no crescimento da população mundial.

Na verdade, a redução de doenças por meio da imunização representa um dos grandes avanços médicos do século XX. A varíola foi erradicada, e doenças como poliomielite, sarampo e difteria são hoje em dia extremamente raras em muitos países desenvolvidos.

Portanto, é mais do que necessária uma ação por parte do Governo do Estado voltada para esse objetivo, que é uma campanha de vacinação para adultos. Quanto à questão da informação, até hoje grande parte da população adulta desconhece a importância de manter a carteira de vacinação em dia e o grande benefício que esta atitude traz para a sua saúde. Este projeto de lei sugere que a semana de vacinação de adultos aconteça a partir do dia 5 de agosto de cada ano, data em que se comemora o Dia Nacional da Saúde.

Em vista das razões expostas, evidenciam-se a relevância da matéria e o interesse público de que se reveste, o que nos permite pedir aos nobres Pares que concorram com seu indispensável apoio para aprovação desta propositura.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Saúde para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.328/2018

Declara de utilidade pública a Associação Cultural e Educacional Santa Terezinha, com sede no Município de Patos de Minas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural e Educacional Santa Terezinha, com sede no Município de Patos de Minas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 19 de julho de 2018.

Deputado Hely Tarquínio (PV)

Justificação: A Associação Cultural e Educacional Santa Terezinha, é uma associação civil de direito privado, para fins não econômicos, (art.1º do Estatuto), fundada em 17 de junho de 2009, em pleno funcionamento desde então.

Os membros da diretoria, conselheiros, associados, instituidores, benfeitores ou equivalentes não recebem remuneração, vantagens ou benefícios, direta ou indiretamente, por qualquer fórmula ou título, em razão das competências, funções ou atividades que lhes sejam atribuídas pelos respectivos atos constitutivos (declaração anexa) e são pessoas idôneas.

A Associação Cultural e Educacional Santa Terezinha tem como principal finalidade promoção, preservação e disseminação do patrimônio cultural material e imaterial além de promover atividades com finalidades de relevância pública social.

Peço, pois, aos Nobres Pares, a aprovação do presente projeto, que promoverá o reconhecimento de um trabalho criterioso e dedicado, íntegro e eficiente.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.330/2018

Declara de utilidade pública a ONG Mão Amiga de Vespasiano, com sede no Município de Vespasiano.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a ONG Mão Amiga de Vespasiano, com sede no Município de Vespasiano.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de julho de 2018.

Deputado Antonio Carlos Arantes (PSDB)

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.331/2018

Institui o Dia Estadual do Minerador.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual do Minerador, a ser comemorado anualmente no dia 1º de Junho em todo o Estado de Minas Gerais.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de julho de 2018.

Deputado Léo Portela, Vice-Líder do Bloco Minas Melhor e Vice-Presidente da Comissão de Prevenção e Combate ao uso de Crack e outras Drogas (PR).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça e de Minas e Energia para parecer, nos termos do art. 190, c/c o art. 102, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.332/2018

Declara de utilidade pública a Associação Comunitária de São Lourenço, com sede no Município de Bugre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Comunitária de São Lourenço, com sede no Município de Bugre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de julho de 2018.

Deputada Rosângela Reis, Coordenadora Regional da Cipe Rio Doce (Pode).

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e do Trabalho, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

PROJETO DE LEI Nº 5.333/2018

Declara de utilidade pública a Associação Made In Roça de Jeceaba/MG, com sede no Município de Jeceaba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Made In Roça de Jeceaba/MG, com sede no Município de Jeceaba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Reuniões, 23 de julho de 2018.

Deputada Ione Pinheiro (DEM)

Justificação: A Associação Made In Roça de Jeceaba/MG, com sede no Município de Jeceaba/MG, está em funcionamento desde 2016, com a finalidade de estimular e realizar cavalgadas, divulgar, valorizar, difundir e integrar costumes e diversidades populares regionais, defender e valorizar o patrimônio cultural municipal, sem fins lucrativos. E para que o trabalho seja reconhecido e possa dar continuidade desempenhando melhor suas atividades, propomos a declaração de utilidade pública.

A Associação Made In Roça de Jeceaba/MG apresenta todos os requisitos indispensáveis para a tramitação e a aprovação do projeto.

Diante do exposto, pedimos o apoio e a compreensão dos nobres pares para aprovação deste projeto de lei.

– Publicado, vai o projeto às Comissões de Justiça, para exame preliminar, e de Cultura, para deliberação, nos termos do art. 188, c/c o art. 103, inciso I, do Regimento Interno.

REQUERIMENTOS

Nº 11.329/2018, do deputado Léo Portela, em que requer seja formulado voto de congratulações com o pastor Jorge Carlos da Costa pelo seu 61º aniversário. (– À Comissão de Cultura.)

Nº 11.330/2018, do deputado Bosco, em que requer seja encaminhado à 1ª Companhia de Bombeiros Militar do 2º Comando Operacional de Bombeiros da 5ª Região Integrada de Segurança Pública em Uberaba pedido de providências para a instalação de uma unidade do Corpo de Bombeiros no Município de Sacramento. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.331/2018, do deputado Bosco, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a designação de três delegados e novos investigadores de Polícia Civil para a 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil do Município de Patrocínio, visando atender a demanda existente e, de forma especial, a Comarca de Monte Carmelo. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.332/2018, do deputado Bosco, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado e à Polícia Civil de Minas Gerais – PCMG – pedido de providências para a designação de novos investigadores de Polícia Civil para a 2ª Delegacia Regional de Polícia Civil do Município de Araxá. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.333/2018, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Sra. Célia Corsino, superintendente do Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional – Iphan – em Minas Gerais pelo esforço empreendido para a recuperação da Matriz de Santo Antônio, no Distrito de Glaura, no Município de Ouro Preto.

Nº 11.334/2018, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Afonso Borges pela realização da 7ª Edição da Feira Literária de Araxá – Fliaraxá.

Nº 11.335/2018, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Zaqueu Astoni, secretário de Cultura e Patrimônio do Município de Ouro Preto, pelo esforço empreendido para a recuperação da Matriz de Santo Antônio, no Distrito de Glaura, no Município de Ouro Preto.

Nº 11.336/2018, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Rádio Montanhês pelos 40 anos de sua fundação.

Nº 11.337/2018, da Comissão de Cultura, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Companhia Brasileira de Metalurgia e Mineração – CBMM – por apoiar, patrocinar e incentivar a 7ª Edição da Feira Literária de Araxá – Fliaraxá.

Nº 11.338/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Ricardo Pereira Azevedo, prefeito de Cristina, pela inauguração do posto de identificação do município. (– À Comissão de Assuntos Municipais.)

Nº 11.339/2018, do deputado Léo Portela, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao Congresso Nacional relativamente à ADPF 442, pelo seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial, na forma que indica. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Henrique. Anexe-se ao Requerimento nº 11.324/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 11.340/2018, do deputado Léo Portela, em que requer seja formulada manifestação de repúdio ao Supremo Tribunal Federal relativamente à ADPF 442, pelo seu intento de descriminalizar o aborto até a décima segunda semana de gestação, mediante via judicial, na forma que indica. (– Semelhante proposição foi apresentada anteriormente pelo deputado Carlos Henrique. Anexe-se ao Requerimento nº 11.324/2018, nos termos do § 2º do art. 173 do Regimento Interno.)

Nº 11.342/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis que menciona, pela atuação na ocorrência Dos Santos, em 18/7/2018, na Região Metropolitana de Belo Horizonte, que resultou na prisão de sete pessoas e na apreensão de armas e de grande quantidade de drogas. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.343/2018, do deputado Braulio Braz, em que requer seja formulado voto de congratulações com os Srs. João Carlos Lage e Marco Aurélio Lage pelo centenário do Hotel Brasil Resort SPA, de São Lourenço. (– À Comissão de Desenvolvimento Econômico.)

Nº 11.344/2018, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao diretor-geral do Instituto Estadual de Florestas pedido de informações sobre o estágio de implantação do sistema de portaria eletrônica do Parque Estadual do Ibitipoca, previsto no acordo firmado com o Ministério Público do Estado em abril de 2018, bem como sobre o andamento das demais medidas pactuadas com vistas à proteção dos ecossistemas e à garantia da saúde e da segurança dos visitantes. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 11.345/2018, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas pedido de providências, acompanhado das notas taquigráficas da 11ª Reunião Ordinária, realizada em 4/7/2018, que debateu a criação do Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira, com vistas à suspensão dessa ação até que todas as dúvidas dos cidadãos potencialmente atingidos pela medida sejam sanadas.

Nº 11.346/2018, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao Instituto Estadual de Florestas pedido de providências para que sejam asseguradas, no ato que pretende criar o Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira, regras de transição para o uso dos recursos naturais na área demarcada, de modo a compatibilizar a presença de produtores rurais na unidade de conservação até que a regularização fundiária da área seja efetivada.

Nº 11.347/2018, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que a criação do Parque Estadual Serra Negra da Mantiqueira seja condicionada à previsão de dotação de recursos, no orçamento estadual anual, para a regularização fundiária da unidade de conservação.

Nº 11.348/2018, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja formulado voto de congratulações com a Associação Comunitária dos Moradores da Comunidade de Estiva, no Município de São João do Paraíso, pela união de forças e pelo envolvimento de toda a comunidade no processo de revitalização das bacias de contenção no entorno de área de preservação da localidade.

Nº 11.349/2018, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências com vistas à revogação imediata de todas as alterações estabelecidas pelo Decreto nº 47.383, de 2018, que punem ainda mais os pescadores profissionais e que proíbem a pesca em cursos hídricos do Estado, notadamente nos elencados no Código de Infração 431 do referido decreto.

Nº 11.350/2018, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que não sejam autuados os usuários de recursos hídricos e florestais e os empreendedores que solicitaram licenciamentos ambientais e não obtiveram as autorizações e as licenças por motivo de perda de prazos legais ocasionada por órgãos ambientais.

Nº 11.351/2018, da Comissão de Meio Ambiente, em que requerem seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável pedido de providências para que seja criado grupo de trabalho com o objetivo de revisar o Decreto nº 47.383, de 2018, e que nele sejam incluídos representantes da Federação dos Pescadores e Aquicultores do Estado, da Faemg, da Fetaemg e da Emater-MG.

Nº 11.352/2018, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Fazenda pedido de providências para que seja enviado à ALMG projeto de lei com vistas à criação do Fundo Estadual do Meio Ambiente, com a finalidade de receber os valores referentes às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas no Decreto nº 47.383, de 2018.

Nº 11.353/2018, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências com vistas à revogação das alterações constantes no Anexo I da Deliberação Normativa Copam nº 223, de 23/5/2018, principalmente nos itens 20 e 24, relativos à permissão de entrada no Estado de poluentes orgânicos persistentes.

Nº 11.354/2018, da Comissão de Meio Ambiente, em que requer seja encaminhado à Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável – Semad – pedido de providências para que a outorga da Agência Nacional das Águas, nos casos referentes a cursos d'água de domínio da União no Estado, seja excluída da documentação para o licenciamento das atividades de aquicultura, garantindo-se que ele seja concedido integralmente pela Semad.

Nº 11.355/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja encaminhado ao secretário de Estado de Educação pedido de informações sobre o cumprimento do Termo de Compromisso nº 825656, firmado com a Escola Estadual Luiz Tanure, no Município de Medina. (– À Mesa da Assembleia.)

Nº 11.356/2018, do deputado Sargento Rodrigues, em que requer seja formulado voto de congratulações com os policiais civis e militares que menciona pela operação Elba, realizada em 19/7/2018, em Belo Horizonte, que resultou na prisão de vinte membros de uma gangue. (– À Comissão de Segurança Pública.)

Nº 11.357/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja encaminhado à Oi Telecomunicações S.A. em Belo Horizonte pedido de providências para o imediato restabelecimento do funcionamento do serviço de telefonia fixa e móvel no Povoado de General Dutra, no Município de Medina. (– À Comissão de Transporte.)

Nº 11.358/2018, do deputado Duarte Bechir, em que requer seja encaminhado ao Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – Dnit – pedido de providências para a instalação de redutores de velocidade no Km 52, da Rodovia Santos Dumont – BR-116 –, na altura da Comunidade Sousa Lima, no Município de Medina. (– À Comissão de Transporte.)

REQUERIMENTOS ORDINÁRIOS

Nº 2.772/2017, do deputado Gil Pereira e outros, em que requerem a convocação de reunião especial para homenagear o Grupo Folclórico Banzé pelos seus 50 anos de atuação.

Nº 3.255/2018, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja o Projeto de Lei nº 4.528/2017 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir parecer.

Nº 3.256/2018, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja o Projeto de Lei nº 4.908/2018 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir parecer.

Nº 3.257/2018, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja o Projeto de Lei nº 5.218/2018 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir parecer.

Nº 3.258/2018, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja o Projeto de Lei nº 744/2015 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir parecer.

Nº 3.259/2018, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja o Projeto de Lei nº 2.480/2015 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir parecer.

Nº 3.260/2018, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja o Projeto de Lei nº 3.143/2015 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir parecer.

Nº 3.261/2018, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja o Projeto de Lei nº 3.654/2016 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Constituição e Justiça perdeu o prazo para emitir parecer.

Nº 3.264/2018, do deputado João Magalhães, em que requer seja o Projeto de Lei nº 4.821/2017 encaminhado à comissão seguinte a que foi distribuído, uma vez que a Comissão de Transporte perdeu o prazo para emitir parecer.

Nº 3.265/2018, da deputada Marília Campos, em que requer a retirada de tramitação do Projeto de Lei nº 5.233/2018.

Proposições Não Recebidas

– A presidência, nos termos do inciso IV do art. 173, c/c o inciso I do art. 284, do Regimento Interno, deixa de receber a seguinte proposição:

REQUERIMENTO Nº 11.341/2018

Do deputado Gilberto Abramo em que requer seja formulado voto de congratulações com o policial militar Walter de Freitas Rodrigues pelo ato de bravura demonstrado no resgate de uma criança de 5 anos, de uma casa em chamas, no Município de Sabará.

Questões de Ordem

O deputado João Vítor Xavier – Já apresentei essa questão de ordem formalmente ao secretário-geral da Casa e não obtive uma resposta; então, a apresentarei no Plenário, para ver se mereço ter a resposta. Recebemos da direção desta Casa um comunicado sobre condutas vedadas no período eleitoral. Entre as condutas vedadas, está a colocação de faixas de apoio aos deputados eventualmente candidatos a reeleição e, inclusive, àqueles que não forem candidatos. Temos uma pré-candidatura do ex-presidente Lula. Então, por que a faixa dele pode ficar exposta aqui no Plenário? A lei não vale para ele? A lei vale para os deputados desta Casa, mas para ele não vale? Então, estendo a questão de ordem ao secretário da Mesa. Gostaria de saber se o que foi passado e comunicado pela própria Casa não está valendo; ou se vale para os deputados, mas não vale para o ex-presidente Lula, que é candidato a presidência pelo Partido dos Trabalhadores.

O presidente – A presidência vai apurar e vai verificar o que motivou o questionamento de V. Exa.

O deputado Gilberto Abramo – Presidente, pela manhã, havia falado no Plenário a respeito dos terrenos doados pela prefeitura de Contagem a algumas empresas. Para melhor esclarecimento, o valor da doação, segundo cálculo de IPTU, é em torno de R\$40.000.000,00. Entendemos que o valor é muito maior, muito superior que apenas a base de cálculo. Com estranheza, esses terrenos doados a algumas empresas gerarão, até 2022, apenas 138 empregos, deputada Marília. Até 2022, estão sendo doados, tirando-se do caixa da prefeitura, R\$40.000.000,00, pelo cálculo de IPTU, apenas para se gerarem 138 empregos. Além dessa questão, quero citar também cada doação. A primeira é à empresa Selt, que está sendo prestigiada com um terreno de 35.000m². No entanto, essa empresa não divulgou o número de empregos que gerará, tampouco a expectativa de ampliação do faturamento. Vou citar uma por uma. Temos outro caso, outro lote doado, no valor de R\$1.473.000,00. Temos também um terceiro lote. O faturamento da empresa é de R\$5.000.000,00, mas o preço estimado do lote é de R\$2.276.000,00. O que também me estranha, entre todas elas, é a doação para a Localix, que é prestadora de serviço, responsável pela coleta de lixo na cidade. Quer dizer, já está instalada na cidade e está sendo beneficiada. Então, a minha indagação – e a faço de público, porque está sendo transmitida pela TV Assembleia – é: o prefeito de Contagem, Alex, poderia nos dar respostas, antes mesmo de termos de acionar o Ministério Público e a Justiça? Quais as isenções concedidas a essas empresas? O número de empregos já sabemos: 138 empregos, até 2022. Qual é o valor da isenção? Será que realmente está valendo a pena conceder isso, desfalcando o caixa em mais de R\$40.000.000,00 para atender a algumas empresas que não trarão nenhum benefício para a cidade? Não sou contra isso – deixo bem claro aqui –, desde que, deputado André Quintão, essas empresas tragam recursos para o caixa do Estado, benefícios para o município, e que a contrapartida esteja à altura do benefício que elas estão recebendo, quer seja do município, quer seja do Estado. Não digo que essa seja uma questão de ordem, mas é o meu posicionamento nesta tarde.

O deputado André Quintão – Sr. Presidente, obviamente a Mesa vai se pronunciar sobre a questão levantada pelo deputado João Vítor Xavier. É evidente que todo deputado tem o legítimo direito de apresentar suas indagações à Mesa, mas sem querer me antecipar à resposta da Mesa desta Casa, a faixa referida, “O povo quer o Lula livre”, não faz menção nem à pré-candidatura nem à candidatura. Existe até uma *hashtag* “Lula inocente, Lula livre, Lula presidente”. Se estivesse na faixa “Lula inocente, Lula livre, Lula presidente”, obviamente a questão de ordem seria pertinente. Acontece que o presidente Lula foi condenado sem provas. Foi preso arbitrariamente. Já deveria estar solto, se não fosse também a Justiça ter sido rasgada no domingo retrasado. Sendo assim, a faixa expressa um sentimento de todo o povo brasileiro, principalmente o povo mineiro, que quer Lula livre, quer Lula presidente. Mas a faixa somente diz: “O povo quer Lula livre”. No meu entendimento, isso não diz respeito a nenhum tipo de propaganda antecipada. Pode até haver esse entendimento, faremos um registro da candidatura do presidente Lula no dia 15 de agosto e, ele se tornando candidato, como o povo brasileiro e o povo mineiro querem, de fato poderá haver esse entendimento, inclusive na questão dos nossos nomes parlamentares: André Lula Quintão, Marília Lula Campos e outros. Sr. Presidente, percebemos que não há quórum. Portanto, solicitaria o encerramento de plano da reunião.

Encerramento

O presidente – A presidência verifica, de plano, a inexistência de quórum para a continuação dos trabalhos e encerra a reunião, convocando as deputadas e os deputados para as extraordinárias de amanhã, dia 25, às 9h30min e às 18 horas, nos termos dos editais de convocação, e para a ordinária também de amanhã, às 14 horas, com a seguinte ordem do dia: (– A ordem do dia anunciada foi publicada na edição anterior.). Levanta-se a reunião.

ATA DA 3ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE REDAÇÃO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 6/6/2018

Às 14h35min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Gilberto Abramo, Cássio Soares e Anselmo José Domingos (substituindo o deputado Tiago Ulisses, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Gilberto Abramo, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a receber, discutir e votar proposições da comissão e a discutir e votar pareceres de redação final. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação, são aprovados, cada um por sua vez, os Pareceres de Redação Final dos Projetos de Lei nºs 592 e 1.812/2015; 3.609, 3.670, 3.689, 3.693, 3.757 e 3.953/2016; 4.060, 4.179, 4.268, 4.394, 4.435, 4.495, 4.550, 4.561, 4.587, 4.588, 4.592, 4.625, 4.639, 4.660, 4.667, 4.682, 4.683, 4.687, 4.689, 4.695, 4.700, 4.707, 4.717, 4.721, 4.722, 4.732, 4.747, 4.748, 4.775, 4.784, 4.786, 4.795, 4.804, 4.805, 4.809, 4.811, 4.812, 4.814, 4.816, 4.818, 4.823, 4.831, 4.842, 4.849, 4.850, 4.852, 4.855, 4.862 e 4.864/2017 e 4.988/2018 (relator: deputado Gilberto Abramo); e 4.618 e 4.841/2017 (relator: deputado Cássio Soares). Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente – João Magalhães – André Quintão.

ATA DA 11ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/7/2018

Às 14h43min, comparecem na Sala das Comissões as deputadas Celise Laviola e Ione Pinheiro e o deputado Thiago Cota, membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, a presidente, deputada Celise Laviola, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão e a seguir comunica o recebimento da seguinte correspondência: *e-mails*, encaminhados pelo Fale com as Comissões, de Lasara Moreira Campos, questionando os deputados desta Casa sobre as frequentes paralisações dos professores das escolas estaduais, por falta de pagamento dos salários; de Cristina Moreira Campos, manifestando seu posicionamento contrário à aprovação do Requerimento nº 11.025/2018, desta comissão; de Luiz Paulo, solicitando posicionamento desta Casa a respeito da greve dos servidores da educação; e de Gilson Miranda Júnior, solicitando manifestação desta Casa em relação ao atraso nos pagamentos das bolsas da Fapemig; e ofício dos vereadores da Câmara Municipal de Aricanduva, tecendo considerações sobre o parcelamento e o atraso do pagamento dos servidores estaduais e solicitando a esta comissão que adote providências junto ao governo para regularização do pagamento até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido. Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Após discussão e votação nominal, são aprovados, em turno único, cada um por sua vez, por unanimidade, os Projetos de Lei nºs 4.926, 4.927 e 5.078/2018, que receberam parecer por sua aprovação. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende

o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os seguintes Requerimentos n°s 12.304 e 12.305/2018, este com emenda da deputada Celise Laviola.

São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

n° 12.331/2018, do deputado João Vítor Xavier, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para que se priorizem os pagamentos dos servidores públicos em detrimento das despesas não obrigatórias;

n° 12.379/2018, do deputado Arnaldo Silva, em que requer seja realizada visita às obras do extinto Hidroex, no Município de Frutal, para se verificar o completo abandono, o desperdício de recursos públicos e a destruição do local, especialmente em consequência de furtos e arrombamentos;

n° 12.450/2018, da deputada Celise Laviola, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências com vistas à regularização urgente do pagamento dos servidores estaduais até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, especialmente dos profissionais de educação.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

Celise Laviola, presidente – Ione Pinheiro – Dirceu Ribeiro – Elismar Prado.

ATA DA 10ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 10/7/2018

Às 15h6min, comparecem na Sala das Comissões os deputados Roberto Andrade, Douglas Melo (substituindo o deputado Ivair Nogueira, por indicação da liderança do BMM) e Duarte Bechir (substituindo o deputado Fabiano Tolentino, por indicação da liderança do BCMG), membros da supracitada comissão. Havendo número regimental, o presidente, deputado Roberto Andrade, declara aberta a reunião e, nos termos do § 1º do art. 132 do Regimento Interno, dispensa a leitura da ata da reunião anterior, a qual é dada por aprovada e é subscrita pelos membros da comissão presentes. A presidência informa que a reunião se destina a apreciar a matéria constante na pauta e a receber, discutir e votar proposições da comissão. A seguir, comunica o recebimento de correspondência publicada no *Diário do Legislativo* nas datas mencionadas entre parênteses: ofícios dos Srs. Aécio Neves, senador da República; Bonifácio de Andrada, deputado federal (19/5/2018); Conrado Vítor Lopes Fernandes, diretor do Departamento de Registro Empresarial e Integração do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços (19/5/2018); e Enício Oliveira, presidente do Senado Federal (8/6/2018). O presidente acusa o recebimento das seguintes proposições, das quais designou como relatores os deputados mencionados entre parênteses: Projetos de Lei n°s 5.067/2018, em turno único (deputado Braulio Braz), 4.957/2018, em turno único (deputado Fábio Avelar Oliveira), e 3.578/2016, no 1º turno (deputado Roberto Andrade). Passa-se à 2ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende a discussão e a votação de proposições que dispensam a apreciação do Plenário. Submetidos a votação, cada um por sua vez, são aprovados os Requerimentos n°s 10.993 e 11.046/2018. Passa-se à 3ª Fase da 2ª Parte (Ordem do Dia), que compreende o recebimento, a discussão e a votação de proposições da comissão. São recebidos pela presidência, submetidos a votação, cada um por sua vez, e aprovados os seguintes requerimentos:

n° 12.007/2018, do deputado Fábio Avelar Oliveira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Olavo Machado Junior pelo brilhante trabalho executado como presidente da Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais – FIEMG;

n° 12.008/2018, do deputado Fábio Avelar Oliveira, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Flávio Roscoe Nogueira pela posse no cargo de presidente da Federação das Indústrias de Minas Gerais – Fiemg;

nº 12.031/2018, do deputado Fabiano Tolentino, em que requer seja realizada audiência pública para discutir a altíssima alíquota de ICMS cobrada sobre o litro de álcool e gasolina no Estado, segundo ente da Federação com a maior alíquota sobre o combustível, atrás apenas do Acre;

nº 12.037/2018, do deputado Braulio Braz, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado pedido de providências para apoiar a aprovação da ajuda de custo excepcional aos servidores do Instituto Mineiro de Agropecuária – IMA –, do novo plano de carreiras, do ajuste salarial e da possibilidade de um novo concurso público;

nº 12.098/2018, dos deputados Roberto Andrade e Alencar da Silveira Jr., em que requerem seja formulada manifestação de apoio à Presidência do Congresso Nacional pela aprovação dos projetos de lei em tramitação nessa casa que visam estabelecer marco regulatório dos jogos no Brasil;

nº 12.099/2018, dos deputados Alencar da Silveira Jr. e Roberto Andrade, em que requerem seja encaminhado à Presidência do Supremo Tribunal Federal pedido de providências para que priorize o julgamento das ações que questionam impedimentos para a exploração das atividades lotéricas pelos estados;

nº 12.100/2018, dos deputados Alencar da Silveira Jr. e Roberto Andrade, em que requerem seja encaminhado à Presidência do Supremo Tribunal Federal pedido de providências para que priorize o julgamento do Recurso Extraordinário nº 966.177, que trata da natureza penal da exploração dos jogos de azar;

nº 12.103/2018, do deputado Dalmo Ribeiro Silva, em que requer seja encaminhado ao governador do Estado, à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis – ANP – e ao Sindicato do Comércio Varejista de Derivados do Petróleo do Estado de Minas Gerais – Minaspetro – pedido de providências para rever, em caráter de urgência, a proibição de comercialização de combustíveis em galões para produtores rurais;

nº 12.105/2018, dos deputados Roberto Andrade, Fabiano Tolentino e Antonio Carlos Arantes, em que requerem seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Agropecuária e Agroindústria para debater as políticas públicas relativas à produção de etanol hidratado combustível;

nº 12.225/2018, do deputado Roberto Andrade, em que requer seja realizada audiência pública com a finalidade de discutir a prática de altas taxas de juros por parte das operadoras de cartão de crédito, para a qual sejam convidados os membros da CPI dos Cartões de Crédito atualmente instalada no Senado Federal;

nº 12.314/2018, do deputado Antonio Carlos Arantes, em que requer seja realizada audiência pública conjunta com a Comissão de Agropecuária e Agroindústria para debater, junto com o Presidente da Fiemg, a situação da indústria e da agroindústria em Minas Gerais;

nº 12.361/2018, do deputado Roberto Andrade, em que requer seja encaminhado à Superintendência Regional da Receita Federal em Belo Horizonte e à Receita Federal em Brasília (DF) pedido de providências para que seja suspenso o fechamento da agência desse órgão no Município de Ponte Nova;

nº 12.362/2018, do deputado Roberto Andrade, em que requer seja realizada audiência pública para debater o fechamento das agências da Receita Federal em Minas Gerais;

nº 12.377/2018, do deputado Roberto Andrade, em que requer seja encaminhado ao Departamento de Edificações e Estradas de Rodagem do Estado de Minas Gerais – DEER-MG – pedido de providências para desobstruir o Km 8 da MG-445;

nº 12.427/2018, do deputado Fabiano Tolentino, em que requer seja realizada audiência pública para debater a proposta de criação do Parque Estadual de Rio Manso;

nº 12.451/2018, do deputado Roberto Andrade, em que requer seja formulado voto de congratulações com o Sr. Acelino Couto Alfenas por ter sido eleito membro titular da área de Ciências Agrárias na Academia Brasileira de Ciências – ABC.

Cumprida a finalidade da reunião, a presidência agradece a presença de todos, convoca os membros da comissão para a próxima reunião ordinária, determina a lavratura da ata e encerra os trabalhos.

Sala das Comissões, 24 de julho de 2018.

Roberto Andrade, presidente – Antonio Carlos Arantes – Dirceu Ribeiro.

**MATÉRIA VOTADA****MATÉRIA VOTADA NA 9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4ª SESSÃO LEGISLATIVA ORDINÁRIA DA 18ª LEGISLATURA, EM 25/7/2018**

Foram aprovadas as seguintes proposições:

Em 2º turno: Propostas de Emenda à Constituição nºs 34/2015, do deputado Wander Borges e outros, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido em 1º turno; e 49/2018, do deputado Rogério Correia e outros, na forma do vencido em 1º turno, com a Emenda nº 1.

Em turno único: Projeto de Lei nº 5.189/2018, do governador do Estado, com as Emendas nºs 1, 17, 36 e 64 a 75 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 15, exceto o art. 3º e o inciso II do art. 19.

Em redação final: Propostas de Emenda à Constituição nºs 34/2015, do deputado Wander Borges e outros; e 49/2018, do deputado Rogério Correia e outros; Projeto de Resolução nº 49/2017, da Mesa da Assembleia; e Projetos de Lei nºs 1.083/2015, do deputado Sargento Rodrigues; 2.728/2015, do deputado Antônio Jorge; 2.906/2015, do deputado Isauro Calais; 3.119/2015, do deputado Felipe Attiê; 3.399/2016, do deputado Braulio Braz; 3.930/2016, do deputado Doutor Jean Freire; 4.448/2017, da deputada Rosângela Reis; 5.011/2018, do governador do Estado; e 5.189/2018, do governador do Estado.

**EDITAL DE CONVOCAÇÃO****EDITAL DE CONVOCAÇÃO****Reunião Extraordinária da Comissão Extraordinária Pró-Ferrovias Mineiras**

Nos termos regimentais, convoco a deputada Marília Campos e os deputados Roberto Andrade, Celinho do Sinttrocel e Glaycon Franco, membros da supracitada comissão, para a reunião a ser realizada em 1º/8/2018, às 14h15min, na Sala das Comissões, com a finalidade de receber, discutir e votar proposições da comissão.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

João Leite, presidente.

**TRAMITAÇÃO DE PROPOSIÇÕES****PARECER PARA O 1º TURNO DO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 78/2018****Comissão de Fiscalização Financeira e Orçamentária****Relatório**

De autoria do procurador-geral de Justiça, o projeto de lei complementar em tela “altera a Lei Complementar nº 34, de 12 de setembro de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências”.

A proposição foi examinada preliminarmente pela Comissão de Constituição e Justiça, que concluiu por sua juridicidade, constitucionalidade e legalidade. Em seguida, foi encaminhada à Comissão de Administração Pública, que opinou pela aprovação da matéria em sua forma original.

Vem, agora, o projeto a esta comissão para dela receber parecer quanto aos aspectos financeiro e orçamentário, em conformidade com o art. 188, combinado com o art. 102, inciso VII, "d", do Regimento Interno.

Fundamentação

O projeto de lei complementar em exame propõe a alteração da redação do inciso XX do art. 119 da Lei Complementar nº 34, de 1994, que dispõe sobre a organização do Ministério Público do Estado de Minas Gerais e dá outras providências. A finalidade da medida é instituir a assistência médico-hospitalar destinada aos membros do Ministério Público de Minas Gerais, em substituição ao auxílio-saúde, já previsto no referido inciso XX do art. 119 da mesma lei complementar, cuja eficácia foi suspensa em virtude de liminar deferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI – nº 5781.

Assim, a assistência médico-hospitalar ora proposta, entendida como o conjunto de atividades relacionadas com a prevenção, a conservação ou a recuperação da saúde, abrangendo serviços profissionais médicos, paramédicos, farmacêuticos e odontológicos, poderá ser prestada direta ou indiretamente, mediante a comprovação dos gastos para fins de indenização. Ainda segundo a proposição, a assistência médico-hospitalar será extensiva aos dependentes, e seu valor será limitado a 10% (dez por cento) do subsídio mensal, conforme resolução do procurador-geral de Justiça.

Em sua análise preliminar, a Comissão de Constituição e Justiça não vislumbrou óbices à tramitação da matéria, uma vez que “quanto à legitimidade da iniciativa, a proposição atende aos pressupostos constitucionais pertinentes à deflagração do processo nesta Casa, previstos nos arts. 127, § 2º, e no art. 128, § 5º, da Constituição da República”. Observou, também que “o novo instituto corrige eventual imprecisão ocorrida quando da instituição do auxílio-saúde na redação dada pela Lei Complementar nº 136, de 27 de junho de 2014, ao inciso XX do art. 119 da Lei Complementar nº 34, de 1994”. Assim, tal comissão manifestou-se favoravelmente ao projeto.

A Comissão de Administração Pública, pronunciando-se sobre o mérito da matéria, observou que “o objetivo principal é garantir aos membros do Ministério Público o direito à percepção de assistência médico-hospitalar, de natureza indenizatória, à semelhança dos membros do Ministério Público da União e da magistratura estadual”. Ao final, opinou pela aprovação do projeto na forma apresentada.

No que tange à análise do aspecto financeiro e orçamentário, competência desta comissão, entendemos que a matéria em tela implica criação de despesas de caráter continuado para o erário. Nesse contexto, segundo o art. 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF –, os atos que criarem ou aumentarem despesa de caráter continuado deverão ser instruídos com a estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que devam entrar em vigor e nos dois subsequentes e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO. Além disso, o ato deverá ser acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Cumprindo o que determina a LRF, tal declaração foi encaminhada a esta Casa por meio do Ofício nº 10/2018, em que o presidente do Ministério Público do Estado de Minas Gerais – MPMG – assegura essas condições e informa, ainda, os impactos decorrentes da medida. Segundo o documento enviado, a implementação da proposição em análise implicará um impacto de R\$18.027.009,00 (dezoito milhões vinte e sete mil e nove reais), no exercício de 2018; de R\$19.960.668,00 (dezenove milhões novecentos e sessenta mil e seiscentos e sessenta e oito reais), no exercício de 2019; e de R\$20.255.508,00 (vinte milhões duzentos e

cinquenta e cinco mil e quinhentos e oito reais), no exercício de 2020. Foi informado também que os recursos para pagamento do auxílio já estão previstos em dotação própria no orçamento de 2018 e não implicam na necessidade de novo aporte orçamentário.

Destaque-se que o projeto em tela atende também ao disposto no art. 169, II, da Constituição Federal, que vincula a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração a autorização específica na LDO, que já concede essa autorização em seu art. 14.

Ademais, em razão do art. 169, § 1º, I, da Constituição da República, a aplicação da proposta em apreço está condicionada à existência de dotação orçamentária suficiente para atender às despesas dela decorrentes.

O Estado deverá observar também o cumprimento da limitação das despesas primárias no exercício de 2018, entre as quais estão incluídas as despesas de caráter indenizatório com o pagamento da assistência médico-hospitalar. Essa limitação foi estabelecida no âmbito da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, que permitiu o aumento do prazo para o pagamento da dívida dos estados com a União em 20 anos e autorizou a redução extraordinária das prestações.

Por fim, incorporamos à proposição a sugestão de emenda encaminhada pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais por meio do Ofício nº 13/2018, que altera o art. 127 da Lei Complementar nº 34, de 1994, para permitir a indenização de férias-prêmio aos membros do Ministério Público, em atendimento ao comando da Constituição da República que prevê a simetria entre o Ministério Público e o Poder Judiciário. Segundo informou o procurador-geral de Justiça, além de haver o reconhecimento da Corte de Contas de que aos membros do *parquet* deve ser deferido o mesmo direito dos magistrados estaduais, “essa nova disciplina não necessitará de novos aportes orçamentários, uma vez que eventual despesa decorrente da disciplina da matéria encontra-se devidamente prevista no Plano Plurianual, na LDO e no orçamento de 2018, além de ser adequada às exigências da LC 101/2000”. Por essa razão, apresentamos ao final a Emenda nº 1.

Conclusão

Em face do exposto, somos pela aprovação, em 1º turno, do Projeto de Lei Complementar nº 78/2018 com a Emenda nº 1, a seguir redigida.

EMENDA Nº 1

Acrescente-se onde convier o seguinte artigo:

“Art. ... – O *caput* do art. 127 da Lei Complementar nº 34, de 1994, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 127 – Após cada período de cinco anos de efetivo exercício de serviço público, o membro do Ministério Público terá direito a férias-prêmio de três meses, admitida a conversão em espécie, paga a título de indenização, quando da aposentadoria ou quando requerida para gozo e indeferida por necessidade do serviço, limitada, neste caso, a dois períodos de trinta dias por ano.’”.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Tiago Ulisses, presidente – Ulysses Gomes, relator – Cássio Soares – Ivair Nogueira – Gilberto Abramo.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/2015

Comissão de Redação

A Proposta de Emenda à Constituição nº 34/2015, apresentada por mais de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa, tendo como primeiro signatário o deputado Wander Borges, acrescenta dispositivos aos arts. 159 e 160 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Aprovada no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, vem agora a proposta a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 34/2015

Acrescenta dispositivos aos arts. 159, 160 e 181 da Constituição do Estado e ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 159 da Constituição do Estado o seguinte inciso III:

“Art. 159 – (...)

III – dispor sobre procedimentos que serão adotados em caso de impedimentos legais e técnicos, cumprimento de restos a pagar e limitação das programações de caráter obrigatório, para a realização do disposto no § 6º do art. 160.”.

Art. 2º – Ficam acrescentados ao art. 160 da Constituição do Estado os seguintes §§ 4º a 17:

“Art. 160 – (...)

§ 4º – As emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual serão aprovadas no limite de 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que 50% (cinquenta por cento) desse percentual será destinado a ações e serviços públicos de saúde, ressalvado o disposto no art. 139 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 5º – A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previsto no § 4º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do disposto no inciso II do § 2º do art. 198 da Constituição da República, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais.

§ 6º – É obrigatória a execução orçamentária e financeira, de forma equitativa, das programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual, nos termos previstos no § 4º, em montante correspondente a 1,0% (um por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, ressalvado o disposto no art. 140 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

§ 7º – Para fins do disposto no § 6º, considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria.

§ 8º – Em até sessenta dias após a publicação da lei do orçamento anual, o Poder Executivo deverá receber as indicações referentes às programações incluídas por emendas individuais, contendo, no mínimo, o número da emenda, o nome do parlamentar, o nome do beneficiário e o respectivo valor, com observância do percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde, e a indicação da ordem de prioridade de cada emenda.

§ 9º – As programações a que se refere o § 6º não serão de execução obrigatória nos casos em que ocorram impedimentos de ordem técnica, observado o disposto no § 10.

§ 10 – Nos casos de impedimento de ordem técnica no empenho da despesa que integre a programação prevista no § 6º, serão adotados os seguintes procedimentos:

I – até cento e vinte dias após a publicação da lei do orçamento anual, os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública enviarão ao Poder Legislativo as justificativas dos impedimentos;

II – até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso I, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável e as eventuais propostas saneadoras para os demais impedimentos apresentados;

III – até 30 de setembro, ou até trinta dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei sobre o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável;

IV – se, até 20 de novembro, ou até trinta dias após o término do prazo previsto no inciso III, a Assembleia Legislativa não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos termos previstos na lei do orçamento anual.

§ 11 – Após o prazo previsto no inciso IV do § 10, a execução das programações a que se refere o § 6º não será obrigatória nos casos dos impedimentos justificados nos termos do inciso I do § 10.

§ 12 – Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 6º até o limite de 0,35% (zero vírgula trinta e cinco por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior.

§ 13 – Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, o montante previsto no § 6º poderá ser reduzido em índice igual ou inferior ao incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias.

§ 14 – Transferência obrigatória do Estado destinada a município, para a execução da programação prevista no § 6º deste artigo, independerá da adimplência do ente federativo destinatário e não integrará a base de cálculo da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesa de pessoal de que trata o *caput* do art. 169 da Constituição da República.

§ 15 – Os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, o Ministério Público e a Defensoria Pública manterão na internet relação atualizada das programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual, nos termos previstos no § 4º, detalhando o estágio da execução e indicando os impedimentos, caso existentes, e as eventuais reduções em seu montante a que se refere o §13.

§ 16 – A relação de que trata o § 15 conterá:

I – classificação funcional e programática da programação;

II – número da emenda;

III – número e beneficiário dos respectivos convênios ou instrumentos congêneres;

IV – execução orçamentária e financeira;

V – eventuais impedimentos, bloqueios e outras ocorrências, com a devida justificação.

§ 17 – Nos três meses a que se refere o inciso VI do art. 73 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, poderão ser executadas, abrangendo o empenho, a liquidação e o pagamento, as programações relativas às ações de apoio à manutenção de unidades de saúde, inclusive as decorrentes de emendas individuais, com destinação de recursos correntes para manutenção de entidades públicas e privadas.”.

Art. 3º – Ficam acrescentados ao art. 181 da Constituição do Estado os seguintes §§ 1º a 4º:

“Art. 181 – (...)

§ 1º – O município que, na forma da lei, receber recursos públicos estaduais para a execução de convênios, contratos de repasse, ajustes e termos de parcerias estará sujeito a prestar contas ao órgão ou à entidade estadual parceira demonstrando a boa e regular aplicação dos referidos recursos.

§ 2º – O município não será considerado inadimplente e não será inscrito nos cadastros informativos de créditos não quitados de órgãos e entidades estaduais em caso de irregularidades praticadas na gestão anterior, se o atual prefeito tiver adotado as providências cabíveis para saná-las.

§ 3º – Na impossibilidade de o atual prefeito prestar contas dos recursos estaduais recebidos provenientes de convênios, ajustes, contratos de repasse e termos de parcerias firmados pelos seus antecessores, deverá ele apresentar ao órgão ou à entidade estadual parceira a justificativa da referida impossibilidade e solicitar a instauração de tomada de contas especial.

§ 4º – Apresentada a justificativa e feita a solicitação da instauração de tomada de contas especial, caberá ao órgão ou à entidade estadual parceira efetuar, no prazo de quarenta e oito horas, a suspensão do registro de inadimplência.”

Art. 4º – Ficam acrescentados ao Ato das Disposições Constitucionais Transitórias os seguintes arts. 139 e 140:

“Art. 139 – O disposto no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I – as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual para o exercício de 2019 serão aprovadas no limite de 0,70% (zero vírgula setenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

II – as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual para o exercício de 2020 serão aprovadas no limite de 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

III – as emendas individuais apresentadas ao projeto de lei do orçamento anual para o exercício de 2021 serão aprovadas no limite de 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV – as emendas individuais apresentadas aos projetos de lei do orçamento anual para o exercício de 2022 e para os exercícios seguintes serão aprovadas no limite e no percentual previsto no § 4º do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 140 – O disposto no § 6º do art. 160 da Constituição do Estado será cumprido progressivamente, da seguinte forma:

I – as programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual do exercício de 2019 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,70% (zero vírgula setenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

II – as programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual do exercício de 2020 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,80% (zero vírgula oitenta por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

III – as programações incluídas por emendas individuais na lei do orçamento anual do exercício de 2021 serão de execução orçamentária e financeira obrigatória em montante correspondente a 0,90% (zero vírgula noventa por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo 50% (cinquenta por cento) desse percentual destinado a ações e serviços públicos de saúde;

IV – as programações incluídas por emendas individuais nas leis do orçamento anual do exercício de 2022 e dos exercícios seguintes serão de execução orçamentária e financeira obrigatória no montante e no percentual previsto no § 6º do art. 160 da Constituição do Estado.”

Art. 5º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 1.083/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 1.083/2015, de autoria do deputado Sargento Rodrigues, que limita o acesso aos dados constantes em boletins de ocorrências, foi aprovado no 2º turno, com as Emendas nºs 1, 2 e 3 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 1.083/2015

Dispõe sobre o acesso a dados de vítimas e testemunhas e de agentes de segurança pública constantes de registros de evento de defesa social – Reds.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Nos registros de evento de defesa social – Reds –, a autoridade policial poderá, de ofício e de forma fundamentada, adotar as seguintes medidas de proteção às vítimas e testemunhas, bem como aos policiais civis, policiais e bombeiros militares, agentes de segurança penitenciários e agentes socioeducativos:

I – preservação de sua segurança em todos os atos, sem prejuízo das providências contidas na Lei Federal nº 9.807, de 13 de julho de 1999, e na Lei nº 13.495, de 5 de abril de 2000, quando for o caso, e com observância do disposto na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 45.969, de 24 de maio de 2012;

II – restrição da divulgação de seus dados pessoais, sempre que dela puder resultar risco à sua segurança e integridade física ou psíquica, resguardado o acesso à informação pelas partes e seus advogados legalmente constituídos, pelo representante do Ministério Público com atribuição legal e pela autoridade judiciária competente.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.728/2015**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 2.728/2015, de autoria do deputado Antônio Jorge, que dispõe sobre a qualificação de entidades de direito privado, sem fins lucrativos, como organização social de saúde – OSS – no âmbito do Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 2 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.728/2015

Dispõe sobre o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º – Fica instituído, nos termos desta lei, o Programa de Descentralização da Execução de Serviços para as Entidades do Terceiro Setor, a ser implementado por meio da parceria entre o Estado e as entidades qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip –, como Organização Social – OS – e como serviço social autônomo – SSA.

Parágrafo único – Esta lei disciplinará a qualificação como Oscip, OS e as diretrizes gerais para a instituição pelo Estado do SSA.

Art. 2º – Para os fins do disposto nesta lei, considera-se:

I – administração pública estadual o conjunto de órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo do Estado, incluindo as entidades com personalidade jurídica de direito privado sob controle do poder público e as fundações por ele instituídas ou mantidas;

II – administração pública órgãos e entidades da administração direta e indireta do Poder Executivo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

III – organização parceira ou entidade parceira a pessoa jurídica de direito privado não integrante da administração pública estadual qualificada como Oscip ou OS por atender às exigências estabelecidas nesta lei;

IV – termo de parceria o instrumento firmado entre a administração pública estadual e a organização ou entidade qualificada como Oscip, com vistas à formação de parceria entre as partes para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 5º;

V – contrato de gestão o instrumento firmado entre a administração pública estadual e a entidade qualificada como OS, com vistas à formação de parceria entre as partes, para fomento e execução de atividades relativas às áreas relacionadas no art. 43;

VI – serviço social autônomo – SSA – a pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado.

VII – contrato de gestão com SSA o instrumento firmado entre a administração pública estadual e o SSA para implementar as ações de interesse coletivo;

VIII – procedimento público de declaração de interesse o processo instituído pela administração pública estadual, a partir de publicação de edital específico, para a obtenção de estudos, levantamentos, dados, informações técnicas, projetos ou pareceres de interessados em execução de políticas públicas por meio de termo de parceria.

Parágrafo único – As entidades sem fins lucrativos qualificadas como OS e selecionadas para celebração de contrato de gestão poderão assumir a gestão e execução de atividades e serviços de interesse público relativos às áreas relacionadas no art. 43.

Art. 3º – O programa de que trata esta lei tem como diretriz a promoção da qualidade e da eficiência na prestação dos serviços públicos e no atendimento ao cidadão, com a adoção de mecanismos que possibilitem a integração entre o setor público, a sociedade e o setor privado.

Parágrafo único – As atividades desenvolvidas no âmbito do programa de que trata esta lei serão objeto de acompanhamento e monitoramento que permitam a avaliação sistemática dos resultados alcançados.

Art. 4º – O Programa de descentralização da execução de serviços para o terceiro setor será coordenado:

I – pela Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, no que concerne às parcerias com Oscip e OS;

II – pela Secretaria de Estado de Governo – Segov –, no que concerne ao SSA.

TÍTULO II

DA QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO, SEM FINS LUCRATIVOS, COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP – E DA INSTITUIÇÃO DO TERMO DE PARCERIA

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO – OSCIP

Seção I

Dos Requisitos e Procedimentos

Art. 5º – O Poder Executivo poderá qualificar como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público – Oscip – pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, cujos objetivos sociais consistam na promoção de, pelo menos, uma das seguintes atividades:

- I – assistência social;
- II – cultura, defesa e conservação do patrimônio histórico e artístico;
- III – ensino fundamental ou médio gratuitos;
- IV – saúde gratuita;
- V – segurança alimentar e nutricional;
- VI – defesa, preservação e conservação do meio ambiente, gestão de recursos hídricos e desenvolvimento sustentável;
- VII – trabalho voluntário;
- VIII – desenvolvimento econômico e social e combate à pobreza;
- IX – experimentação não lucrativa de novos modelos socioprodutivos e de sistemas alternativos de produção, comércio, emprego e crédito;
- X – defesa dos direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica gratuita;
- XI – defesa da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais;
- XII – estudos e pesquisas, desenvolvimento de tecnologias, produção e divulgação de informações e conhecimentos técnicos e científicos;
- XIII – fomento do esporte amador;
- XIV – ensino profissionalizante ou superior.

Art. 6º – São requisitos específicos para que a pessoa jurídica a que se refere o art. 5º esteja apta a obter a qualificação como Oscip:

- I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, que deverá dispor sobre:
 - a) a natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
 - b) a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;

c) a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da instituição;

d) a composição e as atribuições da diretoria;

e) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

f) a proibição de distribuição, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

g) a transferência, em caso de dissolução da entidade sem fins lucrativos, do respectivo patrimônio líquido a outra entidade sem fins lucrativos, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

h) a transferência, na hipótese de a entidade sem fins lucrativos perder, após decisão proferida em processo administrativo, a qualificação instituída por esta lei, do acervo patrimonial disponível adquirido com recursos públicos provenientes de termo de parceria celebrado com a administração pública estadual, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de termo de parceria, a outra entidade sem fins lucrativos, qualificada como Oscip nos termos desta lei, que tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

i) a obrigatoriedade de publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do seu relatório de atividades e de suas demonstrações financeiras, incluindo-se as certidões negativas de débitos no Instituto Nacional do Seguro Social – INSS – e no Fundo de Garantia por Tempo de Serviço – FGTS –, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;

j) a limitação, caso haja remuneração dos administradores, gerentes ou diretores aos valores praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação;

k) a observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

l) a previsão da possibilidade de realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos financeiros vinculados por meio de termo de parceria celebrado com a administração pública estadual;

m) a limitação do mandato dos membros dos órgãos deliberativos ao período de quatro anos, admitida uma recondução sucessiva;

n) a definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificando a obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;

o) a previsão de prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela entidade, conforme determina o art. 73 da Constituição do Estado;

p) a proibição de distribuição de bens ou parcelas do seu patrimônio líquido em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

II – comprovar a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar ou à prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins, por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento;

III – adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica.

§ 1º – A concessão da qualificação de Oscip é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º – A transferência de que trata a alínea “h” do inciso I fica condicionada à autorização do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 7º – A qualificação como Oscip terá validade de três anos, contados da publicação do ato de qualificação no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Parágrafo único – A qualificação como Oscip poderá ser renovada mediante requerimento da entidade sem fins lucrativos, instruído com os mesmos documentos previstos para a qualificação como Oscip, nos termos de regulamento.

Art. 8º – Não poderá qualificar-se como Oscip, ainda que se dedique às atividades descritas no *caput* do art. 5º:

I – a sociedade empresária;

II – o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;

III – a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;

IV – a organização partidária e assemelhada e suas fundações;

V – a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;

VII – a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;

VIII – a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;

IX – a cooperativa;

X – a fundação pública;

XI – a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;

XII – a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial;

XIII – a fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.

Art. 9º – É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de Oscip, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Parágrafo único – É vedado a parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Governador ou do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado, de Senador ou de Deputado Federal ou Estadual atuar como conselheiro ou dirigente de Oscip.

Art. 10 – A qualificação como Oscip será solicitada à Seplag pela entidade interessada, por meio de requerimento escrito, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – A qualificação será concedida sempre à matriz da entidade, vedada a concessão da qualificação como Oscip à sua filial.

Art. 11 – Recebido o requerimento a que se refere o *caput* do art. 10, a Seplag sobre ele decidirá, nos termos de regulamento.

§ 1º – No caso de deferimento, a Seplag publicará o ato no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicará à requerente a sua qualificação como Oscip.

§ 2º – O deferimento da qualificação como Oscip não importa no reconhecimento, à organização ou entidade, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas à administração pública estadual.

Art. 12 – O pedido de qualificação será indeferido caso:

I – a requerente não atenda aos requisitos descritos no art. 6º;

II – a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 8º;

III – a documentação apresentada esteja incompleta em relação à definida em regulamento.

§ 1º – Indeferido o pedido, a Seplag comunicará formalmente as razões do indeferimento à entidade interessada, nos termos do regulamento.

§ 2º – A entidade interessada poderá recorrer da decisão de indeferimento do pedido de qualificação, nos termos do regulamento.

Seção II

Do Controle

Art. 13 – A entidade qualificada como Oscip, nos termos desta lei, será submetida à fiscalização do Ministério Público, no exercício de suas competências legais, bem como ao controle externo da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG –, que o exercerá com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG.

Art. 14 – Perderá a qualificação de Oscip a entidade que:

I – dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II – incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista, nos termos de regulamento;

III – descumprir o disposto nesta lei;

IV – descumprir as disposições do termo de parceria;

V – não apresentar requerimento de renovação da qualificação, conforme disposto no art. 7º;

VI – pedir revogação da qualificação.

§ 1º – A desqualificação da Oscip nas hipóteses previstas nos incisos I a IV dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo instaurado de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, no qual serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, respondendo os dirigentes da entidade sem fins lucrativos, individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º – A Oscip que incorrer nas hipóteses previstas nos incisos I a IV será desqualificada por meio de ato publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado e ficará impedida de requerer novamente a qualificação pelo período de cinco anos a contar da data da publicação do ato.

§ 3º – É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a desqualificação da entidade como Oscip, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV, o cidadão, o partido político, a associação ou a entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.

§ 4º – A perda da qualificação como Oscip importará na rescisão de eventual termo de parceria firmado entre a entidade sem fins lucrativos e a administração pública estadual e na aplicação das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO II**DO TERMO DE PARCERIA****Seção I****Da Seleção**

Art. 15 – O órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar termo de parceria deverá submeter proposta à Seplag, que se manifestará acerca da viabilidade de execução do objeto proposto, nos termos de regulamento.

Art. 16 – A seleção da entidade sem fins lucrativos, para fins de celebração de termo de parceria, dar-se-á por meio de processo de seleção pública, salvo nos casos em que houver inviabilidade de competição, devendo a administração pública estadual observar as seguintes etapas, nos termos de regulamento:

- I – publicação do edital de seleção;
- II – recebimento e julgamento das propostas por comissão julgadora;
- III – publicação do resultado do julgamento.

§ 1º – A administração pública estadual disponibilizará o edital de seleção, na íntegra, em seu sítio eletrônico e publicará o extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O extrato do edital indicará o endereço eletrônico em que os interessados poderão obter o edital na íntegra.

§ 3º – Caso todos os proponentes sejam inabilitados ou todas as propostas sejam desclassificadas, a administração pública estadual poderá reabrir o prazo inicialmente estabelecido no edital para a apresentação de propostas por qualquer Oscip interessada, contado da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 17 – A administração pública estadual poderá dispensar a realização de processo de seleção pública nas hipóteses de:

- I – guerra ou grave perturbação da ordem pública;
- II – realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- III – urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;
- IV – ausência de interessados no processo de seleção pública e impossibilidade comprovada de repetição do processo sem prejuízo para a administração pública estadual.

§ 1º – No caso de dispensa previsto no inciso IV do *caput*, haverá celebração direta do termo de parceria, mantidas as condições preestabelecidas no edital do processo de seleção pública.

§ 2º – Nos casos de dispensa de realização de processo de seleção pública, a administração pública estadual publicará no Diário Oficial dos Poderes do Estado extrato da justificativa do ato de dispensa assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado, contendo o endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra, nos termos de regulamento.

§ 3º – Da justificativa do ato de dispensa caberá impugnação, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão interessado, nos termos de regulamento.

§ 4º – Acatados os fundamentos da impugnação, será revogado o ato que tiver declarado a dispensa, nos termos de regulamento.

§ 5º – No caso de dispensa de que trata o inciso III do *caput*, o termo de parceria celebrado terá vigência máxima de cento e oitenta dias.

Art. 18 – É dispensável a prévia qualificação da entidade sem fins lucrativos como Oscip para a participação no processo de seleção pública.

§ 1º – Caso a entidade ou a organização sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública não tenha qualificação como Oscip, deverá encaminhar requerimento de qualificação para a Seplag, conforme procedimentos previstos na Seção I do Capítulo I do Título II desta lei.

§ 2º – Na impossibilidade de deferimento da qualificação como Oscip para a entidade mais bem classificada no processo de seleção pública, a administração pública estadual poderá chamar a segunda mais bem classificada no certame, e assim sucessivamente, mantidas as condições da proposta estabelecida no processo de seleção pública.

Art. 19 – A administração pública estadual poderá se utilizar de procedimento público de declaração de interesse para definir sua proposta de termo de parceria, nos termos de regulamento.

§ 1º – A realização do procedimento público de declaração de interesse pela administração pública estadual não obriga a celebração de termo de parceria.

§ 2º – Os direitos autorais sobre o conteúdo dos documentos solicitados no procedimento público de declaração de interesse serão cedidos pelo interessado participante à administração pública estadual, que poderá utilizar sem restrições o referido conteúdo.

§ 3º – Os interessados em participar do procedimento público de declaração de interesse serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua participação, sem direito a ressarcimento, indenização, reembolso ou remuneração por parte da administração pública estadual.

§ 4º – A participação em procedimento público de declaração de interesse não impede que o interessado participe de processo de seleção pública realizado com base no mesmo procedimento.

Art. 20 – Ficará impedida de participar de processo de seleção pública para a celebração de termo de parceria a entidade que:

I – esteja em cumprimento de alguma das seguintes sanções:

a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública estadual, por prazo não superior a dois anos;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o que ocorrerá sempre que o contratado ressarcir a administração pública pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea “a”;

II – tenha pendências na prestação de contas de instrumento anteriormente firmado com a administração pública.

Seção II

Da Celebração

Art. 21 – A celebração do termo de parceria entre a administração pública estadual e a Oscip será precedida de:

I – apresentação de minuta do termo de parceria, elaborada nos termos desta lei e de seu regulamento;

II – apresentação da previsão das receitas e despesas do termo de parceria, estipulando, inclusive, o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da Oscip, com recursos oriundos do termo de parceria ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço do termo de parceria;

III – apresentação de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, no caso de celebração com dispensa de processo de seleção pública, nos termos do art. 17;

IV – comprovação de regularidade da Oscip, por meio de certidões, junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V – consulta à assessoria jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar termo de parceria;

VI – consulta ao conselho de políticas públicas da área correspondente, se houver;

VII – consulta à Seplag;

VIII – aprovação da Câmara de Orçamento e Finanças – COF.

Art. 22 – Selecionada a entidade ou organização sem fins lucrativos e mantido o interesse da administração pública estadual em celebrar parceria nos termos desta lei, poderá ser firmado termo de parceria, que discriminará, no mínimo, os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e disporá, pelo menos, acerca do objeto, da vigência, dos resultados a serem atingidos pela entidade ou organização e da previsão das receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento.

§ 1º – O Órgão Estatal Parceiro – OEP – publicará no Diário Oficial dos Poderes do Estado o extrato do termo de parceria, nos termos do regulamento.

§ 2º – A vigência do termo de parceria, incluindo seus aditivos, será de até cinco anos.

§ 3º – A administração pública estadual poderá celebrar termos aditivos ao termo de parceria, sem nova seleção pública da Oscip, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria, nos termos do regulamento, nos seguintes casos:

I – para alterações de ações e metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do termo de parceria, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando-se a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – para prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do § 2º, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver.

§ 4º – É lícita a vigência simultânea de um ou mais termos de parceria, ainda que com o mesmo OEP, de acordo com a capacidade operacional da Oscip.

§ 5º – Os créditos orçamentários assegurados às Oscips serão liberados em forma de parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no termo de parceria, nos termos de regulamento.

§ 6º – O OEP e a Seplag aprovarão, anteriormente à liberação da primeira parcela de recursos do termo de parceria, documentos normativos elaborados pela Oscip que disciplinem os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações, para a concessão de diárias e para o reembolso de despesas, nos termos de regulamento.

§ 7º – O termo de parceria celebrado com Oscip que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita observará os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 19 de setembro de 1990.

§ 8º – Não serão objeto de termo de parceria as atividades de regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 9º – Na hipótese de a Oscip celebrar termo de parceria cujo objeto seja destinado à promoção de ensino profissionalizante ou superior, nos termos do inciso XIV do art. 5º, e receber recursos públicos para executar suas atividades, o valor cobrado do beneficiário do serviço será deduzido do repasse do Estado.

Art. 23 – O termo de parceria será celebrado unicamente com a matriz da entidade qualificada como Oscip, ainda que esta possua filial.

Parágrafo único – A execução do termo de parceria será realizada por matriz ou filial sediada no Estado.

Art. 24 – Qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual poderá ser signatário do termo de parceria como Órgão Estatal Interveniente – OEI –, com o objetivo de colaborar com o OEP no desenvolvimento das ações necessárias à plena execução do objeto do termo de parceria.

Seção III

Do Monitoramento e da Fiscalização

Art. 25 – O OEP é responsável por elaborar e conduzir a política pública executada por meio de termo de parceria.

Art. 26 – A execução do objeto do termo de parceria será monitorada e fiscalizada pelo OEP e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

§ 1º – Os termos de parceria destinados ao fomento de atividades nas áreas de que trata esta lei sujeitam-se aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

§ 2º – O OEP a que se refere o *caput* designará, na forma do termo de parceria, comissão supervisora, composta por supervisor e supervisor adjunto.

§ 3º – A comissão supervisora será presidida pelo supervisor, que participará com poder de veto de decisões da Oscip relativas ao termo de parceria, nos termos do regulamento.

§ 4º – Será impedida de participar da comissão supervisora do termo de parceria pessoa física que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a Oscip parceira, nos termos de regulamento.

§ 5º – Para assessorar o supervisor em seus trabalhos, o dirigente máximo do OEP publicará ato contendo, no mínimo, o nome de um integrante da assessoria jurídica e outro da área de contabilidade e finanças.

§ 6º – Cada unidade administrativa do OEP ou formalmente vinculada a ele assumirá, no âmbito do termo de parceria, as obrigações que lhe competem, conforme previsão em decreto que dispõe sobre a organização administrativa do órgão ou entidade.

Art. 27 – Para a realização das atividades de monitoramento, a comissão supervisora estabelecerá práticas de acompanhamento e verificação no local das atividades desenvolvidas, conforme agenda de reuniões e encontros com os dirigentes da Oscip, para assegurar a adoção das diretrizes constantes no termo de parceria.

Art. 28 – A Oscip prestará contas ao OEP ao término de cada exercício, na extinção do termo de parceria e a qualquer momento, por demanda do OEP, nos termos de regulamento.

Art. 29 – A Controladoria-Geral do Estado – CGE – realizará auditoria operacional e de gestão sobre a execução dos termos de parceria celebrados, nos termos de regulamento.

Art. 30 – Os responsáveis pela fiscalização do termo de parceria, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela Oscip, darão imediata ciência do fato ao TCEMG e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 31 – Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 30, havendo indícios fundados de má administração de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à Advocacia-Geral do Estado – AGE –, para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possam haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além da aplicação de outras medidas cabíveis.

Seção IV

Da Avaliação dos Resultados

Art. 32 – Os resultados atingidos com a execução do termo de parceria serão avaliados trimestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada pelos seguintes membros:

I – um representante indicado pelo OEP, que será o supervisor do termo de parceria;

II – um representante indicado por cada OEI, quando houver;

III – um representante indicado pela Oscip;

IV – um representante indicado pela Seplag;

V – um representante indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver;

VI – um especialista da área em que se enquadre o objeto do termo de parceria, não integrante da administração pública estadual.

§ 1º – A comissão de avaliação não é responsável pelo monitoramento e fiscalização da execução de termo de parceria, devendo se ater à análise dos resultados alcançados.

§ 2º – Os integrantes da comissão de avaliação não poderão receber remuneração pelas atividades realizadas nesta condição.

§ 3º – Com exceção do membro previsto no inciso III do *caput*, será impedida de participar da comissão de avaliação do termo de parceria pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a Oscip parceira, nos termos do regulamento.

Seção V

Da Extinção do Termo de Parceria

Art. 33 – Extingue-se o termo de parceria por:

I – encerramento, por advento do termo contratual;

II – rescisão unilateral pelo OEP, precedida de processo administrativo;

III – acordo entre as partes, nos termos de regulamento.

§ 1º – Nas hipóteses previstas nos incisos I e II do *caput*, exceto quando a rescisão unilateral for motivada com base nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 14, o OEP garantirá à Oscip, nos termos de regulamento, o valor referente ao pagamento dos seguintes itens:

I – custos de desmobilização;

II – verbas rescisórias, indenizatórias, de pessoal e de contratos com terceiros;

III – compromissos assumidos pela Oscip em função do termo de parceria até a data do encerramento ou rescisão.

§ 2º – No caso de extinção por encerramento, o OEP poderá arcar com os custos de desmobilização, desde que esses custos estejam discriminados na previsão das receitas e despesas, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO III

DO FOMENTO ÀS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS OSCIPS

Art. 34 – O Estado poderá, sempre a título precário, permitir à Oscip o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos no termo de parceria.

Art. 35 – À Oscip serão destinados recursos orçamentários e financeiros e, eventualmente, bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do termo de parceria, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a administração pública estadual ou de descumprimento das condições estabelecidas no referido termo.

§ 1º – Os bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do objeto do termo de parceria serão disponibilizados à Oscip por meio do próprio termo, ou por meio de permissão de uso ou instrumento equivalente.

§ 2º – A liberação de recursos financeiros advindos do repasse do OEP far-se-á em conta bancária específica, sendo necessário o aval do supervisor, nos termos de regulamento.

§ 3º – Os recursos repassados pelo OEP à Oscip, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos.

§ 4º – A Oscip constituirá, em conta bancária específica, reserva de recursos destinada ao custeio de despesas não apresentadas na previsão de receitas e despesas constante no termo de parceria, porém dele decorrentes, utilizando as receitas advindas de juros bancários e da aplicação financeira dos recursos repassados por meio do termo de parceria, nos termos de regulamento.

§ 5º – Quando do encerramento ou rescisão do termo de parceria, os saldos financeiros remanescentes advindos dos recursos repassados à Oscip serão devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos, nos termos de regulamento.

Art. 36 – A Oscip restituirá à administração pública estadual ou à conta bancária de origem do recurso vinculada ao termo de parceria, conforme orientação do OEP, o valor repassado, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável, aos débitos para com a Fazenda Estadual, nos seguintes casos:

I – quando não forem apresentadas as prestações de contas anuais e de extinção;

II – quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no termo de parceria, no valor correspondente ao gasto indevido;

III – quando a Oscip não cumprir o disposto no termo de parceria, bem como nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 37 – As receitas arrecadadas pela Oscip, previstas no termo de parceria, serão, até o limite das metas estabelecidas, obrigatoriamente aplicadas na execução do objeto do termo de parceria, e constarão nas prestações de contas anuais e de extinção, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – Desde que aprovado previamente pelo OEP e pela Seplag, as receitas arrecadadas pela Oscip, previstas no termo de parceria, que excederem às metas estabelecidas, poderão ser revertidas, no âmbito da própria Oscip, a atividade que se encontre dentre as previstas no art. 5º e seja correlata ao objeto do termo de parceria.

Art. 38 – Na hipótese de a Oscip adquirir bens móveis depreciáveis com recursos provenientes da celebração do termo de parceria, estes serão incorporados ao patrimônio do Estado e, ao término da vigência do instrumento, observado o interesse público, preferencialmente devolvidos à administração pública estadual, nos termos de regulamento.

Art. 39 – O desaparecimento, por furto ou roubo, e o dano de bens patrimoniais sob guarda e responsabilidade da Oscip serão apurados mediante sindicância, nos termos de regulamento.

§ 1º – Caso a sindicância aponte que a perda, o furto ou o dano ocorreu por culpa ou dolo da Oscip, esta ficará responsável pela reposição ou indenização do bem ao OEP.

§ 2º – No caso de desaparecimento resultante de perda ou furto por culpa ou dolo da Oscip, a indenização será estabelecida de acordo com o valor de mercado do bem, considerando-se as suas características.

§ 3º – A reposição ou indenização a que se refere este artigo não poderá ser custeada com recursos vinculados ao termo de parceria.

Art. 40 – Os bens adquiridos pela Oscip com recursos do termo de parceria não compõem seu patrimônio e deverão ser utilizados para fins de interesse público.

Art. 41 – A extinção do termo de parceria acarretará a devolução dos bens adquiridos ou em permissão de uso pela Oscip e do saldo remanescente dos recursos financeiros a ela destinados, nos termos de regulamento.

Art. 42 – É vedada a realização de obra, pela Oscip, com recursos do termo de parceria, salvo se disposto expressamente no termo de parceria e autorizado prévia e formalmente pelo dirigente máximo do OEP.

TÍTULO III

DA QUALIFICAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PRIVADO SEM FINS LUCRATIVOS COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL – OS – E DA INSTITUIÇÃO DO CONTRATO DE GESTÃO

CAPÍTULO I

DA QUALIFICAÇÃO COMO ORGANIZAÇÃO SOCIAL – OS

Seção I

Dos Requisitos e Procedimentos

Art. 43 – O Poder Executivo poderá qualificar como Organização Social – OS – pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, cujas atividades sejam dirigidas ao ensino, à pesquisa científica, ao desenvolvimento tecnológico e institucional, à proteção e preservação do meio ambiente, à saúde, ao trabalho, à ação social, à cultura, ao desporto e à agropecuária, atendidos os requisitos previstos nesta lei.

Art. 44 – São requisitos específicos para que a pessoa jurídica a que se refere o art. 43 esteja apta a obter a qualificação como OS:

I – comprovar o registro de seu ato constitutivo, que disporá sobre:

- a) a natureza social de seus objetivos relativos à respectiva área de atuação;
- b) a finalidade não lucrativa, com a obrigatoriedade de investimento de seus excedentes financeiros no desenvolvimento das próprias atividades;
- c) a previsão expressa de a entidade ter, como órgãos de deliberação superior e de direção, um conselho de administração e uma diretoria executiva, definidos nos termos do estatuto social, asseguradas àqueles composição e atribuições normativas e de controle básicas previstas nesta lei;

d) a constituição de conselho fiscal ou órgão equivalente dotado de competência para emitir parecer sobre relatórios de desempenho financeiro e contábil e sobre as operações patrimoniais realizadas com a finalidade de subsidiar as atividades dos organismos superiores da instituição;

e) a composição e atribuições da diretoria;

f) no caso de associação civil, a aceitação de novos associados, na forma do estatuto;

g) a proibição de distribuição, entre os seus associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, de eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades;

h) a transferência, em caso de dissolução da entidade sem fins lucrativos, do respectivo patrimônio líquido a outra entidade sem fins lucrativos, a qual tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social da extinta, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado;

i) a transferência a outra entidade sem fins lucrativos qualificada como OS nos termos desta lei, que tenha, preferencialmente, o mesmo objeto social, ou, na falta de pessoa jurídica com essas características, ao Estado, do acervo patrimonial disponível, adquirido com recursos públicos provenientes de contrato de gestão celebrado com a administração pública estadual, bem como dos excedentes financeiros decorrentes de contrato de gestão, na hipótese de a entidade sem fins lucrativos perder, após decisão proferida em processo administrativo, a qualificação instituída por esta lei;

j) a obrigatoriedade de publicidade, por meio eficaz, no encerramento do exercício fiscal, do seu relatório de atividades e de suas demonstrações financeiras, incluindo-se as certidões negativas de débitos no INSS e no FGTS, colocando-as à disposição, para exame, de qualquer cidadão;

k) a limitação, caso haja remuneração dos administradores, gerentes ou diretores, aos valores praticados pelo mercado na região correspondente a sua área de atuação;

l) a observância, para aplicação de recursos públicos e gestão dos bens públicos, dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade, razoabilidade e eficiência;

m) a obrigatoriedade de publicação anual, no Diário Oficial dos Poderes do Estado, do relatório de execução do contrato de gestão;

n) a definição de normas de prestação de contas a serem observadas pela entidade, especificando a obediência aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade;

o) a previsão de prestação de contas de todos os recursos e bens públicos recebidos pela entidade, conforme determina o art. 73 da Constituição do Estado;

p) a proibição de distribuição de bens ou parcelas do seu patrimônio líquido em razão de desligamento, retirada ou falecimento de associado ou membro da entidade;

q) a previsão da possibilidade de realização de auditoria, por auditores externos independentes, da aplicação dos eventuais recursos financeiros vinculados por meio do contrato de gestão;

II – comprovar a execução direta de projetos, programas ou planos de ação relacionados às áreas de atividade em que pretende se qualificar ou à prestação de serviços intermediários de apoio a outras organizações ou entidades privadas e ao setor público em áreas afins por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento;

III – adotar práticas de gestão administrativa necessárias e suficientes para coibir a obtenção, individual ou coletiva, de benefícios ou vantagens pessoais em decorrência de participação nas atividades da respectiva pessoa jurídica;

IV – estar devidamente registrada no conselho regional profissional do Estado, quando for o caso.

V – para o caso de qualificação como OS relativa à área da saúde, a entidade deverá comprovar, adicionalmente, a gestão de unidade ou de serviços de assistência à saúde, própria ou de terceiros por, no mínimo, dois dos últimos cinco anos anteriores à data do requerimento de qualificação, nos termos de regulamento.

§ 1º – A concessão da qualificação de OS é ato vinculado ao cumprimento dos requisitos estabelecidos nesta lei.

§ 2º – A transferência de que trata a alínea “i” do inciso I fica condicionada à autorização do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 45 – Não pode qualificar-se como OS, ainda que se dedique às atividades descritas no art. 43:

I – a sociedade empresária;

II – o sindicato, a associação de classe ou representativa de categoria profissional;

III – a instituição religiosa ou voltada para a disseminação de credo, culto ou prática devocional e confessional;

IV – a organização partidária e assemelhada e suas fundações;

V – a entidade de benefício mútuo destinada a proporcionar bens ou serviços a um círculo restrito de associados ou sócios;

VI – a entidade ou empresa que comercialize plano de saúde e assemelhados;

VII – a instituição hospitalar privada não gratuita e sua mantenedora;

VIII – a escola privada dedicada ao ensino fundamental e médio não gratuitos e sua mantenedora;

IX – a cooperativa;

X – a fundação pública;

XI – a organização creditícia a que se refere o art. 192 da Constituição da República, que tenha qualquer vinculação com o sistema financeiro nacional;

XII – a entidade desportiva e recreativa dotada de fim empresarial;

XIII – a fundação, sociedade civil ou associação de direito privado criada por órgão público ou por fundação pública.

Art. 46 – A qualificação como OS será solicitada à Seplag pela entidade interessada, por meio de requerimento escrito, nos termos de regulamento.

Parágrafo único – A qualificação será concedida sempre à matriz da entidade, vedada a concessão da qualificação como OS a sua filial.

Art. 47 – Recebido o requerimento a que se refere o *caput* do art. 46, a Seplag decidirá sobre ele, nos termos de regulamento.

§ 1º – No caso de deferimento, a Seplag publicará o ato no Diário Oficial dos Poderes do Estado e comunicará à requerente a sua qualificação como OS.

§ 2º – O deferimento da qualificação como OS não importa no reconhecimento, à entidade, de prerrogativa de direito público, material ou processual, nem de delegação de atribuições reservadas à administração pública estadual.

Art. 48 – O pedido de qualificação será indeferido caso:

I – a requerente se enquadre nas hipóteses previstas no art. 45;

II – a requerente não atenda aos requisitos descritos nos arts. 44, 50 e 51;

III – a documentação apresentada esteja incompleta em relação à definida em regulamento.

§ 1º – Indeferido o pedido, a Seplag comunicará formalmente as razões do indeferimento à entidade interessada, nos termos do regulamento.

§ 2º – A entidade interessada poderá recorrer da decisão a que se refere o § 1º, nos termos do regulamento.

Art. 49 – A qualificação como OS terá validade de até três anos, contados da publicação do ato de qualificação no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

Parágrafo único – A qualificação como OS poderá ser renovada mediante requerimento da entidade, instruído com os mesmos documentos exigidos para a qualificação como OS, nos termos de regulamento.

Seção II

Das Atribuições dos Órgãos da Organização Social

Art. 50 – O conselho de administração será estruturado nos termos em que dispuser o estatuto da entidade, e deverá, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação de que trata o art. 44, ter as seguintes atribuições básicas:

I – fixar o âmbito de atuação da entidade para consecução do seu objeto em conformidade com esta lei;

II – aprovar a proposta de contrato de gestão da entidade;

III – designar e dispensar os membros da diretoria;

IV – fixar a remuneração dos membros da diretoria, nos termos da alínea “k” do inciso I do art. 44;

V – aprovar e dispor sobre a alteração do estatuto e a extinção da entidade por, no mínimo, dois terços de seus membros;

VI – aprovar o regimento interno da entidade, que deve dispor, no mínimo, sobre estrutura, forma de gerenciamento, cargos e respectivas competências;

VII – aprovar por, no mínimo, dois terços de seus membros regulamento próprio contendo os procedimentos que a entidade deve adotar para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e para a concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas;

VIII – fiscalizar o cumprimento das diretrizes e metas definidas e aprovar os demonstrativos financeiros e contábeis, bem como as contas anuais da entidade sem fins lucrativos.

Art. 51 – O Conselho Fiscal ou órgão equivalente será estruturado nos termos em que dispuser o estatuto da entidade, e deverá, para fins de atendimento dos requisitos de qualificação de que trata o art. 44, ter, no mínimo, as seguintes atribuições:

I – examinar e emitir parecer sobre os relatórios e balancetes da entidade;

II – supervisionar a execução financeira e orçamentária da entidade, podendo examinar livros, registros, documentos ou quaisquer outros elementos, bem como requisitar informações;

III – examinar e emitir parecer sobre os relatórios gerenciais e de atividades da entidade e respectivas demonstrações financeiras elaborados pela diretoria, relativos às contas anuais ou de gestão da entidade;

IV – pronunciar-se sobre assuntos que lhe forem submetidos pelo órgão diretivo ou pelo órgão deliberativo;

V – pronunciar-se sobre denúncia que lhe for encaminhada por qualquer cidadão, adotando as providências cabíveis.

Art. 52 – O mandato dos integrantes do conselho de administração e do conselho fiscal ou órgão equivalente será definido no estatuto social da entidade, não podendo ser superior a quatro anos, admitida uma recondução sucessiva.

Art. 53 – Os integrantes do conselho de administração e do Conselho Fiscal ou órgão congêneres não poderão receber remuneração ou ajuda de custo pelos serviços que, nesta condição, prestarem à OS.

Parágrafo único – Os conselheiros eleitos ou indicados para integrar a diretoria da entidade devem renunciar ao cargo no conselho de administração, Conselho Fiscal ou órgão congênere para assumir funções executivas remuneradas.

Art. 54 – A Diretoria Executiva terá sua composição, competências e atribuições definidas no estatuto social.

Art. 55 – É permitida a participação de servidor público ou ocupante de função pública na composição de conselho de OS, vedada a percepção de remuneração ou subsídio, a qualquer título.

Parágrafo único – É vedado a parente consanguíneo ou afim até o terceiro grau do Governador ou do Vice-Governador do Estado, de Secretário de Estado, de Senador ou de Deputado Federal ou Estadual atuar como conselheiro ou dirigente de OS.

Seção III

Do Controle

Art. 56 – A entidade qualificada como OS nos termos desta lei será submetida à fiscalização do Ministério Público, no exercício de suas competências legais, bem como ao controle externo da ALMG, que o exercerá com o auxílio do TCEMG.

Art. 57 – Perderá a qualificação como OS a entidade sem fins lucrativos que:

I – dispuser de forma irregular dos recursos públicos que lhe forem destinados;

II – incorrer em irregularidade fiscal ou trabalhista, nos termos de regulamento;

III – descumprir o disposto nesta lei;

IV – descumprir as disposições do contrato de gestão;

V – não apresentar requerimento de renovação da qualificação, conforme disposto no parágrafo único do art. 49;

VI – pedir revogação da qualificação.

§ 1º – A desqualificação da OS, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput*, dar-se-á mediante decisão proferida em processo administrativo, instaurado de ofício ou a pedido do interessado, ou judicial, de iniciativa popular ou do Ministério Público, nos quais serão assegurados a ampla defesa e o contraditório, respondendo os dirigentes da entidade sem fins lucrativos individual e solidariamente, pelos danos ou prejuízos decorrentes de sua ação ou omissão.

§ 2º – A OS que incorrer nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput* será desqualificada, por meio de ato publicado no Diário Oficial dos Poderes do Estado, e ficará impedida de requerer novamente a qualificação pelo período de cinco anos a contar da data da publicação do referido ato.

§ 3º – É parte legítima para requerer, judicial ou administrativamente, a desqualificação da entidade como OS, nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput*, o cidadão, o partido político, a associação ou a entidade sindical, se amparados por evidência de erro ou fraude, vedado o anonimato e respeitadas as prerrogativas do Ministério Público.

§ 4º – A perda da qualificação como OS importará na rescisão de eventual contrato de gestão firmado entre a entidade sem fins lucrativos e a administração pública estadual e na aplicação das demais medidas cabíveis.

CAPÍTULO II

DO CONTRATO DE GESTÃO

Seção I

Da Seleção

Art. 58 – O órgão ou entidade da administração pública estadual interessado em celebrar contrato de gestão deverá submeter proposta à Seplag, que se manifestará acerca da viabilidade de execução do objeto proposto, nos termos de regulamento.

Art. 59 – A seleção da entidade sem fins lucrativos para celebração de contrato de gestão dar-se-á por meio de processo de seleção pública, salvo nos casos em que houver inviabilidade de competição, devendo a administração pública estadual observar as seguintes etapas, nos termos de regulamento:

- I – publicação do edital de seleção;
- II – recebimento e julgamento das propostas por comissão julgadora;
- III – publicação do resultado do julgamento.

§ 1º – A administração pública estadual disponibilizará o edital de seleção, na íntegra, em seu sítio eletrônico e publicará o extrato no Diário Oficial dos Poderes do Estado.

§ 2º – O extrato do edital indicará o endereço eletrônico em que os interessados poderão obter o edital na íntegra.

§ 3º – Caso todos os proponentes sejam inabilitados ou todas as propostas sejam desclassificadas, a administração pública estadual poderá reabrir o prazo inicialmente estabelecido no edital para a apresentação de propostas por qualquer OS interessada, contado da publicação do extrato de reabertura de prazo do edital no Diário Oficial dos Poderes do Estado, nos termos de regulamento.

Art. 60 – A administração pública estadual poderá dispensar a realização de processo de seleção pública nas hipóteses de:

- I – guerra ou grave perturbação da ordem pública;
- II – realização de programa de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer a sua segurança;
- III – urgência decorrente de paralisação ou iminência de paralisação de atividades de relevante interesse público;
- IV – ausência de interessados no processo de seleção pública e impossibilidade comprovada de repetição do processo sem prejuízo para a administração pública estadual.

§ 1º – No caso de dispensa prevista no inciso IV do *caput*, haverá celebração direta do contrato de gestão, mantidas as condições preestabelecidas no edital do processo de seleção pública.

§ 2º – Nos casos de dispensa de realização de processo de seleção pública, a administração pública estadual publicará no Diário Oficial dos Poderes do Estado extrato da justificativa do ato de dispensa assinado pelo dirigente máximo do órgão ou entidade interessado, contendo o endereço eletrônico em que a justificativa estiver disponibilizada na íntegra, nos termos de regulamento.

§ 3º – Da justificativa do ato de dispensa caberá impugnação, cujo teor será analisado pelo dirigente máximo do órgão interessado, nos termos de regulamento.

§ 4º – Acatados os fundamentos da impugnação, será revogado o ato que tiver declarado a dispensa, nos termos de regulamento.

§ 5º – No caso de dispensa de que trata o inciso III do *caput*, o contrato de gestão celebrado terá vigência máxima de cento e oitenta dias.

Art. 61 – É dispensável a prévia qualificação da entidade sem fins lucrativos como OS para a participação no processo de seleção pública.

§ 1º – Caso a entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública não tenha qualificação como OS, deverá encaminhar requerimento de qualificação para a Seplag, conforme procedimentos previstos na Seção I do Capítulo I do Título III.

§ 2º – Na impossibilidade de deferimento da qualificação como OS para a entidade sem fins lucrativos mais bem classificada no processo de seleção pública, a administração pública estadual poderá chamar a segunda mais bem classificada no certame, e assim sucessivamente, mantidas as condições da proposta estabelecida no processo de seleção pública.

Art. 62 – A administração pública estadual poderá se utilizar de procedimento público de declaração de interesse para definir sua proposta de contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 1º – A realização do procedimento público de declaração de interesse pela administração pública estadual não obriga a celebração de contrato de gestão.

§ 2º – Os direitos autorais sobre o conteúdo dos documentos solicitados no procedimento público de declaração de interesse serão cedidos pelo interessado participante à administração pública estadual, que poderá utilizar sem restrições o referido conteúdo.

§ 3º – Os interessados em participar do procedimento público de declaração de interesse serão responsáveis pelos custos financeiros e demais ônus decorrentes de sua participação, sem direito a ressarcimento, indenização, reembolso ou remuneração por parte da administração pública estadual.

§ 4º – A participação em procedimento público de declaração de interesse não impede que o interessado participe de processo de seleção pública realizado com base no mesmo procedimento.

Art. 63 – Ficará impedida de participar de processo de seleção pública para celebração de contrato de gestão a entidade sem fins lucrativos que:

I – esteja em cumprimento de alguma das seguintes sanções:

a) suspensão temporária de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração pública estadual, por prazo não superior a dois anos;

b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade, o que ocorrerá sempre que o contratado ressarcir a administração pública pelos prejuízos causados e após decorrido o prazo da sanção aplicada com base na alínea “a”;

II – tenha pendências na prestação de contas de instrumento anteriormente firmado com a administração pública.

Seção II

Da Celebração

Art. 64 – A celebração do contrato de gestão entre a administração pública estadual e a OS será precedida de:

I – apresentação de minuta do contrato de gestão elaborada nos termos desta lei e de seu regulamento;

II – apresentação da previsão das receitas e despesas, estipulando inclusive o detalhamento das remunerações e dos benefícios de pessoal a serem pagos aos dirigentes e trabalhadores da OS com recursos oriundos do contrato de gestão ou a ele vinculados, demonstrando a compatibilidade dos salários propostos com os salários praticados no mercado na região onde será executada a atividade ou serviço a ser absorvido por contrato de gestão;

III – apresentação de balanço patrimonial e de demonstrativo dos resultados financeiros do último exercício, no caso de celebração com dispensa de processo de seleção pública, nos termos do art. 60;

IV – comprovação de regularidade da OS, por meio de certidões, junto ao INSS, ao FGTS, à Justiça do Trabalho e às Fazendas Federal, Estadual e Municipal;

V – consulta à assessoria jurídica do órgão ou entidade interessado em celebrar contrato de gestão;

VI – consulta ao conselho de políticas públicas da área correspondente, se houver;

VII – consulta à Seplag;

VIII – aprovação da COF.

Art. 65 – Selecionada a entidade sem fins lucrativos e mantido o interesse da administração pública estadual em celebrar parceria nos termos desta lei, poderá ser firmado contrato de gestão discriminando, no mínimo, os direitos, as responsabilidades e as obrigações das partes signatárias e dispondo, pelo menos, acerca do objeto, da vigência, dos resultados a serem atingidos pela entidade e da previsão das receitas e despesas a serem realizadas em seu cumprimento.

§ 1º – O OEP publicará no Diário Oficial dos Poderes do Estado o extrato do contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 2º – A vigência do contrato de gestão, incluindo seus aditivos, será de até vinte anos.

§ 3º – A administração pública estadual poderá celebrar termos aditivos ao contrato de gestão, sem nova seleção pública da OS, desde que as alterações promovidas não desnaturem o objeto da parceria, nos termos de regulamento nos seguintes casos:

I – para alterações de ações e metas e da previsão das receitas e despesas ao longo da vigência do contrato de gestão, devido a fato superveniente modificativo das condições inicialmente definidas, considerando-se a utilização de saldo remanescente, quando houver;

II – para renovação do objeto do contrato de gestão pactuado, observado o prazo de que trata o § 2º, considerando-se a utilização de saldo remanescente, se houver, e a atualização do valor inicialmente pactuado;

III – para prorrogação da vigência para cumprimento do objeto inicialmente pactuado, observado o prazo do § 2º, considerando a utilização de saldo remanescente, quando houver.

§ 4º – É lícita a vigência simultânea de um ou mais contratos de gestão, ainda que com o mesmo OEP, de acordo com a capacidade operacional da OS.

§ 5º – Os créditos orçamentários assegurados às OS serão liberados em forma de parcelas, de acordo com o cronograma de desembolso e as demais disposições previstas no contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 6º – As parcelas a que se refere o § 5º poderão ser calculadas tendo como referência o desempenho da OS no cumprimento de metas pactuadas no contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 7º – O OEP e a Seplag aprovarão, anteriormente à liberação da primeira parcela de recursos do contrato de gestão, documentos normativos elaborados pela OS que disciplinem os procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações, para a concessão de diárias e para o reembolso de despesas, nos termos de regulamento.

§ 8º – O contrato de gestão celebrado com OS que tenha por objeto social a promoção de saúde gratuita observará os princípios do art. 198 da Constituição da República e do art. 7º da Lei Federal nº 8.080, de 1990.

§ 9º – Não serão objeto de contrato de gestão as atividades de regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços no âmbito do SUS.

§ 10 – Na hipótese de a OS celebrar contrato de gestão cujo objeto seja dirigido ao ensino e receber recursos públicos para executar suas atividades, o valor cobrado do beneficiário do serviço será deduzido do repasse do Estado.

§ 11 – Para a aquisição de bens, serviços e obras, a OS observará os valores máximos registrados nas Atas de Registro de Preço firmadas pelo Estado ou pelo ente contratante, nos termos de regulamento.

Art. 66 – O contrato de gestão será celebrado exclusivamente, com a matriz da entidade qualificada como OS, ainda que esta possua filial.

Parágrafo único – A execução do contrato de gestão será realizada por matriz ou filial sediada no Estado, sendo constituída uma filial para cada contrato de gestão, nos termos do regulamento.

Art. 67 – Qualquer órgão ou entidade da administração pública estadual poderá ser signatário do contrato de gestão como Órgão Estatal Interveniente – OEI –, com o objetivo de colaborar com o OEP no desenvolvimento das ações necessárias à plena execução do objeto do contrato de gestão.

Seção III

Do Monitoramento e da Fiscalização

Art. 68 – O OEP é responsável por elaborar e conduzir a política pública executada por meio de contrato de gestão.

Art. 69 – A execução do objeto do contrato de gestão será monitorada e fiscalizada pelo OEP e pelos conselhos de políticas públicas das áreas correspondentes de atuação.

§ 1º – Os contratos de gestão destinados à execução de atividades nas áreas de que trata esta lei estarão sujeitos aos mecanismos de controle social previstos na legislação.

§ 2º – O OEP a que se refere o *caput*, na forma do contrato de gestão, designará supervisor para participar, com poder de veto, de decisões da OS relativas ao contrato de gestão, nos termos de regulamento.

Art. 70 – O OEP designará comissão de monitoramento composta, no mínimo, por:

I – supervisor, que a presidirá;

II – supervisor adjunto;

III – representante da unidade jurídica do OEP;

IV – representante da unidade financeira do OEP;

V – representante do OEI, se houver.

§ 1º – A comissão de que trata o *caput* realizará, periodicamente, o monitoramento físico e financeiro do contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 2º – Será impedida de participar da comissão de monitoramento pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a OS parceira, nos termos de regulamento.

§ 3º – O OEP poderá designar servidores de outras unidades administrativas para compor a comissão de monitoramento, caso julgue necessário.

Art. 71 – A OS apresentará à comissão de monitoramento relatório pertinente à execução do contrato de gestão, contendo comparativo específico das metas propostas com os resultados físicos e financeiros alcançados, de acordo com as instruções editadas pelo Estado e, caso haja, pelo TCEMG:

I – a cada três meses, de forma ordinária;

II – a qualquer momento, extraordinariamente, quando requerido em atendimento ao interesse público;

III – de forma consolidada, ao final de cada exercício.

Art. 72 – A OS prestará contas ao OEP ao término de cada exercício, na extinção do contrato de gestão e a qualquer momento, por demanda do OEP, nos termos de regulamento.

Art. 73 – A CGE realizará auditoria operacional e de gestão sobre a execução dos contratos de gestão celebrados, nos termos de regulamento.

Art. 74 – Os responsáveis pela fiscalização do contrato de gestão, ao tomarem conhecimento de irregularidade ou ilegalidade na utilização de recursos ou bens de origem pública pela OS, darão imediata ciência do fato ao TCEMG e ao Ministério Público, sob pena de responsabilidade solidária.

Art. 75 – Sem prejuízo da medida a que se refere o art. 74, havendo indícios fundados de má administração de bens ou recursos de origem pública, os responsáveis pela fiscalização representarão ao Ministério Público e à AGE para que requeiram ao juízo competente a decretação da indisponibilidade dos bens da entidade e de seus dirigentes e de agente público ou terceiro que possam haver enriquecido ilicitamente ou causado dano ao patrimônio público, além da aplicação de outras medidas cabíveis.

Seção IV

Da Avaliação dos Resultados

Art. 76 – Os resultados atingidos com a execução do contrato de gestão serão avaliados trimestralmente, no mínimo, por comissão de avaliação integrada pelos seguintes membros:

I – um representante indicado pelo OEP, que será o supervisor do contrato de gestão;

II – um representante indicado por cada OEI, quando houver;

III – um representante indicado pela OS;

IV – um representante indicado pela Seplag;

V – um representante indicado pelo conselho de políticas públicas da área correspondente de atuação, quando houver;

VI – um especialista da área em que se enquadre o objeto do contrato de gestão, não integrante da administração pública estadual.

§ 1º – A comissão de avaliação não é responsável pelo monitoramento e pela fiscalização da execução do contrato de gestão, devendo se ater à análise dos resultados alcançados.

§ 2º – Os integrantes da comissão de avaliação não poderão receber qualquer tipo de remuneração pelas atividades realizadas nesta condição.

§ 3º – Com exceção do membro previsto no inciso III do *caput* será impedida de participar da comissão de avaliação do contrato de gestão pessoa que, nos últimos cinco anos, tenha mantido relação jurídica com a OS parceira, nos termos de regulamento.

Seção V

Da Extinção

Art. 77 – Extingue-se o contrato de gestão por:

I – encerramento, por advento do termo contratual;

II – rescisão unilateral pelo OEP, precedida de processo administrativo;

III – acordo entre as partes, nos termos de regulamento.

§ 1º – Nas hipóteses de que trata o *caput*, exceto quando a rescisão unilateral for motivada com base nas hipóteses previstas nos incisos I a IV do *caput* do art. 57, o OEP garantirá à OS, nos termos de regulamento, o valor referente ao pagamento dos seguintes itens:

I – custos de desmobilização;

II – verbas rescisórias, indenizatórias, de pessoal e de contratos com terceiros;

III – compromissos assumidos pela OS em função do contrato de gestão até a data do encerramento ou rescisão.

§ 2º – No caso de extinção por encerramento, o OEP poderá arcar com os custos de desmobilização, desde que esses custos estejam discriminados na previsão das receitas e despesas, nos termos de regulamento.

CAPÍTULO III**DA INTERVENÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL**

Art. 78 – A administração pública estadual poderá intervir no contrato de gestão, com o fim de assegurar a adequação na prestação do serviço e o regular cumprimento das obrigações assumidas pela OS, bem como para observância das normas regulamentares e legais pertinentes, assumindo a execução dos serviços que foram transferidos, a fim de manter a sua continuidade.

§ 1º – A intervenção será feita por meio de decreto do Governador, que indicará o interventor e mencionará os objetivos, os limites e a duração, a qual não ultrapassará cento e oitenta dias.

§ 2º – Decretada a intervenção, o dirigente máximo do órgão ou entidade da administração pública estadual a quem compete o monitoramento e a fiscalização da execução física e financeira do contrato de gestão instaurará, no prazo de trinta dias, procedimento administrativo para apurar as causas determinantes da medida e apurar as responsabilidades, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório.

§ 3º – Cessadas as causas determinantes da intervenção e não constatada culpa dos gestores, a OS retomará a execução dos serviços.

§ 4º – Comprovada a culpa dos gestores, por meio do processo administrativo a que se refere o § 2º, a entidade perderá a qualificação como OS, com a reversão do serviço ao Estado, visando à continuidade do serviço público, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

§ 5º – Enquanto durar a intervenção, os atos praticados pelo interventor seguirão os procedimentos legais que regem a administração pública estadual.

CAPÍTULO IV**DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS PELAS ORGANIZAÇÕES SOCIAIS NO ÂMBITO DO CONTRATO DE GESTÃO**

Art. 79 – É facultada à administração pública estadual a cessão especial de servidor civil para OS com a qual possua contrato de gestão, com ou sem ônus para o órgão ou entidade de origem, condicionada à anuência do servidor.

§ 1º – A movimentação do servidor civil para OS fica sujeita, para efeito de opção salarial, a previsão no contrato de gestão e a formalização em anexo específico.

§ 2º – Não será incorporada aos vencimentos ou à remuneração de origem do servidor cedido qualquer vantagem pecuniária que vier a ser paga pela OS.

§ 3º – O servidor cedido perceberá as vantagens do cargo a que fizer jus no órgão ou entidade de origem.

Art. 80 – O Estado poderá, sempre a título precário, permitir à OS o uso de bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento dos objetivos do contrato de gestão.

Art. 81 – Às OS serão destinados recursos orçamentários e financeiros e, eventualmente, bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do contrato de gestão, ressalvadas as hipóteses de inadimplência com a administração pública estadual ou de descumprimento das condições estabelecidas no contrato de gestão.

§ 1º – Os bens, instalações e equipamentos públicos necessários ao cumprimento do objeto do contrato de gestão serão disponibilizados à OS por meio do próprio contrato de gestão, ou por permissão de uso ou instrumento equivalente.

§ 2º – A liberação de recursos financeiros advindos do repasse do OEP far-se-á em conta bancária específica, sendo necessário o aval do supervisor, nos termos de regulamento.

§ 3º – Os recursos repassados pelo OEP à OS, enquanto não utilizados, serão obrigatoriamente aplicados em cadernetas de poupança ou em fundo de aplicação financeira de liquidez imediata e composto majoritariamente por títulos públicos.

§ 4º – A OS constituirá, em conta bancária específica, reserva de recursos destinada ao custeio de despesas não apresentadas na previsão de receitas e despesas constante no contrato de gestão, porém decorrentes do referido contrato, utilizando as receitas advindas de juros bancários e da aplicação financeira dos recursos repassados por meio do contrato de gestão, nos termos de regulamento.

§ 5º – As receitas arrecadadas pela OS previstas no contrato de gestão serão obrigatoriamente aplicadas na execução do seu objeto, e serão discriminadas na prestação de contas anual e na de extinção, nos termos de regulamento.

§ 6º – Quando do encerramento ou rescisão do contrato de gestão, os saldos financeiros remanescentes advindos dos recursos repassados à OS serão devolvidos ao órgão ou entidade repassador dos recursos, sob pena de imediata instauração de tomada de contas especial do responsável, providenciada pela autoridade competente do órgão ou entidade titular dos recursos, nos termos de regulamento.

Art. 82 – A OS restituirá à administração pública estadual ou à conta bancária de origem do recurso vinculada ao contrato de gestão, conforme orientação do OEP, o valor repassado, atualizado monetariamente, acrescido de juros legais, na forma da legislação aplicável aos débitos para com a Fazenda Pública Estadual, nos seguintes casos:

I – quando não forem apresentadas as prestações de contas anuais e de extinção;

II – quando os recursos forem utilizados para finalidade diversa da estabelecida no contrato de gestão, no valor correspondente ao gasto indevido;

III – quando a OS não cumprir o disposto no contrato de gestão, nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 83 – Na hipótese de a OS adquirir bens móveis depreciáveis com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão, esses bens serão incorporados ao patrimônio do Estado e, ao término da vigência do instrumento, observado o interesse público, preferencialmente devolvidos à administração pública estadual, nos termos de regulamento.

Art. 84 – Na hipótese de a OS adquirir bem imóvel com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão, esse bem será afetado a seu objeto e gravado com cláusula de inalienabilidade, devendo ser transferido à administração pública estadual ao término da vigência do instrumento.

Parágrafo único – A aquisição de bens imóveis com recursos provenientes da celebração do contrato de gestão será precedida de autorização da administração pública estadual.

Art. 85 – O desaparecimento, por furto ou roubo, e o dano de bens patrimoniais sob guarda e responsabilidade da OS devem ser apurados mediante sindicância, nos termos de regulamento.

§ 1º – Caso a sindicância aponte que a perda, o furto ou o dano ocorreu por culpa ou dolo da OS, esta ficará responsável pela reposição ou indenização do bem ao OEP.

§ 2º – No caso de desaparecimento resultante de perda ou furto por culpa ou dolo da OS, a indenização será estabelecida de acordo com o valor de mercado do bem, considerando-se as suas características.

§ 3º – A reposição ou indenização a que se refere este artigo não poderá ser custeada com recursos vinculados ao contrato de gestão.

Art. 86 – Os bens adquiridos com recursos do contrato de gestão pela OS não compõem seu patrimônio e serão utilizados para fins de interesse público.

Art. 87 – A extinção do contrato de gestão acarretará a devolução dos bens adquiridos ou em permissão de uso pela OS e do saldo remanescente dos recursos financeiros a ela destinados, nos termos de regulamento.

TÍTULO IV**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA INSTITUIÇÃO, PELO ESTADO, DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO – SSA – E DO CONTRATO DE GESTÃO COM SSA****CAPÍTULO I****DA INSTITUIÇÃO E DA ORGANIZAÇÃO DE SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO – SSA**

Art. 88 – O Poder Executivo poderá instituir, nos termos de lei específica, o serviço social autônomo – SSA –, pessoa jurídica de direito privado sem fins econômicos, de interesse coletivo e de utilidade pública, com prazo de duração indeterminado e sede e foro em município do Estado.

Art. 89 – O SSA instituído pelo Poder Executivo conterà, no mínimo, os seguintes órgãos de direção:

I – conselho de administração;

II – conselho fiscal;

III – diretoria executiva.

Parágrafo único – O estatuto do SSA disporá sobre as unidades administrativas complementares aos órgãos de direção.

Art. 90 – O conselho de administração será composto, no mínimo, por representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos empregados do SSA.

§ 1º – Os representantes do Poder Executivo terão representação majoritária no conselho de administração.

§ 2º – O Presidente do conselho de administração será designado por ato do Governador do Estado.

§ 3º – O mandato dos membros do conselho de administração não poderá ser superior a quatro anos, admitida uma recondução sucessiva.

§ 4º – Os membros do conselho de administração não poderão cumular suas funções com a da Diretoria Executiva.

§ 5º – O conselho de administração aprovará o estatuto do SSA e o submeterá à homologação do Governador do Estado, que o aprovará por meio de decreto.

§ 6º – Após a homologação do estatuto do SSA, este será registrado no cartório competente.

Art. 91 – O Conselho Fiscal será composto, no mínimo, por representantes do Poder Executivo, da sociedade civil e dos empregados do SSA.

§ 1º – Os representantes do Poder Executivo terão representação majoritária no Conselho Fiscal.

§ 2º – O Presidente do Conselho Fiscal será designado pelo conselho de administração.

§ 3º – O mandato dos membros do Conselho Fiscal não poderá ser superior a quatro anos, admitida uma recondução sucessiva.

§ 4º – Os membros do conselho fiscal não poderão cumular suas funções com a diretoria executiva.

Art. 92 – A Diretoria Executiva será composta, no mínimo, por Presidente, Vice-Presidente e Diretores.

§ 1º – Compete ao Governador designar o presidente e o vice-presidente do SSA.

§ 2º – Os Diretores serão indicados pelo conselho de administração.

Art. 93 – Nos casos em que houver remuneração dos membros da diretoria executiva do SSA, seu valor, a ser fixado pelo conselho de administração, será compatível com os praticados pelo mercado, na região correspondente a sua área de atuação.

CAPÍTULO II**DAS RECEITAS E DO CONTROLE DO SSA**

Art. 94 – As receitas do SSA serão constituídas, no mínimo, por:

I – subvenções do poder público;

II – recursos provenientes da celebração de contrato de gestão com o SSA;

III – recursos provenientes da celebração de contratos com instituições privadas;

IV – receitas próprias, provenientes da execução das atividades do SSA.

Parágrafo único – As receitas, as rendas, os rendimentos e os eventuais resultados operacionais do SSA serão utilizados na sua manutenção e no desenvolvimento de seus objetivos e serão aplicados no território nacional.

Art. 95 – O SSA manterá escrituração regular de suas receitas e despesas.

§ 1º – Serão elaborados balancetes mensais e balanço anual, que serão levados ao conhecimento do conselho fiscal do SSA para apreciação e aprovação.

§ 2º – O exercício financeiro do SSA coincidirá com o ano civil.

Art. 96 – O SSA instituído pelo Estado se sujeitará às atividades de controle interno e externo da administração pública previstas em lei.

Parágrafo único – O SSA apresentará ao TCEMG, em prazo estabelecido por esse órgão, relatório circunstanciado sobre a execução do exercício findo, com a prestação de contas dos recursos públicos e privados nele aplicados.

Art. 97 – O SSA elaborará regulamento próprio contendo procedimentos a serem adotados para a contratação de obras, serviços, pessoal, compras e alienações e de concessão de diárias e procedimentos de reembolso de despesas, observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e os que lhes são correlatos.

Parágrafo único – O regulamento de que trata o *caput* será aprovado pelo conselho de administração.

Art. 98 – A administração pública estadual poderá celebrar contrato de gestão com SSA instituído ou não pelo Estado.

Parágrafo único – O contrato de gestão com SSA estipulará as metas e os objetivos, os prazos e as responsabilidades para sua execução e especificará os critérios para avaliação da aplicação dos recursos repassados ao SSA.

Art. 99 – A contratação de pessoal por SSA será feita nos termos da legislação trabalhista vigente.

Art. 100 – O SSA seguirá regulamento próprio para a contratação e administração de pessoal e poderá conceder gratificações conforme alcance de metas e resultados.

Art. 101 – Fica autorizada a cessão de servidores públicos para exercício em SSA, observada a legislação de pessoal pertinente.

TÍTULO V**DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

Art. 102 – É vedada à Oscip e à OS a participação em campanha de interesse político-partidário ou eleitoral, sob pena de perda da qualificação, nos termos desta lei.

Art. 103 – A pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos qualificada com base em outros diplomas legais poderá qualificar-se como Oscip ou OS, observados os requisitos estabelecidos nesta lei e em seus regulamentos.

Art. 104 – Os trabalhadores contratados por Oscip ou OS não guardam vínculo empregatício com a administração pública estadual, a qual também é isenta de responsabilidade com relação às obrigações de qualquer natureza assumidas pela Oscip ou OS.

Art. 105 – Correrão à conta das dotações orçamentárias próprias dos órgãos da administração pública estadual, nos termos do regulamento, as despesas de diária, deslocamento, alimentação e hospedagem dos seus servidores, mesmo que estejam executando atividades inerentes ao objeto do termo de parceria ou do contrato de gestão.

Art. 106 – O termo de parceria que tiver objeto característico de contrato de gestão, celebrado a partir de concurso de projetos, processo de dispensa ou de inviabilidade de competição realizado no ano de 2017, será transformado em contrato de gestão sem necessidade de realização de novo processo de seleção pública, no prazo máximo de seis meses contados da publicação desta lei.

§ 1º – A obtenção prévia de qualificação como OS pela Oscip é requisito para a celebração do contrato de gestão a que se refere o *caput*.

§ 2º – O termo de parceria que tiver objeto característico de contrato de gestão mas que não se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput*, será extinto em até doze meses contados da publicação desta lei.

Art. 107 – O termo de parceria vigente na entrada em vigor desta lei, celebrado a partir de concurso de projetos, processo de dispensa ou de inviabilidade de competição realizado no ano de 2017, deverá se adequar por meio de Termo Aditivo às regras, direitos e obrigações nela previstas, em até seis meses contados a partir da publicação desta lei.

Parágrafo único – O termo de parceria que não se enquadrar nas hipóteses previstas no *caput* deste artigo será extinto em até doze meses contados a partir da publicação desta lei.

Art. 108 – A administração pública estadual disponibilizará informações relativas à qualificação como Oscip e como OS, bem como aquelas relacionadas aos termos de parceria e aos contratos de gestão, nos termos de regulamento.

Art. 109 – As entidades qualificadas como Oscip deverão requerer, em até seis meses da publicação desta lei, sob pena de perda do título, a renovação de sua qualificação, observadas as alterações trazidas por esta lei.

Art. 110 – Os concursos de projetos para a celebração de termo de parceria iniciados antes da entrada em vigor desta lei continuarão regidos pela legislação e regulamentos vigentes no momento da publicação do respectivo edital, até a sua conclusão, devendo o termo de parceria oriundo desse processo ser celebrado conforme definido nesta lei.

Art. 111 – As contas de Reserva de Recursos dos termos de parceria extintos, constituídas sob a vigência da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003, e de seus regulamentos correspondentes, serão encerradas e os recursos devolvidos ao Estado a partir da data de entrada em vigor desta lei.

Parágrafo único – O procedimento de devolução dos recursos a que se refere o *caput* será disposto em resolução da Seplog.

Art. 112 – A OS manterá a designação da unidade do serviço que porventura seja absorvido mediante celebração de contrato de gestão.

Art. 113 – A OS que tiver absorvido as atribuições de unidades extintas poderá adotar os símbolos designativos dessas unidades, seguidos da sigla OS.

Art. 114 – É vedada a cessão parcial ou total do contrato de gestão pela OS, excetuando-se os casos de cisão estatutária da entidade, devendo-se observar:

I – a necessidade de autorização da administração pública estadual para a cessão do contrato de gestão;

II – a devida qualificação da nova entidade, decorrente da cisão, como OS.

Parágrafo único – Nos casos de qualificação como OS de entidade sem fins lucrativos cindida, considerar-se-ão, para fins de qualificação, os requisitos cumpridos pela entidade originária.

Art. 115 – Compete ao dirigente máximo da unidade que for absorvida em decorrência da celebração de contrato de gestão viabilizar a assunção das atividades da unidade pela OS e garantir a continuidade da prestação dos serviços até a efetiva implementação do contrato de gestão.

Art. 116 – Fica revogada a Lei nº 14.870, de 2003.

Art. 117 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 2.906/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 2.906/2015, de autoria do deputado Isauro Calais, que dispõe sobre a afixação de aviso referente ao recebimento da indenização do seguro contra Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – Dpvat – nos hospitais públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS – e dá outras providências, foi aprovado no 2º turno, na forma do Substitutivo nº 1 ao vencido no 1º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 2.906/2015

Obriga os hospitais públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS – a afixarem cartaz informando sobre o direito de recebimento da indenização do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Dpvat – e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Ficam os hospitais públicos e privados conveniados ao Sistema Único de Saúde – SUS – obrigados a afixar, em local de fácil visualização, cartaz informativo sobre o direito de recebimento da indenização do Seguro de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Via Terrestre – Dpvat –, nos termos da Lei Federal nº 6.194, de 19 de dezembro de 1974.

Parágrafo único – No cartaz a que se refere o *caput*, constará, ainda, a informação de que não há necessidade de intermediários para requerer a indenização do Seguro Dpvat.

Art. 2º – O descumprimento do disposto nesta lei sujeitará o infrator a advertência.

§ 1º – Em caso de reincidência, o infrator receberá mais uma advertência.

§ 2º – Em caso de uma segunda reincidência, o infrator estará sujeito à multa prevista no inciso I do art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º – O *caput* do art. 1º da Lei nº 21.404, de 4 de julho de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Caputira imóvel com área de 2.600m² (dois mil e seiscentos metros quadrados), situado na Rua Muniz Rabelo, nº 94, Centro, naquele município, registrado sob o nº 15.603, a fls. 250 do Livro 3-J, no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Abre Campo.”.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.119/2015

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.119/2015, de autoria do deputado Felipe Attiê, que institui a Política Estadual de Incentivo e Apoio à Construção de Cisternas nas propriedades Rurais no Estado, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.119/2015

Institui a política estadual de incentivo e apoio à construção de cisternas nas zonas rurais do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituída a política estadual de incentivo e apoio à construção de cisternas nas zonas rurais do Estado, com o objetivo de melhor aproveitar as águas e fomentar o seu uso racional no Estado.

Parágrafo único – Para os fins desta lei, considera-se zona rural a área que abrange domicílio isolado ou em aglomerado que não esteja localizado na sede de município ou em perímetro urbano.

Art. 2º – São diretrizes da política instituída por esta lei:

I – a capacitação técnica de seus beneficiários para construção, uso e manutenção das cisternas, bem como para correto tratamento da água armazenada;

II – a promoção de intercâmbios de experiências na gestão sustentável da água;

III – o acesso da população mais pobre à água de qualidade, para o consumo humano, a dessedentação animal e a produção de alimentos;

IV – a emancipação das comunidades rurais e a criação de condições para atividades geradoras de renda;

V – a melhoria da qualidade de vida das famílias de baixa renda na zona rural.

Art. 3º – Serão beneficiários diretos da política instituída por esta lei:

I – os agricultores familiares residentes no meio rural que atendam aos requisitos previstos no art. 3º da Lei Federal nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – as associações e as cooperativas da agricultura familiar;

III – as famílias em situação de extrema pobreza da área rural do Estado inscritas no Cadastro Único para Programas Sociais;

IV – os povos e as comunidades tradicionais a que se refere a Lei nº 21.147, de 14 de janeiro de 2014.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.399/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.399/2016, de autoria do deputado Braulio Braz, que autoriza o poder Executivo do Estado a reverter, por doação, ao Município de Madre de Deus de Minas, o imóvel que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.399/2016

Autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Madre de Deus de Minas o imóvel que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Madre de Deus de Minas imóvel com área de 2.156m² (dois mil cento e cinquenta e seis metros quadrados), situado na Rua Sete de Setembro, s/nº, naquele município, e registrado sob o nº 12.756 no Livro nº 3-J do Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Andrelândia.

Parágrafo único – O imóvel a que se refere o *caput* destina-se à instalação de órgãos e serviços públicos municipais.

Art. 2º – O imóvel de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de dez anos contados da lavratura da escritura pública de doação, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 3.930/2016

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 3.930/2016, de autoria do deputado Doutor Jean Freire, que institui o Dia Estadual da Viola Caipira, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 3.930/2016

Institui o Dia Estadual da Viola Caipira.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica instituído o Dia Estadual da Viola Caipira, a ser comemorado anualmente no dia 28 de agosto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 49/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Resolução nº 49/2017, de autoria da Mesa da Assembleia, que altera a Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 49/2017

Cria a Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, mediante alteração dos arts. 101 e 102 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, que contém o Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado ao art. 101 da Resolução nº 5.176, de 6 de novembro de 1997, o seguinte inciso XXII:

“Art. 101 – (...)

XXII – de Defesa dos Direitos da Mulher.”.

Art. 2º – A alínea “c” do inciso V do art. 102 da Resolução nº 5.176, de 1997, passa a vigorar com a redação que segue, ficando acrescentado ao mesmo artigo o seguinte inciso XXII:

“Art. 102 – (...)

V – (...)

c) a defesa dos direitos das etnias e dos grupos sociais minoritários;

(...)

XXII – da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

a) a promoção da igualdade entre homens e mulheres e o combate à discriminação de qualquer natureza;

b) o estímulo à ampliação da representação feminina na política;

c) o fomento a políticas públicas, sociais e econômicas pertinentes às mulheres;

d) a promoção da autonomia das mulheres e o combate à violência contra as mulheres e ao feminicídio;

e) a garantia de espaços de visibilidade e discussão de temáticas que impactam a vida das mulheres, em diferentes áreas.”.

Art. 3º – Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.068/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.068/2017, de autoria do deputado Tito Torres, que declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Cidade dos Profetas, com sede no Município de Congonhas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Ao analisar o projeto aprovado, esta comissão verificou que nele não consta cláusula de vigência. Por entender tal ausência como mero lapso, esta comissão optou por introduzir no texto aprovado dispositivo que estabelece a data de publicação da lei como data de sua entrada em vigor, como é praxe nos projetos de declaração de utilidade pública.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.068/2017

Declara de utilidade pública o Grupo Escoteiro Cidade dos Profetas, com sede no Município de Congonhas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Escoteiro Cidade dos Profetas, com sede no Município de Congonhas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.145/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.145/2017, de autoria do deputado Dirceu Ribeiro, que dá a denominação de Cônego Nelson Marotta à Rodovia MG-280, que liga os Municípios de Senador Firmino e Dores do Turvo, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.145/2017

Dá denominação ao trecho da Rodovia MG-280 compreendido entre o Município de Senador Firmino e o Município de Dores do Turvo.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominado Cônego Nelson Marotta o trecho da Rodovia MG-280 compreendido entre o Município de Senador Firmino e o Município de Dores do Turvo.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.313/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.313/2017, de autoria do deputado Geraldo Pimenta, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Vinte e Seis de Outubro, com sede no Município de Pompéu, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.313/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Vinte e Seis de Outubro, com sede no Município de Pompéu.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Projeto de Assentamento Vinte e Seis de Outubro, com sede no Município de Pompéu.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.356/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.356/2017, de autoria do deputado Ivair Nogueira, que declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Barreiro / Grilo, com sede no Município de Capelinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.356/2017

Declara de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Barreiro / Grilo, com sede no Município de Capelinha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Pequenos Produtores Rurais do Barreiro / Grilo, com sede no Município de Capelinha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.368/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.368/2017, de autoria do deputado Arnaldo Silva, que dá denominação à Rodovia 900AMG1105, que dá acesso ao Município de Indianópolis pela Rodovia BR-365, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.368/2017

Dá denominação à Rodovia AMG-1105, que liga o Município de Indianópolis à BR-365.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Prefeito Waldemar Magalhães a Rodovia AMG-1105, que liga o Município de Indianópolis à BR-365.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.381/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.381/2017, de autoria do deputado Gil Pereira, que dá denominação ao trecho da Rodovia LMG-860 compreendido entre os Municípios de Guarani e Descoberto, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Ao analisar o projeto aprovado, esta comissão verificou que nele não consta cláusula de vigência. Por entender tal ausência como mero lapso, esta comissão optou por introduzir no texto aprovado dispositivo que estabelece a data de publicação da lei como data de sua entrada em vigor, como é praxe nos projetos de denominação de próprios públicos.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.381/2017

Dá denominação à Rodovia LMG-860, que liga o Município de Guarani ao Município de Descoberto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Deputado Elmo Braz Soares a Rodovia LMG-860, que liga o Município de Guarani ao Município de Descoberto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.424/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.424/2017, de autoria do deputado João Leite, que declara de utilidade pública o Estrela Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.424/2017

Declara de utilidade pública o Estrela Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Estrela Futebol Clube, com sede no Município de Ribeirão das Neves.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.448/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.448/2017, de autoria da deputada Rosângela Reis, que dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doá-lo ao Município de Vermelho Novo, foi aprovado no 2º turno, com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.448/2017

Dispõe sobre a desafetação do trecho de rodovia que especifica e autoriza o Poder Executivo a doar ao Município de Vermelho Novo a área correspondente.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica desafetado o trecho da Rodovia AMG-1765 compreendido entre o Km 10,5 e o Km 12, com extensão de 1,5km (um vírgula cinco quilômetro), no Município de Vermelho Novo.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a doar ao Município de Vermelho Novo a área correspondente ao trecho de rodovia de que trata o art. 1º.

Parágrafo único – A área a que se refere o *caput* integrará o perímetro urbano do Município de Vermelho Novo e destina-se à instalação de via urbana.

Art. 3º – A área objeto da doação de que trata esta lei reverterá ao patrimônio do Estado se, findo o prazo de cinco anos contados da publicação desta lei, não lhe tiver sido dada a destinação prevista no parágrafo único do art. 2º.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.469/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.469/2017, de autoria do deputado Hely Tarquínio, que declara de utilidade pública o Boca Júnior Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Paranaíba, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.469/2017

Declara de utilidade pública o Boca Júnior Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Boca Júnior Esporte Clube, com sede no Município de Carmo do Paranaíba.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.641/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.641/2017, de autoria do deputado Durval Ângelo, que dá denominação à ponte sobre o Rio São Francisco que liga o Município de São Francisco ao Município de Pintópolis, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.641/2017

Dá denominação à ponte sobre o Rio São Francisco que liga o Município de São Francisco ao Município de Pintópolis.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Grande Sertão Veredas a ponte sobre o Rio São Francisco que liga o Município de São Francisco ao Município de Pintópolis, localizada na Rodovia MG-402.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.690/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.690/2017, de autoria do deputado Dilzon Melo, que declara de utilidade pública o Motor Clube Sul Mineiro, com sede no Município de Varginha, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.690/2017

Declara de utilidade pública a entidade Motor Sul – Motor Clube Sul Mineiro, com sede no Município de Varginha.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Motor Sul – Motor Clube Sul Mineiro, com sede no Município de Varginha.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.712/2017

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.712/2017, de autoria do deputado Luiz Humberto Carneiro, que declara de utilidade pública o Grupo Semente da África, com sede no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.712/2017

Declara de utilidade pública o Grupo Semente da África, com sede no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Grupo Semente da África, com sede no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.715/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.715/2017, de autoria do deputado Celinho do Sinttrocel, que declara de utilidade pública o Santo Antônio Esporte Clube, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.715/2017

Declara de utilidade pública o Santo Antônio Esporte Clube, com sede no Município de Teófilo Otoni.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Santo Antônio Esporte Clube, com sede no Município de Teófilo Otoni.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.822/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.822/2017, de autoria do deputado Roberto Andrade, que dá denominação à Rodovia AMG-3805, que liga o entroncamento da MGC-367, no Município de Turmalina, ao Município de Veredinha, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.822/2017

Dá denominação à Rodovia AMG-3805, que liga o entroncamento da MGC-367, no Município de Turmalina, ao Município de Veredinha e revoga a Lei nº 22.672, de 11 de outubro de 2017.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Vicente Antunes de Oliveira a Rodovia AMG-3805, que liga o entroncamento da MGC-367, no Município de Turmalina, ao Município de Veredinha.

Art. 2º – Fica revogada a Lei nº 22.672, de 11 de outubro de 2017.

Art. 3º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.847/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.847/2017, de autoria do deputado Douglas Melo, que declara de utilidade pública a Associação das Doulas – Adoularsete –, com sede no Município de Sete Lagoas, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.847/2017

Declara de utilidade pública a Associação das Doulas de Sete Lagoas – Adoularsete –, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação das Doulas de Sete Lagoas – Adoularsete –, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.860/2017**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.860/2017, de autoria do deputado André Quintão, que declara de utilidade pública a Associação da Comunidade Cearense de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.860/2017

Declara de utilidade pública a Associação da Comunidade Cearense de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação da Comunidade Cearense de Governador Valadares, com sede no Município de Governador Valadares.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49/2018**Comissão de Redação**

A Proposta de Emenda à Constituição nº 49/2018, apresentada por mais de 1/3 dos membros da Assembleia Legislativa, tendo como primeiro signatário o deputado Rogério Correia, acrescenta o art. 201-A à Constituição do Estado.

Aprovada no 2º turno com a Emenda nº 1 ao vencido no 1º turno, vem agora a proposta a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 49/2018

Acrescenta o art. 201-A à Constituição do Estado.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais aprova:

Art. 1º – Fica acrescentado à Constituição do Estado o seguinte art. 201-A:

“Art. 201-A – O vencimento inicial das carreiras dos profissionais de magistério da educação básica não será inferior ao valor integral vigente, com as atualizações, do piso salarial profissional nacional dos profissionais do magistério público da educação básica previsto no inciso VIII do *caput* do art. 206 da Constituição da República.

§ 1º – Considera-se como jornada de trabalho, para fins de percepção integral do piso salarial a que se refere o *caput*, a jornada de vinte e quatro horas semanais.

§ 2º – Serão reajustados na mesma periodicidade e no mesmo percentual adotados para a atualização do piso salarial a que se refere o *caput* os valores de vencimento das carreiras de Professor de Educação Básica – PEB –, Especialista em Educação Básica – EEB –, Analista de Educação Básica – AEB –, Assistente Técnico de Educação Básica – ATB –, Técnico da Educação – TDE –, Analista Educacional – ANE –, Assistente de Educação – ASE – e Auxiliar de Serviços de Educação Básica – ASB –, sem prejuízo de revisão geral ou outros reajustes.”.

Art. 2º – Esta emenda à Constituição entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente – Tadeu Martins Leite, relator – Tiago Ulisses.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.898/2018**Comissão de Redação**

O Projeto de Lei nº 4.898/2018, de autoria da deputada Ione Pinheiro, que declara de utilidade pública o Projeto Custódia Augusta de Jesus – PROCAJ –, com sede no Município de Mário Campos, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.898/2018

Declara de utilidade pública a entidade Projeto Custódia Augusta de Jesus – PROCAJ –, com sede no Município de Mário Campos.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Projeto Custódia Augusta de Jesus – PROCAJ –, com sede no Município de Mário Campos.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.926/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.926/2018, de autoria do governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Brumadinho, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.926/2018

Dá denominação a escola estadual de ensino médio localizada no Município de Brumadinho.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Abelardo Duarte Passos a escola estadual de ensino médio localizada na Rua Azurita, nº 85, Povoado de Melo Franco, no Município de Brumadinho.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.927/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.927/2018, de autoria do governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental – anos finais – e médio localizada no Município de Uberlândia, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.927/2018

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental – anos finais – e médio localizada no Município de Uberlândia.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Dona Fiinha do Patrimônio a escola estadual de ensino fundamental – anos finais – e médio localizada na Rua Jerônima Reis da Silva, s/nº, Bairro Patrimônio, no Município de Uberlândia.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.942/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.942/2018, de autoria do deputado Antonio Carlos Arantes, que declara de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental do Vale do Aço – ARPAVA –, com sede no Município de Ipatinga, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.942/2018

Declara de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental do Vale do Aço – ARPAVA –, com sede no Município de Ipatinga.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Regional de Proteção Ambiental do Vale do Aço – ARPAVA –, com sede no Município de Ipatinga.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.965/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.965/2018, de autoria da deputada Rosângela Reis, que declara de utilidade pública a Associação dos Parkinsonianos de Minas Gerais – ASPARMIG –, com sede no Município de Belo Horizonte, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.965/2018

Declara de utilidade pública a Associação dos Parkinsonianos de Minas Gerais – ASPARMIG –, com sede no Município de Belo Horizonte.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Parkinsonianos de Minas Gerais – ASPARMIG –, com sede no Município de Belo Horizonte.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 4.970/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 4.970/2018, de autoria do deputado Paulo Guedes, que declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares – Afarma –, com sede no Município de Riacho dos Machados, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 4.970/2018

Declara de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Riacho dos Machados – Afarma –, com sede no Município de Riacho dos Machados.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação dos Agricultores e Agricultoras Familiares do Município de Riacho dos Machados – Afarma –, com sede no Município de Riacho dos Machados.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.011/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.011/2018, de autoria do governador do Estado, que autoriza o Poder Executivo a realizar a operação de crédito que especifica, foi aprovado no 2º turno, na forma do vencido no 1º turno.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.011/2018

Autoriza o Poder Executivo a realizar a operação de crédito que especifica.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica o Poder Executivo autorizado a realizar operação de crédito, nos termos da Emenda à Constituição da República nº 99, de 15 de dezembro de 2017, com instituição financeira oficial federal, até o limite de R\$2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

Parágrafo único – Os recursos financeiros decorrentes da operação de crédito a que se refere esta lei, compreendendo o principal e eventuais rendimentos, serão depositados diretamente em conta específica de titularidade do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais e serão aplicados exclusivamente no pagamento dos precatórios submetidos ao regime especial de pagamento de que trata o art. 101 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição da República.

Art. 2º – Fica o Poder Executivo autorizado a oferecer, como garantia para a realização da operação de crédito prevista nesta lei, as cotas e as receitas tributárias a que se referem o art. 157 e a alínea "a" do inciso I e o inciso II do art. 159 da Constituição da República.

Art. 3º – O Orçamento do Estado consignará, anualmente, recursos necessários ao atendimento das despesas e demais encargos decorrentes da operação de crédito autorizada por esta lei.

Art. 4º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente – Cássio Soares, relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.034/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.034/2018, de autoria do deputado Ulysses Gomes, que declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo, com sede no Município de Pouso Alto, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.034/2018

Declara de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo – Minas Gerais, com sede no Município de Pouso Alto.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Santa Casa de Misericórdia São Vicente de Paulo – Minas Gerais, com sede no Município de Pouso Alto.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.064/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.064/2018, de autoria do deputado Douglas Melo, que declara de utilidade pública o Bela Vista Futebol Clube, com sede no Município de Sete Lagoas, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.064/2018

Declara de utilidade pública o Bela Vista Futebol Clube, com sede no Município de Sete Lagoas.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarado de utilidade pública o Bela Vista Futebol Clube, com sede no Município de Sete Lagoas.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.078/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.078/2018, de autoria do governador do Estado, que dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio para a Educação de Jovens e Adultos – EJA – localizada no Município de Montes Claros, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.078/2018

Dá denominação a escola estadual de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA –, localizada no Município de Montes Claros.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica denominada Escola Estadual Padre Henrique Munáiz Puig a escola estadual de ensino fundamental e médio, na modalidade de educação de jovens e adultos – EJA –, situada no Presídio de Montes Claros, no Município de Montes Claros.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.111/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.111/2018, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Protetora dos Animais Itajubá Pelos Pets, com sede no Município de Itajubá, foi aprovado em turno único, com a Emenda nº 1.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.111/2018

Declara de utilidade pública a entidade Itajubá pelos Pets, com sede no Município de Itajubá.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a entidade Itajubá pelos Pets, com sede no Município de Itajubá.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.112/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.112/2018, de autoria do deputado Inácio Franco, que declara de utilidade pública a Associação Cultural de Comunicação Comunitária de Pouso Alegre – ACPA –, com sede no Município de Pouso Alegre, foi aprovado em turno único, na forma original.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.112/2018

Declara de utilidade pública a Associação Cultural de Comunicação Comunitária de Pouso Alegre – ACPA –, com sede no Município de Pouso Alegre.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

Art. 1º – Fica declarada de utilidade pública a Associação Cultural de Comunicação Comunitária de Pouso Alegre – ACPA –, com sede no Município de Pouso Alegre.

Art. 2º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente e relator – Tiago Ulisses – André Quintão.

PARECER DE REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 5.189/2018

Comissão de Redação

O Projeto de Lei nº 5.189/2018, de autoria do governador do Estado, que dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2019, foi aprovado em turno único, com as Emendas nos 1, 17, 36, 64 a 75 e com a Subemenda nº 1 à Emenda nº 15.

Vem agora o projeto a esta comissão, a fim de que, segundo a técnica legislativa, seja dada à matéria a forma adequada, nos termos do § 1º do art. 268 do Regimento Interno.

Assim sendo, opinamos por se dar à proposição a seguinte redação final, que está de acordo com o aprovado.

PROJETO DE LEI Nº 5.189/2018

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e a execução da lei orçamentária para o exercício de 2019.

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais decreta:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 155 da Constituição do Estado e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2019, que compreendem:

- I – as prioridades e metas da administração pública estadual;
- II – as diretrizes gerais para o orçamento;
- III – as disposições sobre alterações na legislação tributária e tributário-administrativa;
- IV – a política de aplicação da agência financeira oficial do Estado de Minas Gerais;
- V – as disposições sobre a administração da dívida e as operações de crédito;
- VI – as disposições finais.

Parágrafo único – Integram esta lei o Anexo I, de Metas Fiscais, e o Anexo II, de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL

Art. 2º – As prioridades e metas da administração pública estadual para o exercício de 2019, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Estado e as de funcionamento dos órgãos e entidades que integram o Orçamento Fiscal, correspondem, para o Poder Executivo, às metas relativas ao exercício de 2019 definidas para as ações consideradas prioritárias, com identificação própria, constantes do Plano Plurianual de Ação Governamental – PPAG – 2016-2019, cujo projeto de revisão será enviado ao Poder Legislativo até 30 de setembro do corrente exercício e, para o Ministério Público, a Defensoria Pública, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCEMG – e os Poderes Legislativo e Judiciário, às metas consignadas nos respectivos programas finalísticos do mesmo plano, observadas as seguintes diretrizes:

- I – redução das desigualdades sociais e territoriais;
- II – desenvolvimento sustentável;
- III – geração de emprego e renda com sustentabilidade econômica, social, ambiental e regional;
- IV – gestão pública eficiente e transparente, voltada para o serviço ao povo mineiro.

Art. 3º – A elaboração do projeto de lei orçamentária de 2019 e a execução da respectiva lei considerarão o resultado primário, conforme discriminado no Anexo I, seguindo metodologia definida pela Portaria da Secretaria do Tesouro Nacional nº 495, de 6 de junho de 2017, bem como as disposições da Lei Complementar Federal nº 156, de 28 de dezembro de 2016.

CAPÍTULO III**DAS DIRETRIZES GERAIS PARA O ORÇAMENTO****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 4º – A lei orçamentária para o exercício de 2019, que compreende o Orçamento Fiscal e o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, será elaborada conforme as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidas no PPAG 2016-2019 e nesta lei, observadas as normas da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016.

Art. 5º – O Orçamento Fiscal compreenderá a programação dos Poderes do Estado, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, bem como de seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Parágrafo único – Para a execução orçamentária, financeira e contábil, os órgãos e entidades dos Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG utilizarão o Sistema Integrado de Administração Financeira – Siafi-MG – ou outro sistema que vier a substituí-lo, na forma prevista no art. 4º do Decreto nº 35.304, de 30 de dezembro de 1993.

Art. 6º – Os valores das receitas e das despesas contidos na Lei Orçamentária Anual e nos quadros que a integram serão expressos em preços correntes.

Art. 7º – As propostas parciais dos órgãos e entidades dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG serão encaminhadas à Secretaria de Estado de Planejamento e Gestão – Seplag –, por meio do Módulo de Elaboração da Proposta Orçamentária do Sistema Orçamentário – Sisor –, até o dia 17 de agosto de 2018, para fins de consolidação do projeto de lei orçamentária para o exercício de 2019, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo único – O Poder Executivo tornará disponíveis para os demais Poderes, para o Ministério Público, para a Defensoria Pública e para o TCEMG, até o dia 17 de julho de 2018, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício de 2019, inclusive da receita corrente líquida, bem como as respectivas memórias de cálculo, conforme dispõe o § 3º do art. 12 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 8º – Acompanharão a proposta orçamentária, além dos quadros exigidos pela legislação em vigor:

I – demonstrativo consolidado do Orçamento Fiscal;

II – demonstrativo da receita corrente líquida;

III – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e no desenvolvimento do ensino, para fins do disposto no art. 201 da Constituição do Estado;

IV – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em programas de saúde, para fins do disposto no § 1º do art. 158 da Constituição do Estado;

V – demonstrativo dos recursos a serem aplicados em ações e serviços públicos de saúde, para fins do disposto nos §§ 2º e 3º do art. 198 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 29, de 13 de setembro de 2000;

VI – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no amparo e fomento à pesquisa, para fins do disposto no art. 212 da Constituição do Estado, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 17, de 20 de dezembro de 1995;

VII – demonstrativo regionalizado do montante e da natureza dos investimentos em obras previstos para 2019, especificados por município, no qual constará o estágio em que as obras se encontram;

VIII – demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do disposto no art. 169 da Constituição da República e na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000;

IX – demonstrativo regionalizado do efeito sobre a receita e a despesa decorrente de isenção, anistia, transação, remissão, subsídio e benefício de natureza financeira, tributária e creditícia;

X – demonstrativo das despesas da Unidade de Gestão Previdenciária Integrada – Ugeprevi –, instituída pela Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007;

XI – demonstrativo das receitas e despesas previdenciárias;

XII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados na educação básica, nos termos do art. 212 da Constituição da República e do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da mesma Constituição, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

XIII – demonstrativo consolidado do serviço da dívida para 2019, acompanhado da memória de cálculo das estimativas das despesas com amortização, juros e encargos e de quadro detalhado que evidencie, para cada operação de crédito, a natureza da dívida, o respectivo credor, o saldo devedor e as respectivas projeções de pagamento de amortizações e encargos, bem como as taxas de juros pactuadas;

XIV – demonstrativo da previsão de arrecadação do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS –, discriminado por gênero;

XV – demonstrativo da Receita Corrente Ordinária do Estado, desdobrada em categorias econômicas, origens, espécies, rubricas, alíneas e subalíneas;

XVI – demonstrativo regionalizado, em valores nominais e percentuais, das despesas decorrentes de atividades de fomento do Estado, por função orçamentária e por tipo de receita, referentes aos exercícios de 2017 e 2018 e à previsão para o exercício de 2019;

XVII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, na execução da Política Estadual de Segurança Alimentar e Nutricional Sustentável – Pesans –, conforme o disposto na Lei nº 22.806, de 29 de dezembro de 2017;

XVIII – demonstrativo dos recursos a serem aplicados, direta ou indiretamente, em ações voltadas para a criança e o adolescente;

XIX – demonstrativo dos recursos a serem aplicados no desenvolvimento social dos municípios classificados nas cinquenta últimas posições no relatório do Índice Mineiro de Responsabilidade Social – IMRS –, nos termos do disposto no art. 5º da Lei nº 14.172, de 15 de janeiro de 2002;

XX – demonstrativo dos programas financiados com recursos da União, identificando a receita prevista e a realizada no exercício de 2018 e a receita prevista para o exercício de 2019;

XXI – demonstrativo regionalizado do Orçamento Fiscal, em valores nominais, a ser aplicado por função;

XXII – demonstrativo da Receita Corrente Fiscal;

XXIII – demonstrativo Consolidado da Categoria de Pessoal por Unidade Orçamentária;

XXIV – demonstrativo de Grupos de Despesa, Fontes de Recurso, Identificadores de Procedência e Uso e Identificadores de Ação Governamental.

§ 1º – Para fins do disposto no inciso V do *caput*, consideram-se ações e serviços públicos de saúde aqueles implementados em consonância com o art. 200 da Constituição da República e com o art. 190 da Constituição do Estado, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 141, de 13 de janeiro de 2012.

§ 2º – Para fins do disposto no inciso XVI do *caput*, serão consideradas as despesas dos fundos estaduais que fomentem atividades produtivas.

Art. 9º – A Lei Orçamentária Anual e seus créditos adicionais somente incluirão novos projetos de investimento em obras da administração pública estadual se:

I – as dotações consignadas às obras já iniciadas forem suficientes para o atendimento de seu cronograma físico-financeiro;

II – as obras novas forem compatíveis com o PPAG 2016-2019 e tiverem sua viabilidade técnica, econômica e financeira comprovada.

Parágrafo único – Entendem-se como obras iniciadas aquelas cuja execução, até 29 de junho de 2018, tiver ultrapassado 35% (trinta e cinco por cento) do seu custo total estimado.

Art. 10 – É obrigatória a consignação de recursos na Lei Orçamentária Anual para lastro de contrapartida a empréstimos contratados, bem como para pagamento de amortização, juros e outros encargos.

Art. 11 – A contrapartida de recursos ordinários do Tesouro Estadual e do Fundo de Erradicação da Miséria – FEM – a convênios de entrada previstos para o exercício de 2019, no âmbito do Poder Executivo, será consignada na dotação Encargos Gerais do Estado, a cargo da Seplag, e a alocação de créditos aos órgãos e entidades estaduais responsáveis pela execução dos convênios será realizada conforme cronograma de desembolso aprovado nesses instrumentos de transferência de recursos.

§ 1º – Os convênios de execução continuada, entendidos como aqueles que financiam processos e atividades, poderão ter suas contrapartidas previstas no orçamento da unidade convenente.

§ 2º – A liberação das cotas orçamentárias relativas aos recursos do concedente somente poderá ser processada após o efetivo ingresso dos recursos financeiros.

Art. 12 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento constantes na Lei Orçamentária Anual e encaminhados pelo Poder Executivo à Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais – ALMG.

§ 1º – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais em favor dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG também atenderão ao disposto no *caput*.

§ 2º – A criação de novos programas ou ações por meio de projeto de lei de crédito especial conterà anexo com o detalhamento dos atributos qualitativos e quantitativos especificados no PPAG.

Art. 13 – A Lei Orçamentária Anual conterà reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do Orçamento Fiscal, equivalente a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente líquida, a ser utilizada como fonte de recursos para a abertura de créditos adicionais e para o atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos imprevistos, conforme dispõe o inciso III do *caput* do art. 5º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Art. 14 – Para atender ao disposto no inciso II do § 1º do art. 169 da Constituição da República, ficam autorizados a concessão de vantagem, o aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções e a alteração da estrutura de carreiras, conforme lei específica, bem como a admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, observado o disposto na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Seção II

Das Diretrizes para o Orçamento Fiscal

Subseção I

Da Estrutura do Orçamento e das Alterações Orçamentárias

Art. 15 – O Orçamento Fiscal terá sua despesa discriminada por:

- I – unidade orçamentária;
- II – função;
- III – subfunção;
- IV – programa;
- V – projeto, atividade ou operação especial;
- VI – categoria econômica;
- VII – grupo de despesa;
- VIII – modalidade de aplicação;
- IX – fonte de recurso;
- X – identificador de procedência e uso;
- XI – identificador de ação governamental.

§ 1º – Entende-se por unidade orçamentária o agrupamento de serviços subordinados ao mesmo órgão ou repartição a que serão consignadas dotações próprias.

§ 2º – Os conceitos de função, subfunção, programa, projeto, atividade e operação especial são os seguintes, conforme estabelecido na Portaria nº 42 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, de 14 de abril de 1999:

- I – função, o maior nível de agregação das diversas áreas de despesa que competem ao setor público;
- II – subfunção, a partição da função, que agrega determinado subconjunto de despesa do setor público;
- III – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;
- IV – projeto, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou o aperfeiçoamento da ação de governo;
- V – atividade, o instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;
- VI – operações especiais, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, da qual não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 3º – Os conceitos e códigos de categoria econômica, grupo de despesa e modalidade de aplicação são os seguintes, nos termos da Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 4 de maio de 2001, e de suas alterações:

- I – Categoria Econômica, a classificação que identifica as despesas que contribuem ou não diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital;
- II – Grupo de Despesa, a agregação de elementos de despesa que apresentam as mesmas características quanto ao objeto de gasto;
- III – Modalidade de Aplicação, a classificação que indica se os recursos são aplicados diretamente por órgãos ou entidades no âmbito da mesma esfera de governo ou por outro ente da Federação e suas respectivas entidades.

§ 4º – As fontes de recurso identificam a origem dos recursos que estão sendo utilizados para a realização de determinadas despesas.

§ 5º – Os identificadores de procedência e uso especificam a origem e a aplicação dos recursos e serão estabelecidos pela Seplag.

§ 6º – O identificador de ação governamental evidencia qual o modelo de acompanhamento dos projetos, atividades e operações especiais.

Art. 16 – As receitas serão escrituradas de forma que se identifique a arrecadação segundo a natureza da receita e as fontes de recursos.

Parágrafo único – O código da natureza de receita de que trata este artigo é definido pela estrutura “a.b.c.d.dd.d.e.ff.ggg”, em que os oito primeiros dígitos são aqueles estabelecidos pela Portaria Interministerial da Secretaria do Tesouro Nacional e da Secretaria de Orçamento Federal nº 163, de 2001, e os últimos cinco dígitos correspondem àqueles acrescidos discricionariamente para atendimento das necessidades gerenciais deste ente federativo, obedecendo à seguinte estrutura:

I – “a” identifica a Categoria Econômica da receita;

II – “b” identifica a Origem da receita;

III – “c” identifica a Espécie da receita;

IV – “d” corresponde a dígitos para desdobramentos que permitam identificar peculiaridades ou necessidades gerenciais de cada natureza de receita;

V – “e” identifica o Tipo da receita, sendo:

a) “0”, quando se tratar de natureza de receita não valorizável ou agregadora;

b) “1”, quando se tratar da arrecadação principal da receita;

c) “2”, quando se tratar de multas e juros de mora da respectiva receita;

d) “3”, quando se tratar de dívida ativa da respectiva receita;

e) “4”, quando se tratar de multas e juros de mora da dívida ativa da respectiva receita;

f) “5” a “9”, quando se tratar de outros desdobramentos a serem criados, caso a caso, pela Secretaria de Orçamento Federal, mediante portaria específica;

VI – “f” identifica o Item da receita;

VII – “g” identifica o Subitem da receita.

Art. 17 – A modalidade de aplicação aprovada na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais poderá ser modificada no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo, nos termos de regulamento, para atender às necessidades da execução.

Parágrafo único – As modificações a que se refere o *caput* também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na Lei Orçamentária Anual.

Art. 18 – Os créditos suplementares e especiais serão abertos conforme detalhamento constante no art. 15, para o Orçamento Fiscal, e no art. 33, para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado.

§ 1º – A inclusão de grupo de despesa e de identificador de procedência e uso e a inclusão e a alteração de fonte de recurso poderão ser feitas em projetos, atividades e operações especiais por meio da abertura de crédito suplementar.

§ 2º – O processamento dos créditos adicionais de órgão, entidade ou Poder do Estado está condicionado à adimplência no Sistema de Informações Gerenciais e de Planejamento – Sigplan.

§ 3º – Incluem-se na faculdade de alteração a que se refere o § 1º as fontes de financiamento do Orçamento de Investimento.

Subseção II**Das Disposições e dos Limites para Programação da Despesa**

Art. 19 – Para a elaboração das propostas orçamentárias, as despesas serão fixadas conforme especificado a seguir:

I – o teto dos gastos estabelecidos no art. 4º da Lei Complementar Federal nº 156, de 2016, será observado, considerando limites individualizados para os Poderes Executivo, Legislativo, Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG;

II – o limite para os Poderes Legislativo e Judiciário, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG será estabelecido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado e terá como parâmetro o montante da despesa empenhada no exercício de 2017, conforme inciso III do § 2º do art. 1º do Decreto Federal nº 9.056, de 24 de maio de 2017, que regulamenta a Lei Complementar Federal nº 156, de 2016;

III – o limite para cada órgão e entidade do Poder Executivo será estabelecido pela Câmara de Orçamento e Finanças – COF – e terá como parâmetro o montante da despesa empenhada no exercício de 2017, conforme inciso III do § 2º do art. 1º do Decreto Federal nº 9.056, de 2017.

Parágrafo único – Excetua-se do disposto nos incisos II e III do *caput* as transferências constitucionais, as contribuições ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP –, as despesas decorrentes do pagamento de precatórios e sentenças judiciais e de juros, encargos e amortização da dívida.

Art. 20 – As despesas com pessoal e encargos sociais dos Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG considerarão a revisão geral anual de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição da República e eventuais acréscimos legais, observado disposto no parágrafo único do art. 22 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e as disposições contidas no art. 19 desta lei.

§ 1º – Serão considerados contratos de terceirização de mão de obra, para efeito do disposto no § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, as despesas provenientes de contratação de pessoal para substituição de servidores pertencentes a categorias funcionais abrangidas por planos de cargos do quadro de pessoal de órgão ou entidade, sendo tais despesas contabilizadas como Outras Despesas de Pessoal, as quais serão computadas para fins de cálculo do limite da despesa total com pessoal.

§ 2º – Os serviços de consultoria somente serão contratados para execução de atividades que comprovadamente não possam ser desempenhadas por servidores ou empregados da administração estadual, publicando-se no diário oficial do Estado e na página do órgão na internet, além do extrato do contrato, a motivação e a autorização da contratação, na qual constarão, necessariamente, o quantitativo médio de consultores, o custo total dos serviços, a especificação dos serviços e o prazo de conclusão.

Art. 21 – A ordenação de despesa dos benefícios previdenciários da ALMG, do Tribunal de Justiça, do Tribunal de Justiça Militar, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, quando executada em ações orçamentárias próprias alocadas ao Fundo Financeiro de Previdência – Funfip –, será realizada por esses órgãos.

Parágrafo único – Para fins do disposto no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, o cômputo da despesa a que se refere o *caput* obedecerá ao limite fixado para cada órgão executor da despesa.

Art. 22 – A realização de serviço extraordinário, quando a despesa houver ultrapassado 95% (noventa e cinco por cento) dos limites referidos no art. 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, só poderá ocorrer se destinada ao atendimento de relevante interesse público decorrente de situação emergencial de risco ou de prejuízo para a sociedade.

Parágrafo único – A autorização para a realização de serviço extraordinário, no âmbito do Poder Executivo, nas condições estabelecidas no *caput*, é de exclusiva competência da COF.

Art. 23 – Para a fixação da despesa financiada com recursos provenientes de receitas vinculadas e diretamente arrecadadas, será observada:

I – a retenção do percentual para as receitas que, nos termos de lei federal, componham a base de cálculo para o pagamento da dívida do Estado com a União;

II – a retenção de 1% (um por cento) para as receitas que, nos termos da Lei Federal nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, componham a base para a apuração das contribuições ao Pasep.

Parágrafo único – As despesas administrativas decorrentes da arrecadação de taxas, as de receitas vinculadas e as de recursos diretamente arrecadados serão financiadas com recursos provenientes dessa arrecadação, respeitado o disposto no inciso III do art. 5º da Lei Complementar nº 91, de 19 de janeiro de 2006.

Art. 24 – As empresas estatais dependentes que não integrarem os dados da execução orçamentária e financeira no Siafi-MG ou em outro sistema que vier a substituí-lo não terão suas cotas orçamentárias e financeiras disponibilizadas.

§ 1º – Os recursos disponibilizados para as empresas estatais dependentes serão utilizados prioritariamente para pagamento de despesas com pessoal e despesas correntes.

§ 2º – As empresas estatais dependentes poderão programar despesas de investimento com até 40% (quarenta por cento) dos recursos diretamente arrecadados, quando suas despesas correntes forem de responsabilidade, no todo ou em parte, do Tesouro Estadual.

Subseção III

Das Transferências Voluntárias

Art. 25 – A celebração de convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração, termo de parceria, termo de compromisso, termo de metas, contrato de gestão, acordo, ajuste ou instrumento congêneres para transferência de recursos a pessoas naturais ou jurídicas e sua programação na Lei Orçamentária Anual estão condicionadas ao cumprimento dos dispositivos legais em vigor.

§ 1º – Os beneficiados pelas transferências de recursos se submeterão ao controle interno do Estado, sem prejuízo da competência do TCEMG.

§ 2º – As transferências para caixas escolares da rede estadual de ensino, os termos de parceria, os termos de compromisso, os termos de metas e os contratos de gestão observarão a legislação específica.

§ 3º – É permitida a autorização de transferência de recursos na Lei Orçamentária Anual ou em lei específica com identificação expressa de entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, observado o disposto no art. 26 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e no inciso II do art. 31 da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014.

Art. 26 – As pessoas jurídicas que pretendam celebrar convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração ou acordo de cooperação com a administração pública do Poder Executivo deverão inscrever-se previamente no Cadastro Geral de Convenientes do Estado de Minas Gerais – Caged –, conforme regulamento.

Parágrafo único – Na página do Caged na internet, constará relação de documentos de comprovação, por parte de entes federados e pessoas jurídicas a eles vinculadas, bem como de organizações da sociedade civil, do atendimento aos requisitos estabelecidos na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, e na Lei Federal nº 13.019, de 2014.

Art. 27 – São vedadas a celebração, a alteração de valor e a transferência de recursos de convênio de saída, termo de fomento, termo de colaboração, acordo de cooperação ou instrumento congêneres com pessoa jurídica ou natural que se apresentar em

situação irregular no Caged ou bloqueada na tabela de credores do Siafi-MG ou do sistema que vier a substituí-lo, salvo exceções previstas em lei específica.

Art. 28 – A celebração de convênio de saída com os municípios, entidades públicas ou consórcios públicos condiciona-se à apresentação de contrapartida, a qual será calculada com base no valor do repasse a ser efetuado pelo concedente e não será inferior:

I – no caso de municípios:

a) a 0,5% (meio por cento) para os municípios cuja quota do Fundo de Participação dos Municípios – FPM – seja superior ao valor do repasse do ICMS e cujo Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM – seja classificado como “A”, “B+” ou “B”, segundo cálculo efetuado pelo Instituto Rui Barbosa, associação civil de estudos e pesquisas dos tribunais de contas do Brasil, utilizando como referência o mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

b) a 1% (um por cento) para os municípios cuja quota do FPM seja superior ao valor do repasse do ICMS recebido no mês imediatamente anterior à apresentação da proposta de convênio;

c) a 5% (cinco por cento) para os municípios incluídos nas áreas de atuação da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste – Sudene – ou do Instituto de Desenvolvimento do Norte e Nordeste de Minas Gerais – Idene – e para os municípios com Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDH-M – menor ou igual a 0,776 (zero vírgula setecentos e setenta e seis), segundo cálculo atualizado efetuado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – Pnud –, desde que não se enquadrem nas hipóteses previstas nas alíneas “a” e “b”;

d) a 10% (dez por cento) para os municípios não incluídos nos casos previstos nas alíneas “a”, “b” e “c”;

II – no caso de entidades públicas vinculadas à União, ao Distrito Federal e a estados, a 10% (dez por cento), e, no caso de entidades públicas vinculadas a municípios, ao percentual aplicado ao município, nos termos do inciso I;

III – no caso de consórcios públicos, ao percentual correspondente ao menor percentual aplicado aos membros do consórcio, nos termos dos incisos I e II.

Art. 29 – As disposições contidas no art. 27, bem como a exigência da contrapartida de que trata o art. 28, não se aplicam a convênio de saída celebrado com municípios, entidade pública e consórcio público relativo a ações de educação, saúde e assistência social nem aos casos em que os municípios ou um dos membros do consórcio conveniente tenham decretado estado de calamidade pública ou de emergência que tenha sido homologado pelo Governador do Estado.

Art. 30 – Quando houver igualdade de condições entre entes federados e consórcios públicos para o recebimento de transferências de recursos nos termos desta subseção, os órgãos e as entidades concedentes darão preferência aos consórcios públicos.

Subseção IV

Dos Precatórios e das Sentenças Judiciais

Art. 31 – A despesa com precatórios judiciais e cumprimento de sentenças judiciais será programada, na Lei Orçamentária Anual, em dotação específica da unidade orçamentária responsável pelo débito e processada nos termos do art. 100 da Constituição da República.

§ 1º – Os órgãos e entidades integrantes do Orçamento Fiscal alocarão os recursos para as despesas com precatórios judiciais, em suas propostas orçamentárias, com base na relação de débitos apresentados até 1º de julho de 2018, conforme dispõe o § 5º do art. 100 da Constituição da República, com a redação dada pela Emenda à Constituição nº 62, de 9 de dezembro de 2009, especificando por grupo de despesa:

I – o número do precatório;

II – o tipo de causa julgada;

- III – a data de autuação do precatório;
- IV – o nome do beneficiário;
- V – o valor do precatório a ser pago;
- VI – o tribunal responsável pela sentença;
- VII – o município de residência do beneficiário.

§ 2º – Os órgãos e entidades, para registro de seus precatórios judiciais na proposta orçamentária de 2019, deverão assegurar-se da existência de pelo menos um dos documentos relacionados a seguir:

- I – certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II – certidão de que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Art. 32 – As despesas com precatórios judiciais obedecerão a uma única ordem cronológica de apresentação, em nome de cada órgão ou entidade devedora, para que seja autorizado seu pagamento.

Parágrafo único – Caberá à Advocacia-Geral do Estado prestar aos órgãos públicos informações quanto à situação jurídica, à ordem cronológica e ao pagamento dos precatórios.

Seção III

Das Diretrizes para o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado

Art. 33 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será composto pela programação de investimentos de cada empresa em que o Estado, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto e discriminará a despesa por unidade orçamentária, segundo a classificação por função, subfunção, programa e projeto, atividade ou operação especial, indicando para cada um o detalhamento das aplicações e a fonte de recurso.

§ 1º – As empresas controladas pelo Estado publicarão e manterão, nas suas páginas na internet, relatório trimestral dos investimentos realizados, publicado e editado de forma clara e compreensível aos cidadãos, com o mesmo detalhamento previsto no *caput*.

§ 2º – A consolidação anual dos relatórios a que se refere o § 1º fará parte da prestação de contas do Governador, e sua análise integrará o parecer preliminar do TCEMG.

§ 3º – Os eventuais responsáveis pela não apresentação tempestiva dos relatórios a que se refere o § 1º ficam sujeitos às sanções previstas na legislação aplicável.

§ 4º – Para fins de simplificação da apresentação das informações orçamentárias, as empresas estatais dependentes integrarão apenas o Orçamento Fiscal do Estado.

Art. 34 – O Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado será acompanhado de quadros que demonstrem:

I – para cada empresa, a programação de investimentos a ser realizada em 2019, as fontes de recurso e sua aplicação;

II – para o conjunto das empresas que integram o Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, o resumo das fontes de recurso e do detalhamento dos investimentos, a consolidação do programa de investimentos e a composição da participação societária no capital das empresas em 30 de junho de 2018.

Art. 35 – No Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado, constituem fontes de recurso e investimentos as operações que afetam o passivo e o ativo circulantes, observado o disposto no art. 188 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976.

Parágrafo único – Excluem-se da categoria de receitas e despesas, para cálculo dos recursos provenientes das operações, os itens que não implicam entrada ou saída de recursos.

Art. 36 – Conforme o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, os créditos suplementares e especiais ao Orçamento de Investimento das Empresas Controladas pelo Estado serão abertos por decreto, respeitados os limites estabelecidos na Lei Orçamentária Anual.

Parágrafo único – As empresas controladas pelo Estado encaminharão à Seplag e à Secretaria de Estado de Fazenda – SEF –, conforme regulamento, a projeção de execução das despesas de investimentos para o exercício, com o mesmo detalhamento previsto no art. 33, tendo em vista a elaboração de decretos de crédito adicional para encerramento do exercício, de forma a evitar adições de créditos não precedidas de decreto, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

Seção IV

Das Vedações

Art. 37 – Não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

I – sindicato, associação ou clube de servidores públicos;

II – pagamento, a qualquer título, a servidor da administração pública direta ou indireta por serviços de consultoria ou de assistência técnica;

III – entidade de previdência complementar ou congênera, ressalvado o disposto nas Leis Complementares Federais nº 108 e 109, de 29 de maio de 2001, e na Lei Complementar nº 132, de 7 de janeiro de 2014.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo as destinações de recursos que tenham sido objeto de autorização legal e as dirigidas a creches e escolas de atendimento pré-escolar.

Seção V

Das Emendas ao Projeto da Lei Orçamentária Anual e ao Projeto de Lei do Plano Plurianual de Ação Governamental

Art. 38 – As emendas ao projeto da Lei Orçamentária Anual obedecerão ao disposto na alínea “b” do inciso III do *caput* do art. 160 da Constituição do Estado, sendo vedada a indicação de recursos provenientes da anulação das seguintes despesas:

I – dotações financiadas com recursos vinculados;

II – dotações referentes a contrapartida;

III – dotações referentes a obras em execução;

IV – dotações financiadas com recursos diretamente arrecadados;

V – dotações referentes a precatórios e sentenças judiciais;

VI – despesas com pessoal e encargos sociais;

VII – dotações referentes a auxílio-funeral, auxílio-doença, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-fardamento e ajuda de custo específica com valores diferenciados;

VIII – dotações referentes a encargos financeiros do Estado;

IX – dotações referentes a ações identificadas como de acompanhamento intensivo no PPAG 2016-2019 e em suas revisões, exceto quando se tratar de remanejamento de recursos entre essas ações;

X – dotações referentes ao Pasep da administração pública direta.

Parágrafo único – Fica o Poder Executivo autorizado a compatibilizar o orçamento anual com as emendas aprovadas nos termos do *caput*.

Art. 39 – As emendas ao projeto de lei do PPAG que incluïrem novos programas, indicadores ou ações detalharão os atributos quantitativos e qualitativos, seguindo a mesma especificação existente no PPAG.

Parágrafo único – As emendas ao PPAG aprovadas serão compatibilizadas com a Lei Orçamentária Anual.

Seção VI

Disposições sobre a Limitação Orçamentária e Financeira

Art. 40 – O Poder Executivo elaborará e publicará, por ato próprio, até trinta dias após a publicação da lei orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000.

Parágrafo único – Excetuam-se da publicação as despesas com pessoal e encargos sociais, com precatórios e sentenças judiciais e com juros da dívida e amortizações, bem como os cronogramas anuais de desembolso mensal dos Poderes Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG, que terão como referencial o repasse previsto no art. 162 da Constituição do Estado, na forma de duodécimos.

Art. 41 – Em conformidade com o disposto no art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir as metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo I, o Poder Executivo apurará o montante da limitação e apresentará, até o vigésimo terceiro dia do mês subsequente ao final do bimestre, à comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado o montante que caberá a cada um dos Poderes, ao Ministério Público, à Defensoria Pública e ao TCEMG.

§ 1º – O valor da limitação que caberá a cada órgão será definido pela comissão permanente de que trata o § 2º do art. 155 da Constituição do Estado, proporcionalmente à participação de cada um na base contingenciável total.

§ 2º – A base contingenciável corresponde ao total das dotações estabelecidas na lei orçamentária de 2019, excluídas:

I – as vinculações constitucionais;

II – as obrigações legais;

III – as despesas com pessoal e encargos sociais;

IV – as despesas com juros e encargos da dívida;

V – as despesas com amortização da dívida;

VI – as despesas com auxílio-doença, auxílio-funeral, auxílio-alimentação, auxílio-transporte, auxílio-fardamento financiados com recursos ordinários e ajuda de custo específica com valores diferenciados;

VII – as despesas com o Pasep.

§ 3º – Os Poderes Legislativo, Judiciário e Executivo, o Ministério Público, a Defensoria Pública e o TCEMG publicarão, no prazo de sete dias contados do recebimento das informações, ato próprio estabelecendo os montantes disponíveis para empenho e movimentação financeira.

Seção VII

Do Controle e da Transparência

Art. 42 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o Poder Executivo tornará disponíveis na internet, para acesso de toda a sociedade, no mínimo, as seguintes informações:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

II – a Lei Orçamentária Anual;

III – a execução bimestral das metas físicas e orçamentárias do PPAG;

IV – o demonstrativo de acompanhamento quadrimestral da execução da despesa por função, subfunção, programas e ações, em formato de planilha eletrônica;

V – o demonstrativo, atualizado mensalmente, dos convênios de entrada e de saída de recursos, termos de fomento e termos de colaboração, discriminando a unidade orçamentária, o concedente e o conveniente, o objeto e os prazos de execução e os valores das liberações de recursos;

VI – o demonstrativo de acompanhamento bimestral do desempenho dos programas sociais, de maneira a cumprir o prescrito no art. 8º da Lei nº 15.011, de 15 de janeiro de 2004;

VII – os termos de parceria firmados com o Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os relatórios das comissões de avaliação e os relatórios gerenciais, nos termos da Lei nº 14.870, de 16 de dezembro de 2003;

VIII – o demonstrativo, atualizado quadrimestralmente, da execução físico-orçamentária dos programas e ações vinculados ao FEM;

IX – o extrato dos contratos de operação de crédito, no prazo de trinta dias contados da data de sua publicação;

X – as revisões do Programa de Reestruturação e Ajuste Fiscal do Estado de Minas Gerais, celebrado entre o Estado e a União;

XI – os contratos de parceria público-privadas firmados pelo Estado e os respectivos termos aditivos, bem como os cronogramas da previsão de recebimento de receitas e de pagamento de contraprestações públicas.

§ 1º – Em observância ao princípio da economicidade, o Poder Executivo poderá, a seu critério, promover a publicação oficial dos anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG na internet, na página da Seplag, em substituição à publicação impressa.

§ 2º – Edição impressa do diário oficial do Estado fará constar a observação de que os anexos da Lei de Diretrizes Orçamentárias, da Lei Orçamentária Anual e do PPAG foram publicados na forma prevista no § 1º.

§ 3º – Em observância ao princípio da publicidade, será oferecido a qualquer cidadão o acesso irrestrito e gratuito à versão *on-line* do diário oficial do Estado.

Art. 43 – Os Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, o Ministério Público, a Defensoria Pública, o TCEMG e os órgãos e entidades da administração pública estadual divulgarão, no diário oficial do Estado e em suas respectivas páginas na internet, até o vigésimo dia do mês subsequente ao trimestre vencido, demonstrativo da despesa mensal realizada no trimestre anterior com remuneração, subsídio e verbas indenizatórias, incluídas as vantagens de natureza pessoal ou de qualquer outra natureza, de seus servidores, empregados públicos e agentes políticos, ativos e inativos, discriminada por unidade orçamentária, por vínculo funcional e por cargo, emprego ou função, vedada a aglutinação de funções, informando também o respectivo número de ocupantes ou membros.

Art. 44 – Para fins de transparência da gestão fiscal e em observância ao princípio da publicidade, o TCEMG tornará disponível, em sua página na internet, para acesso de toda a sociedade, a íntegra dos pareceres referentes aos processos de tomadas ou prestações de contas anuais dos Poderes Executivo, Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e dos órgãos e entidades da administração pública estadual.

§ 1º – O TCEMG e o Poder Executivo enviarão à ALMG, por meio eletrônico, em formato editável, suas prestações de contas, com vistas a viabilizar a publicação dos arquivos que as contêm.

§ 2º – O TCEMG disponibilizará à ALMG, por meio eletrônico, informações concernentes a:

I – fiscalização de obras;

II – fiscalização de licitações;

III – solicitações de medidas corretivas emitidas a seus jurisdicionados;

IV – outras informações solicitadas.

Art. 45 – Em atendimento ao disposto na alínea “e” do inciso I do *caput* do art. 4º e no § 3º do art. 50 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, a alocação dos recursos na Lei Orçamentária Anual e em seus créditos adicionais, bem como sua respectiva execução, será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 1º – Para fins de acompanhamento e controle de custos, o pagamento dos bens e serviços contratados diretamente pelos órgãos e entidades do Poder Executivo dependerá de prévio registro dos respectivos contratos no Sistema Integrado de Administração de Materiais e Serviços – Siad –, de acordo com a legislação em vigor, ficando facultada a adoção desse procedimento aos órgãos dos Poderes Judiciário e Legislativo, do Ministério Público, da Defensoria Pública e do TCEMG que ainda não o utilizam.

§ 2º – O acompanhamento dos programas financiados com recursos do Orçamento Fiscal e do Orçamento de Investimentos será feito no módulo de monitoramento do gasto público do Sigplan.

Art. 46 – Será assegurado aos membros da ALMG o acesso ao Siafi-MG ou outro sistema que vier a substituí-lo, ao Sigplan, ao Siad, ao Sistema Integrado de Obras Públicas – Siop –, ao Sistema de Gestão de Convênios, Portarias e Contratos – Módulo de Entrada – Sigcon-Entrada –, ao Sistema Integrado de Gestão da Infraestrutura Viária – SGIV – e ao Sistema de Informações do Departamento de Obras Públicas do Estado de Minas Gerais – Infodeop –, para fins do acompanhamento e da fiscalização orçamentários a que se refere a alínea “b” do inciso I do art. 160 da Constituição do Estado.

Art. 47 – O Poder Executivo enviará à ALMG:

I – base de dados anual, até o quinto dia útil após a publicação da Lei Orçamentária Anual e do PPAG, discriminada por:

a) programas, informando número, nome, objetivo, indicador, unidade orçamentária responsável, eixo, área e objetivos estratégicos;

b) ações, informando número, nome, unidade orçamentária, finalidade, produto, unidade de medida, município, território de desenvolvimento, identificador de ação governamental, público-alvo, meta física programada e crédito inicial por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

II – base de dados bimestral, até o quinto dia do segundo mês subsequente ao bimestre vencido, discriminada por ações, informando número, município, território de desenvolvimento, identificador de ação governamental, público-alvo, meta física programada e executada, crédito autorizado e despesa realizada por grupo de despesa, modalidade e fonte de recursos;

III – base de dados da avaliação anual do PPAG, no prazo de cinco dias contados da publicação do Relatório de Avaliação;

IV – base de dados bimestral informando as concessões de benefícios fiscais e financeiros e de Regime Especial de Tributação – RET –, as isenções concedidas em caráter individual e a restituição de indébito tributário.

Art. 48 – A SEF enviará mensalmente à ALMG relatório sobre a arrecadação total do ICMS, discriminada por subgrupo, referente ao mês imediatamente anterior.

CAPÍTULO IV

DAS ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E TRIBUTÁRIO-ADMINISTRATIVA

Art. 49 – O Poder Executivo enviará à ALMG projetos de lei sobre matéria tributária e tributário-administrativa que objetivem alterar a legislação vigente, com vistas a seu aperfeiçoamento, adequação a mandamentos constitucionais e ajustamento a leis complementares federais, resoluções do Senado Federal ou decisões judiciais, os quais versarão, em especial, sobre:

I – o ICMS, visando à adequação da legislação estadual aos comandos de lei complementar federal ou de resolução do Senado Federal;

II – o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação de Quaisquer Bens ou Direitos – ITCD –, visando, principalmente, ao atendimento dos fins sociais do tributo;

III – o Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores – IPVA –, visando, principalmente, à revisão da base de cálculo, das alíquotas e das hipóteses de incidência, não incidência e isenção e ao aperfeiçoamento dos mecanismos para a modernização e agilização de sua cobrança, arrecadação e fiscalização;

IV – as taxas cobradas pelo Estado, com vistas à revisão de suas hipóteses de incidência, bem como de seus valores, de forma a tornar compatível a arrecadação com os custos dos respectivos serviços e do exercício do poder de polícia;

V – a instituição de novos tributos, em consonância com a competência constitucional do Estado;

VI – o aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à sua racionalização, simplificação e agilização;

VII – a aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária;

VIII – o aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando sua maior justiça, modernização e eficiência;

IX – o aperfeiçoamento dos processos administrativo-tributários da SEF, por meio da completa revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a simplificação dos procedimentos, a melhoria dos controles internos e a eficácia na prestação de serviços.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA DE APLICAÇÃO DA AGÊNCIA FINANCEIRA OFICIAL

Art. 50 – O Banco de Desenvolvimento de Minas Gerais S.A. – BDMG – é uma instituição financeira cuja missão é promover o desenvolvimento socioeconômico sustentável e competitivo de Minas Gerais, com geração de mais e melhores empregos e redução das desigualdades.

§ 1º – O BDMG fomentará projetos e programas de desenvolvimento social e regional e de ampliação da competitividade dos agentes econômicos do Estado, de acordo com as definições estratégicas e em sintonia com as diretrizes e políticas definidas pelo governo estadual, incluindo o PPAG 2016-2019.

§ 2º – O BDMG observará em suas ações as determinações legais e normativas referentes aos fundos estaduais dos quais é gestor ou agente financeiro e as dos demais fornecedores de recursos, bem como as instruções do sistema financeiro nacional aplicáveis e as práticas bancárias cabíveis.

§ 3º – Na implementação de programas de fomento, o BDMG deverá atender a empresas de todos os portes, inclusive às microempresas, aos produtores rurais, aos agricultores familiares, às cooperativas e às associações de produção ou comercialização, bem como ao desenvolvimento institucional e à melhoria da infraestrutura dos municípios.

§ 4º – O BDMG atuará nos financiamentos concedidos, prioritariamente, nos temas estratégicos que acentuam a responsabilidade do banco em exercer seu papel de protagonista no fomento aos setores condutores de futuro da economia mineira e que reflitam as novas tendências de atuação dos bancos de desenvolvimento.

§ 5º – Os direcionadores estratégicos do Banco em curto, médio e longo prazo são:

I – Sustentabilidade, a partir das dimensões da preservação ambiental, desenvolvimento econômico e inclusão social;

II – Regional e Social, com vistas a reduzir as desigualdades regionais e a fomentar o desenvolvimento social e de infraestrutura no Estado;

III – Inovação, que promova a inovação no setor produtivo mineiro e viabilize a criação e acesso ao mercado de empresas de base tecnológica;

IV – Agro, que promova o desenvolvimento do agronegócio em Minas Gerais, setor que ocupa lugar relevante na composição do PIB mineiro.

§ 6º – O BDMG observará, nos financiamentos concedidos, a preservação do valor financiado, bem como a justa remuneração pelos custos decorrentes do processo de análise e concessão do crédito.

§ 7º – O BDMG observará, em suas ações:

I – a sustentabilidade do Fundo de Apoio Habitacional aos Militares do Estado de Minas Gerais;

II – a gestão, operacionalização e sustentabilidade do Fundo de Investimento do Estado de Minas Gerais – MG Investe;

III – o disposto no art. 4º-B da Lei nº 14.128, de 19 de dezembro de 2001.

§ 8º – O BDMG fomentará o desenvolvimento da fruticultura, da olericultura, da silvicultura e da piscicultura de espécies nativas, nas linhas de pesquisa, desenvolvimento e produção.

Art. 51 – Para fins do disposto nos §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei Complementar nº 91, de 2006, fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados entre fundos que exerçam a função de financiamento.

Parágrafo único – As transferências a que se refere o *caput* serão consignadas na Lei Orçamentária Anual, podendo ser nela incluídas por meio de abertura de créditos adicionais.

Art. 52 – Acompanhará a proposta de Lei Orçamentária Anual o plano de metas de aplicação de recursos em financiamentos do BDMG relativo a 2019.

§ 1º – O plano de metas a que se refere o *caput* discriminará:

I – as fontes dos recursos;

II – os recursos efetivamente concedidos em 2017 e os previstos para serem concedidos a título de financiamento no exercício de 2018;

III – o porte dos tomadores de financiamento;

IV – a distribuição regional e setorial das aplicações.

§ 2º – O BDMG elaborará e manterá atualizados em sua página na internet demonstrativos anuais da execução do plano de metas de aplicação de recursos, nos termos do § 1º.

CAPÍTULO VI

DA ADMINISTRAÇÃO DA DÍVIDA E DAS OPERAÇÕES DE CRÉDITO

Art. 53 – A administração da dívida pública estadual interna ou externa tem por objetivo principal minimizar custos e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Estadual.

Art. 54 – Na lei orçamentária para o exercício de 2019, as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas e nas autorizações concedidas até a data do encaminhamento do respectivo projeto de lei à ALMG.

CAPÍTULO VII

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 55 – Caso o projeto de Lei Orçamentária Anual não seja sancionado até 31 de dezembro de 2018, a programação nele constante poderá ser executada para o atendimento das seguintes despesas:

I – com pessoal e encargos sociais;

II – benefícios previdenciários;

III – transferências constitucionais e legais por repartição de receitas a municípios;

IV – serviço da dívida;

V – sentenças judiciais, inclusive relativas a precatórios ou consideradas de pequeno valor;

VI – outras despesas correntes, à razão de 80% (oitenta por cento) de 1/12 (um doze avos) da despesa fixada no Projeto de Lei Orçamentária de 2019, multiplicado pelo número de meses decorridos até a data de publicação da respectiva lei.

§ 1º – Será considerada antecipação de crédito à conta da lei orçamentária de 2019 a utilização dos recursos autorizados neste artigo.

§ 2º – Os saldos negativos eventualmente apurados entre o projeto de lei orçamentária de 2019 enviado à ALMG e a respectiva lei serão ajustados, considerando-se a execução prevista neste artigo, por decreto do Poder Executivo, após a sanção da lei orçamentária de 2019, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, até o limite de 20% (vinte por cento) da programação objeto de cancelamento, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Art. 56 – A Lei Orçamentária Anual poderá conter dispositivo que autorize operações de crédito para refinanciamento da dívida.

Art. 57 – A execução orçamentária dos investimentos do Orçamento Fiscal ocorrerá de forma regionalizada.

Parágrafo único – O disposto no *caput* será observado pelos Poderes do Estado, pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pelo TCEMG, bem como por seus fundos, órgãos, autarquias, fundações e empresas estatais dependentes.

Art. 58 – O recurso não vinculado por lei específica, convênio ou ajuste que se constituir em superávit financeiro de 2019 poderá ser convertido pelo Poder Executivo em recurso ordinário do Tesouro Estadual para o exercício de 2020, por meio de resolução conjunta da Seplag e da SEF.

Art. 59 – Para fins do disposto no § 3º do art. 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, são consideradas despesas irrelevantes aquelas cujo valor não ultrapasse os limites previstos nos incisos I e II do art. 24 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, nos casos, respectivamente, de obras e serviços de engenharia e de outros serviços e compras.

Art. 60 – Dos recursos destinados à Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de Minas Gerais – Fapemig –, correspondentes a, no mínimo, 1% (um por cento) da receita corrente ordinária do Estado e por ela privativamente administrados, nos termos do art. 212 da Constituição do Estado, serão destinados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) ao financiamento de projetos desenvolvidos por instituições estaduais.

Art. 61 – O Poder Executivo poderá, mediante decreto, transpor, remanejar, transferir ou utilizar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na lei orçamentária de 2019 e em créditos adicionais, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática, conforme definida no art. 15, assim como as diretrizes, os objetivos e as metas estabelecidos no PPAG 2016-2019 e nesta lei.

Parágrafo único – A transposição, o remanejamento e a transferência a que se refere o *caput* não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na lei orçamentária de 2019 ou em créditos adicionais, podendo haver adequação da classificação institucional e funcional ao novo órgão.

Art. 62 – Fica autorizada a transferência de recursos diretamente arrecadados, não vinculados, entre os fundos instituídos pelo Ministério Público que exerçam função programática, nos termos da Lei Complementar nº 91, de 2006.

Art. 63 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Comissões, 25 de julho de 2018.

Gilberto Abramo, presidente – André Quintão, relator – Tiago Ulisses.

ANEXOS I E II

Os Anexos I e II desta lei estão disponíveis no *site* da Assembleia Legislativa, em <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/288/961/1288961.pdf>, para o Anexo I, e em <https://mediaserver.almg.gov.br/acervo/268/67/1268067.pdf>, para o Anexo II.



MATÉRIA ADMINISTRATIVA

ATO DA MESA DA ASSEMBLEIA

Na data de 23/7/2018, o presidente, nos termos do art. 79, inciso VI, da Resolução nº 5.176, de 6/11/1997, e nos termos da Lei nº 21.732, de 28/7/2015, da Resolução nº 5.497, de 13/7/2015, c/c a Deliberação da Mesa nº 2.625, de 8/9/2015, assinou o seguinte ato, relativo ao cargo em comissão de recrutamento amplo de assessor parlamentar, do quadro de pessoal desta Secretaria:

nomeando Nilson José de Oliveira, padrão VL-22, 4 horas, com exercício no Gabinete do Deputado Rogério Correia.

ATO DA PRESIDÊNCIA

Nos termos do art. 54, III, §§ 1º e 7º, do Regimento Interno, a presidência concede licença para tratamento de saúde ao deputado Luiz Fábio Cherem, matrícula 18854, no dia 26 de junho de 2018.

Palácio da Inconfidência, 9 de julho de 2018.

Adalclever Lopes, presidente.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 35/2018

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 67/2018

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 8/8/2018, às 15h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada para prestação dos serviços de agenciamento de viagens.

O edital se encontra à disposição dos interessados nos *sites* www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2018.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

AVISO DE LICITAÇÃO

Pregão Eletrônico nº 39/2018

Número do Processo no Portal de Compras: 1011014 72/2018

A Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais torna público que fará realizar em 9/8/2018, às 15h30min, pregão eletrônico do tipo menor preço, através da internet, tendo por finalidade selecionar a proposta mais vantajosa para contratação de empresa especializada em prestação de Serviço Móvel Pessoal (SMP).

O edital se encontra à disposição dos interessados nos sites www.compras.mg.gov.br e www.almg.gov.br, bem como na Gerência de Compras, na Rua Martim de Carvalho, nº 94, 5º andar, Bairro Santo Agostinho, Belo Horizonte, onde poderá ser retirado, das 8h30min às 17h30min, mediante pagamento da importância de R\$0,10 por folha. Caso os interessados prefiram, poderão solicitar cópia eletrônica gratuita do edital, desde que portem mídia própria.

Belo Horizonte, 25 de julho de 2018.

Cristiano Felix dos Santos Silva, diretor-geral.

TERMO DE CONTRATO Nº 54/2018

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Comercial Acarte Ltda. Objeto: confecção de placas de homenagem e sinalização. Vigência: 12 meses contados a partir da data de assinatura. Licitação: Pregão Eletrônico nº 22/2018. Dotação orçamentária: 1011-01-122.701-2.009-3.3.90-10.1.

TERMO DE CONTRATO Nº 56/2018

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratado: André Eduardo do Nascimento Gomes – ME. Objeto: serviço de elaboração de projeto de adequações do Sistema de Proteção contra Descargas Atmosféricas – SPDA – do Edifício Tiradentes. Vigência: 6 (seis) meses a contar da data da assinatura do contrato. Licitação: Pregão Eletrônico nº 026/2018. Dotação orçamentária: 1011-01-122-701-2.009.3.3.90-10.1.

TERMO DE ADITAMENTO Nº 106/2018

Contratante: Assembleia Legislativa do Estado de Minas Gerais. Contratada: Mapfre Seguros Gerais S.A. Objeto: contratação de seguro, sem interveniência de corretora, para imóveis e conteúdo de propriedade da ALMG. Objeto do aditamento: 3ª prorrogação, sem reajuste de preço. Vigência: 62 dias, com termo inicial em 4/7/2018, inclusive, e final em 3/9/2018, inclusive. Dotação orçamentária: 1011-01.122.701-2.009 3.3.90 (10.1).



ERRATA

MENSAGEM Nº 380/2018

Na publicação da matéria em epígrafe, na edição de 25/7/2018, na pág. 51, no despacho, onde se lê:

“– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.000/2018.”, leia-se:

“– Anexe-se ao Projeto de Lei nº 5.000/2018. Publicada, fica a mensagem em poder da Mesa, aguardando a inclusão da proposição em ordem do dia.”.